



Dissertação

Mestrado em Solicitação de Empresa

***As Deliberações Abusivas: conflito entre os
interesses dos sócios e o interesse social***

Marisa dos Santos Alves

Leiria, *setembro* de 2015



Dissertação

Mestrado em Solicitação de Empresa

As Deliberações Abusivas: conflito entre os interesses dos sócios e o interesse social

Marisa dos Santos Alves

Dissertação de Mestrado realizada sob a orientação da Doutora Marisa Dinis, Professora da Escola Superior de Tecnologia e Gestão do Instituto Politécnico de Leiria.

Leiria, *setembro* de 2015

Esta página foi intencionalmente deixada em branco

Agradecimentos

À Minha Mãe
Aos Meus Amigos

Esta página foi intencionalmente deixada em branco

Resumo

Com a presente dissertação de mestrado pretende-se essencialmente abordar a temática das deliberações abusivas e do conflito entre os interesses dos sócios e o interesse social.

A técnica do abuso do direito surgiu fundamentalmente no âmbito do direito societário para colmatar as chamadas deliberações abusivas. O princípio do abuso do direito é considerado como um princípio geral de direito, deparamo-nos, assim, com uma situação abusiva quando existe um excesso ou uma anómala utilização do direito.

A temática do conflito de interesses entre o sócio e a sociedade, relativamente ao impedimento do direito de voto, é refletida pelo princípio do interesse social. O impedimento do direito de voto, em caso de conflito de interesses, surge como um mecanismo de prevenção ao abuso do direito, tendo em vista prevenir situações em que o sócio se depara com uma situação de conflito de interesses, entre os seus interesses, próprios e pessoais, e os interesses da sociedade.

O sócio tem o dever de agir de acordo com a lei, com os estatutos sociais e deve ter em conta o fim social. Não deve ter em vista a prossecução de um interesse particular, mas isto nem sempre acontece. O sócio ao subordinar o exercício dos seus direitos aos seus interesses particulares, pode vir a prejudicar a sociedade e os restantes sócios, o que o leva a incorrer numa situação de abuso e a afastar-se do interesse social. As deliberações abusivas são caracterizadas por aquelas que visam a prossecução de um interesse particular em detrimento do interesse dos restantes sócios e do interesse da sociedade.

Antes da abordagem às deliberações abusivas, urge contextualizar o tema. Será, pois, necessário dedicar especial atenção ao conceito de deliberação social. A matéria da invalidade das deliberações sociais, que teve na sua base um longo e complexo percurso, merece também destaque. Terminamos, portanto, este estudo analisando as consequências das deliberações abusivas e os mecanismos ao alcance de quem se sente, por elas, prejudicado.

Palavras-chave: Deliberações Abusivas; Conflito de Interesses; Sócios; Sociedade.

Esta página foi intencionalmente deixada em branco

Abstract

This master's thesis intends to primarily address the issue of abusive deliberations and the conflict between the interests of shareholders and the Company.

The technique of the abuse of the law primarily arose in the context of corporate law to bridge calls for abusive deliberation/ resolutions. The principle of abuse of rights is regarded as a general principle of law, we are faced, then, with an unfair situation when there is an excess or abnormal use of the law.

The issue of conflict of interest between the shareholder and the company, relative to the prevention of voting rights, is reflected by the principle of corporate interest. The restriction of voting rights in case of conflict of interests arises as a preventive mechanism to the abuse of the law, having the view to prevent situations where the shareholder is faced with a conflict of interests between their own and personal interests, and those of the company.

The shareholder has a duty to act according to the law, the company statutes, and should take into account the company purpose. He should not have in mind the pursuit of a private interest, but this does not always happen. The shareholder, when subordinating the exercise of their rights to their own personal interests, can harm the company and the other shareholders, which leads him to incur a situation of abuse and stand back from the company's interest. Abusive deliberations are characterized by those who seek to pursue a personal interest to the detriment of other shareholders and the interests of company.

Before the approach to abusive deliberations there is a pressing need to contextualize the subject. It will therefore be necessary to pay special attention to the concept of social deliberation. The matter of the invalidity of corporate resolutions, which had at its base a long and complex course, is also deserving of prominence. Therefore we finished this study analysing the consequences of abusive determinations and the mechanisms available to those who feel themselves prejudiced.

Keywords: Abusive deliberation; Conflict of interest; Shareholders, Partners; Company;

Esta página foi intencionalmente deixada em branco

Lista de siglas

AAVV – Autores Vários

Ac. – Acordão

al./als. – alínea/alíneas

art./arts. – artigo/artigos

cfr. – Confrontar

Cód. Com. – Código Comercial

Coord. – Coordenação

CPC – Código de Processo Civil

CSC – Código das Sociedades Comerciais

Fls. – Folhas

LSQ – Lei das Sociedades por Quotas

n.º/n.ºs – número/números

Ob. cit. – Obra Citada

p./pp. – página/páginas

Prof. – Professor

SA – Sociedade Anónima

SCS – Sociedade em Comandita por ações

SNC – Sociedade em Nome Coletivo

SQ – Sociedade por Quotas

ss – seguintes

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

TRE – Tribunal da Relação de Évora

TRL – Tribunal da Relação de Lisboa

TRP – Tribunal da Relação do Porto

V. – Veja

Vol. – Volume

Esta página foi intencionalmente deixada em branco

Índice

Agradecimentos	iii
Resumo.....	v
Abstract	vii
Lista de siglas.....	ix
1. Introdução.....	1
Capítulo I	3
Da Noção de Deliberações Sociais	3
1. Breve apontamento histórico	3
1.1. As deliberações sociais no Direito Comparado – breve apontamento histórico..	5
1.2. Conceito de deliberação social.....	6
2. As diferentes formas de deliberações sociais	7
2.1. Tomadas em assembleia geral convocada.....	8
2.2. Tomadas em assembleia universal.....	10
2.3. Deliberações por escrito	12
2.3.1. Deliberação unânime por escrito	12
2.3.2. Deliberação por voto escrito	14
3. Competência do órgão deliberativo.....	17
3.1. Nas sociedades em nome coletivo.....	17
3.2. Nas sociedades por quotas	18
3.3. Nas sociedades anónimas	19
3.4. Nas sociedades em comandita.....	20
4. A representação dos sócios no âmbito das deliberações sociais.....	20
4.1. Nas sociedades em nome coletivo e em comandita simples.....	21
4.2. Nas sociedades por quotas	23
4.3. Nas sociedades anónimas e em comandita por ações.....	25
Capítulo II	27
Das Invalidades das Deliberações – Considerações Gerais.....	27
1. Considerações introdutórias	27
2. Deliberações ineficazes	28
2.1. Ineficácia <i>stricto sensu</i> absoluta e total	28
2.2. Ineficácia Relativa.....	30
2.3. Declaração judicial de ineficácia	30
3. Deliberações inválidas.....	31

3.1.	Evolução histórica: breve referência.....	32
3.2.	As deliberações nulas.....	33
3.2.1.	Deliberações nulas por vício de procedimento.....	34
3.2.1.1.	Deliberações formadas sem precedência de convocatória.....	35
3.2.1.2.	Assembleias gerais totalitárias ou universais.....	36
3.2.1.3.	Deliberações formadas por voto escrito sem consulta prévia.....	36
3.2.2.	Deliberações nulas por vício de conteúdo.....	37
3.2.2.1.	Nulidade de deliberações de conteúdo não sujeito a deliberação.....	37
3.2.2.2.	Nulidade de deliberações ofensivas dos bons costumes.....	38
3.2.2.3.	Nulidade de deliberações contrárias a preceitos legais.....	39
3.3.	Deliberações anuláveis.....	40
3.3.1.	Deliberações ilegais.....	40
3.3.2.	Deliberações anti estatutárias.....	41
3.3.3.	Deliberações abusivas.....	42
3.3.4.	Deliberações não precedidas de elementos mínimos de informação ao sócio.....	42
3.4.	Impugnação de deliberações sociais.....	42
3.4.1.	Ação de declaração de nulidade.....	42
3.4.2.	Ação de anulação.....	44
3.4.2.1.	Prazos.....	44
3.4.2.2.	Legitimidade.....	44
3.5.	Disposições comuns às ações de nulidade e de anulabilidade.....	45
4.	Suspensão de deliberações sociais.....	45
5.	Renovação de deliberações sociais.....	47
5.1.	Noção.....	47
5.2.	Renovação de deliberações nulas.....	48
5.3.	Renovação de deliberações anuláveis.....	48
5.4.	Prazo para a renovação.....	49
Capítulo III.....		50
Das Deliberações Abusivas.....		50
1.	O abuso do direito.....	50
1.1.	No âmbito da teoria geral.....	50
1.2.	No âmbito das deliberações sociais.....	52
1.3.	Outros instrumentos.....	52
2.	Deliberações abusivas.....	54
2.1.	Evolução histórica.....	54
2.2.	Enquadramento legal.....	55

2.3.	Razão de ser da norma.....	58
2.4.	Conceito	59
2.5.	Modalidades.....	59
2.6.	Requisitos	60
3.	Abuso de minoria	62
3.1.	Princípio maioritário.....	63
3.2.	Abuso de minoria negativo	64
4.	Impugnação de deliberação abusiva.....	65
5.	Responsabilidade civil	67
5.1.	Ação de responsabilidade civil	69
6.	Interesse social.....	70
7.	Conflito de interesses.....	72
7.1.	Evolução histórica: breve referência.....	75
7.2.	O voto	75
7.2.1.	Limitação ao exercício do direito de voto	76
2.	Conclusão	81
	Referências Bibliográficas	84

1. Introdução

O presente trabalho versa essencialmente sobre a temática das deliberações abusivas, previstas no art.58º, n.º1, al. b), do CSC e o conflito de interesses entre os interesses dos sócios e o interesse social. Esta matéria encontra consagração legal no Código das Sociedades Comerciais, no art.251º, n.º1, para as Sociedades por Quotas e no art.384º, n.º6, para as Sociedades Anónimas. A elaboração deste trabalho prende-se fundamentalmente com a análise das deliberações abusivas e a consequência jurídica que advém de uma deliberação tomada nestas circunstâncias.

Inicialmente iremos proceder a uma breve análise histórica do tema. Focar-nos-emos, de seguida, na noção de deliberações sociais e nas diferentes modalidades que podem revestir, mais concretamente nas deliberações; tomadas em assembleia geral convocada, tomadas em assembleia universal, unânimes por escrito e por voto escrito. Abordaremos, ainda, a questão da competência do órgão deliberativo e da representação dos sócios nos diferentes tipos societários.

Posto isto, analisaremos, as consequências jurídicas de uma deliberação social que seja tomada em violação da lei ou do contrato de sociedade, tendo em conta as invalidades previstas no Código das Sociedades Comerciais, nomeadamente, a nulidade e a anulabilidade, assim como as deliberações ineficazes. Irá ainda ser feita uma análise às situações em que um sócio tem legitimidade para impugnar uma deliberação social, bem como, as situações em que pode lançar mão de uma ação de anulação ou de nulidade de uma deliberação social e os prazos que dispõe para intentar cada uma dessas ações. Procederemos a uma breve referência à admissibilidade de suspensão e renovação de uma deliberação social.

Tendo em conta o foque deste trabalho analisaremos o conceito do abuso do direito no âmbito da teoria geral, remeteremos a temática para o âmbito do direito societário e comparativamente analisaremos as figuras próximas a este conceito, são elas; os bons costumes, a boa-fé e o princípio da cooperação entre os sócios, o princípio da igualdade, as bases essenciais da sociedade e direitos próprios, o excesso de poder e o conflito de interesses e exclusão legal do voto. Iremos ainda referir os requisitos para que uma deliberação se possa considerar abusiva e as modalidades que esta pode revestir.

Seguidamente, abordaremos, a temática do abuso de minoria e a sua relação com o princípio maioritário. Dedicaremos ainda especial atenção à impugnação de uma deliberação abusiva, bem como à responsabilidade civil dos que votam abusivamente. A temática do interesse social e do conflito de interesses será por fim analisada, tendo em conta, principalmente a questão do direito de voto e a limitação ao exercício deste direito.

Capítulo I

DA NOÇÃO DE DELIBERAÇÕES SOCIAIS

1. Breve apontamento histórico

Uma breve análise histórica a propósito das deliberações sociais remete-nos forçosamente para um momento anterior ao da entrada em vigor do Código das Sociedades Comerciais¹ e, por isso, a um conceito genericamente distinto daquele que hoje serve de invólucro às deliberações sociais. De facto, numa primeira análise, importa referir que a temática das deliberações sociais nem sempre foi encarada da mesma forma. Com o passar dos anos e com as diversas alterações legislativas existentes cuidou-se a matéria de forma diferente, de maneira a conduzir ao aperfeiçoamento e a combater as lacunas até ai existentes².

A deliberação começou a ser apreciada como um dado empírico do tipo psicológico, esta observação remonta já desde o Direito Romano, ou seja, um grupo de pessoas manifestava a sua vontade, formando uma vontade universal direcionada num determinado rumo, que posteriormente conferiam à pessoa coletiva³. Posto isto, a deliberação anexaria as vontades próprias de cada indivíduo, formando assim um ato conjunto⁴, este facto deve-se essencialmente ao desenvolvimento da “teoria da personalidade coletiva”⁵.

Nos primados do século XX averiguou-se a possibilidade de a deliberação ser ou não, encarada como um negócio jurídico. No Direito das Sociedades Comerciais, o método do negócio jurídico na formação do ato deliberativo evidenciou-se em Portugal

¹ Doravante designado de CSC.

²V. FURTADO, Jorge Henrique da Cruz Pinto, *Deliberações de Sociedades Comerciais*, Almedina, Coimbra, 2005, p.23.

³V. CORDEIRO, António Menezes, *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, Reimpressão da 2ª Edição, Almedina, Coimbra, 2014, p.222.

⁴“ A deliberação, como um ato conjunto, foi apresentada por VON GIERKE. O ato conjunto absorveria as singulares manifestações de vontade que o precedessem e seria imputado ao ente coletivo”. V.OTTO VON GIERKE, *Die Genossenschaftstheorie und die deutsche Rechtsprechung* (1987, reimpressão,1963), 568 e 678 ss., *apud*, CORDEIRO, António Menezes, *Direito das Sociedades I - Parte Geral*, 3ª Edição (Ampliada e Atualizada), Almedina, Coimbra, 2011, p.740.

⁵ “ (Dir. Civil) – V. *Pessoa Coletiva*”, V. PRATA, Ana, *Dicionário Jurídico*, Vol. I, 7ª Reimpressão da 5ª Edição de Janeiro de 2008, Almedina, Coimbra, 2014, p.1058.

trazendo alguma discordância. PINTO FURTADO considera que “a deliberação íntegra um ato colegial: não é um negócio, uma vez que, como ato de vontade que efetivamente seria, ela não corresponderia a uma autorregulamentação de interesses”⁶. COUTINHO DE ABREU “sustenta que, por vezes, as deliberações não têm substância jurídica⁷, não sendo nessa eventualidade, negócios jurídicos”⁸.

Embora não nos pretendamos dispersar muito relativamente a esta questão é de notar que, atendendo ao conceito de negócio jurídico⁹, a deliberação é considerada um negócio jurídico.

Face a situações menos positivas e de invalidade de deliberações sociais, o Direito passou a tratar de forma mais desenvolvida esta matéria fornecendo um leque de normas específicas que a regulamentavam¹⁰.

Relativamente à invalidade das deliberações, o Cód.Com. de 1888, ocupava-se deste assunto de forma diferenciada; o art.146º do mencionado diploma, referia o prazo de vinte dias para “todo o sócio ou acionista”, que não concordasse com a deliberação, solicitar a nulidade da mesma perante o tribunal. O art.181º do Cód.Com., no que respeita às assembleias gerais das sociedades anónimas, “declarava nula a deliberação aprovada sobre objeto estranho aquele para que tinha sido convocada a assembleia” e o art.186º do Cód.Com. permitia a suspensão de deliberações sociais quando o acionista não concordava com a deliberação. A Lei das Sociedades por Quotas¹¹, de 11 de abril de 1901, dedicou um capítulo a este tema que, embora se dominasse “Das Deliberações Sociais”, cuidava principalmente do funcionamento e da convocação da assembleia geral, dando pouca relevância às deliberações propriamente ditas. Embora ainda não se tivesse conseguido atingir um tratamento completo no que respeita às deliberações, a LSQ face

⁶ V. CORDEIRO, António Menezes, *Direito das sociedades I – Parte Geral*, 3ª Edição Ampliada e Atualizada, Almedina, Coimbra, 2011, p.742.

⁷ EX: Votos de Louvor ou de Pesar.

⁸ V. CORDEIRO, António Menezes, *ob. cit.*, p.742.

⁹ “Facto voluntário lícito cujo núcleo essencial é constituído por uma ou várias declarações de vontade privada, tendo em vista a produção de certos efeitos práticos ou empíricos, predominantemente de natureza patrimonial (económica), com ânimo de que tais efeitos sejam tutelados pelo direito, isto é obtenham a sanção da ordem jurídica e a que a lei atribui efeitos correspondentes, determinados grosso modo, em conformidade com a intenção do declarante ou declarantes (autores ou sujeitos do negócio)”, Miguel Andrade, *Teoria Geral da Relação Jurídica*, Vol. II, p.25, *apud*, PRATA, Ana, *Dicionário Jurídico*, Vol. I, 7ª Reimpressão da 5ª Edição de Janeiro de 2008, Almedina, Coimbra, 2014, p.955.

¹⁰ V. CORDEIRO, António Menezes, *ob. cit.*, p.743.

¹¹ Doravante designada de LSQ.

ao Cód.Com. revelou um progresso legislativo. Após entrada em vigor do Código Civil de 1966, esta matéria teve um notável desenlace, mais concretamente no que concerne às associações *stricto sensu*¹². Em 1986, com a entrada em vigor do CSC, as deliberações passaram a ter um relevo notável e um tratamento completo¹³.

1.1. As deliberações sociais no Direito Comparado – breve apontamento histórico

Em Itália, mais concretamente no Código Civil Italiano, trata-se a matéria das deliberações sociais de forma específica nos arts.2377º a 2379º. Aqui dá-se especial ênfase à temática das deliberações no que toca à assembleia geral das sociedades anónimas¹⁴. A Lei Francesa de 24 de julho de 1966, no seu art.173º, faz referência às deliberações no âmbito das “*assemblées d’actionnaires*”. No Brasil, a Lei das Sociedades Anónimas, n.º6.404, de 15 de dezembro de 1976, também não dá grande destaque à temática das deliberações. Em Espanha, o Real Decreto 1584/1989, retificado e reeditado em 1/02/1990, introduziu uma nova parte referente à impugnação das deliberações (*acuerdos*). Na Alemanha destacam-se algumas diferenças legislativas relativamente aos outros países, nomeadamente no que diz respeito a determinadas deliberações, como por exemplo a deliberação de “aumento de capital social”¹⁵.

A temática das deliberações no Anteprojecto de Coimbra¹⁶ passou a ser tratada de forma mais completa, sob influência principal dos projetos alemães, o anteprojecto e projecto de lei da sociedade de responsabilidade limitada, de 1969 e 1971, a Lei Francesa de 1966 e o Código Civil Italiano. Em 1983, em Portugal, e por iniciativa do Ministro da Justiça, elaborou-se e publicou-se um projecto do CSC, baseado num anteprojecto do

¹² Cfr.arts.171º, 172º e 174º a 179º do CC.

¹³ V. FURTADO, Jorge Henrique da Cruz Pinto, *Deliberações de Sociedades Comerciais*, Almedina, Coimbra, 2005, pp.24 e 25.

V. CORDEIRO, António Menezes, *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, Reimpressão da 2ª Edição, Almedina, Coimbra, 2014, p.222.

¹⁴ V. FURTADO, Jorge Henrique da Cruz Pinto, *ob. cit.*, p.25.

¹⁵ V. *Idem*, *Ibidem*, pp.26 e 27.

¹⁶ Em 1977 e 1978 elaborou-se e publicou-se o anteprojecto e os respetivos motivos para se proceder à elaboração de uma nova Lei das Sociedades por Quotas. No entanto, o capítulo do anteprojecto respeitante às deliberações sociais foi aproveitado pelo projeto do CSC.

professor Raúl Ventura que se dedicava quer na sua parte geral, quer em capítulos relativos às SQ e às SA à regulamentação da matéria das deliberações sociais¹⁷.

A temática das deliberações passou assim a ser abordada de forma mais complexa, no CSC, por força do anteprojecto e projecto supra referido¹⁸.

1.2. Conceito de deliberação social

Tendo em conta os conteúdos mais importantes da vida de uma sociedade, os sócios para manifestarem a sua vontade e processarem a decisão final, relativamente a estes conteúdos, fazem-no mediante deliberação, por sua vez, esta deliberação em regra, é vista como “um ato que exprime a confluência do maior número de vontades num certo sentido”¹⁹. Anteriormente ao CSC, a ideia de deliberação era limitada a uma decisão colegial, no entanto, este aspeto foi alterado com o CSC²⁰.

A deliberação é vista como a “designação da manifestação de vontade de um órgão colegial, apurada por um conjunto maioritário de declarações de vontade paralelas”.²¹

Quanto ao significado da palavra deliberação, ele está associado à ideia de “pensar, sopesar, ponderar”, derivado das expressões latinas, *deliberatio* e *deliberare*. O significado do verbo deliberar assenta na ideia de “decidir ou resolver, mediante exame ou discussão”²².

Note-se que, conceptualmente falando, nem todos os ordenamentos jurídicos optam pela mesma via. Vejam-se, a título de exemplo, as expressões utilizadas no ordenamento jurídico espanhol: *deliberación* para caracterizar o processo formativo e o *acuerdo* para determinar o resultado do referido processo. Os espanhóis designam de *acuerdo*, aquilo que entre nós significa deliberação. O termo deliberação tem sido assim

¹⁷ V. XAVIER, Vasco da Gama Lobo, “Invalidade e Ineficácia das Deliberações Sociais no Projeto do Código das Sociedades Comerciais”, in *Separata da Revista de Legislação e Jurisprudência*, n.ºs 3732 e 3736, Coimbra, 1985, pp.4 e 5.

¹⁸ V. FURTADO, Jorge Henrique da Cruz Pinto, *ob. cit.*, p.27.

V. CORREIA, A. Ferrer, COELHO, Maria Ângela, XAVIER, Vasco da Gama Lobo, CAEIRO, António A., Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada, Anteprojecto de Lei – 2ª Redação, in *Separata da Revista de Direito e Economia (RDE)*, Ano 3, (1977), n.ºs 1 e 2, Ano 5 (1979), n.º1, pp.3 a 144.

¹⁹ V. CUNHA, Paulo Olavo, *Direito das Sociedades Comerciais*, Reimpressão da 5ª Edição de 2012, Almedina, Coimbra, 2015, p.545.

²⁰ V. CORREIA, Miguel J. A. Pupo, *Direito comercial*, 12ª Edição, (Revista e Atualizada), Ediforum, Lisboa, 2011, p. 271.

²¹ V. PRATA, Ana, *Dicionário Jurídico*, Vol. I, 7ª Reimpressão da 5ª Edição de Janeiro de 2008, Almedina, Coimbra, 2014, p.461.

²² V. FURTADO, Jorge Henrique da Cruz Pinto, *ob. cit.*, p.20.

por nós adotado, para caracterizar o ato final, por inspiração de legislações diferentes, como é o caso da francesa e da italiana²³.

COUTINHO DE ABREU define as deliberações dos sócios como “decisões adotadas pelo órgão social de formação de vontade e imputáveis juridicamente à sociedade”²⁴.

Já no que respeita à natureza jurídica das deliberações não podemos deixar de frisar que existe alguma controvérsia doutrinária que se faz sentir. Com efeito, se uns não duvidam de que as deliberações consubstanciam negócios jurídicos²⁵, outros há que recusam esta qualificação. No entanto, a posição dominante pende pela caracterização como negócio jurídico, unilateral e plural. Assim, podemos classificar a deliberação como pertencente a um ato jurídico²⁶, isto porque, o negócio jurídico deliberação apenas irá dar origem a uma declaração de vontade única, porque independentemente de o voto ser, ou não, no mesmo sentido o que prevalece são os votos majoritários naquele determinado sentido. Importa referir quanto à natureza jurídica das deliberações no âmbito das sociedades unipessoais que, não as podemos caracterizar como um negócio jurídico plural, visto que apenas existe uma única declaração de vontade, pelo que se caracterizará por um negócio jurídico unilateral singular²⁷.

2. As diferentes formas de deliberações sociais

As deliberações dos sócios podem revestir diversificadas formas, todas elas previstas expressamente na lei, arts.53º e 54º do CSC. A forma mais frequente de deliberar é, como é do conhecimento geral, em assembleia geral regularmente convocada, portanto²⁸. É pois no n.º1, do art.54º, do CSC que se afirma e reitera o “princípio da tipicidade ou *numerus clausus*” *quando se refere que que as deliberações dos sócios só podem ser tomadas por alguma das formas admitidas por lei para cada tipo de*

²³V. FURTADO, Jorge Henrique da Cruz Pinto, *ob. cit.*, p.20.

²⁴ V. AAVV (Coord. COUTINHO DE ABREU), *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Vol. I (Artigos 1º a 84º), Reimpressão da Edição de 2010, Almedina, Coimbra, 2013, p.638.

²⁵ O negócio jurídico é um “ato jurídico constituído por uma ou mais declarações de vontade, estas, por sua vez manifestam-se através do voto, com vista à produção de certos efeitos sancionados pela ordem jurídica”. V. AAVV (Coord. COUTINHO DE ABREU), *ob. cit.*, p.638.

²⁶ Os atos jurídicos podem assumir diversificadas categorias, temos atos plurilaterais, singulares ou plurais, para que um ato seja classificado como plurilateral é necessário que a vontade de duas ou mais partes seja introduzida na sua formação.

²⁷ V. CUNHA, Paulo Olavo, *ob. cit.*, pp. 546 e 547.

²⁸ V. *Idem*, *Ibidem*, p.553.

*sociedade*²⁹. Note-se, no entanto, que é mister analisar o tipo societário em causa para melhor compreender as formas de deliberar visto que as mesmas não são exatamente as mesmas em todos os tipos de sociedades.

Analisemos agora o real alcance das formas de deliberação. Segundo MENEZES CORDEIRO, “a forma de deliberação será o modo por que ela se manifesta”³⁰. Por sua vez, PINTO FURTADO entende que a “forma é a configuração que a deliberação recebe com a sua constituição”³¹. Já para LUCAS COELHO “a deliberação é ela própria uma forma, uma forma de expressão de vontade”³².

As deliberações em assembleia geral podem revestir duas modalidades, as de assembleia regularmente convocada e as deliberações em assembleia universal³³, admitidas em todos os tipos societários. Relativamente às deliberações por escrito, estas podem revestir a forma de deliberações unânimes por escrito, admitidas em qualquer tipo societário, e de deliberações por voto escrito, admitidas apenas nas sociedades por quotas e nas sociedades em nome coletivo, arts.247º e 189º, do CSC³⁴.

2.1. Tomadas em assembleia geral convocada

A expressão e “assembleia geral” tem já tradição no nosso ordenamento jurídico. Sob inspiração do direito comparado³⁵ tem sobrevivido às várias alterações legislativas e continua hoje a ser utilizado no CSC como a forma de deliberar por excelência³⁶. A palavra assembleia foi adotada entre nós do francês *assemblée*, oriunda do verbo *assembler*, no sentido de juntar. Os italianos também adotaram este conceito. Diferentemente os espanhóis apenas utilizam este termo no âmbito das associações no que respeita às sociedades utilizam o termo *junta*. De acordo com PINTO FURTADO

²⁹ V. CORREIA, Miguel J. A. Pupo, *ob. cit.*, p.272.

V. MAIA, Pedro, “Deliberações dos Sócios”, in *Estudos de Direito das Sociedades*, 11ª Edição, Almedina, Coimbra, 2013, p.226.

³⁰ V. CORDEIRO, António Menezes, *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, Reimpressão da 2ª Edição, Almedina, Coimbra, 2014, p.224.

³¹ V. FURTADO, Jorge Henrique da Cruz Pinto, *Curso de Direito das Sociedades*, 5ª Edição (Revista e Atualizada), Almedina, Coimbra, 2004, p.409.

³² V. COELHO, Eduardo de Melo Lucas, “Formas de deliberação e votação dos sócios”, in *Problemas do Direito das Sociedades*, Almedina, Coimbra, 2002, p.337.

³³ Cfr.art.54º, 2ª parte, do CSC.

³⁴V. MAIA, Pedro, “Deliberações dos Sócios”, *ob. cit.*, p.226.

V. CORREIA, Miguel J.A. Pupo, *ob. cit.*, p.272.

³⁵ Nomeadamente pela lei das sociedades comerciais francesa de 1966 e o código civil italiano.

³⁶ V. COELHO, Eduardo de Melo Lucas, “Formas de deliberação e votação dos sócios”, *ob. cit.*, pp.335 e 336.

pode-se então definir assembleia como “um ajuntamento, mais concretamente o ajuntamento dos sócios”, sendo que a assembleia geral nada mais é do que “um ajuntamento ou reunião da globalidade dos sócios, regularmente convocados para o efeito com indicação dos assuntos a tratar”³⁷.

As deliberações tomadas sob a forma de assembleia geral são deliberações tomadas em reunião de sócios precedida de convocatória. A principal diferença entre esta forma de deliberação e a forma de deliberação denominada assembleia universal assenta na necessidade ou não de todos os sócios estarem presentes, ou seja, na assembleia universal exige-se a presença de todos os sócios, ao contrário do que sucede nas deliberações tomadas em assembleia geral convocada, nestas é apenas fundamental que exista um ato convocatório prévio.

O órgão deliberativo é “o órgão supremo da sociedade, de funcionamento intermitente, constituído pela reunião dos seus sócios, regularmente convocados para apreciação e decisão de assuntos de interesse comum, especificados na convocação”³⁸.

O primeiro procedimento a ter em conta, tanto no âmbito de uma SA ou SQ, é convocar a assembleia geral.

Nas SA e atendendo ao art.377º, do CSC³⁹, as assembleias gerais têm de ser convocadas, em regra, pelo presidente da mesa, nos termos do art.377º, n.º1, do CSC. Há determinadas situações em que a convocatória pode ser realizada pelos órgãos sociais de fiscalização e pelo tribunal, são casos especiais previstos na lei e apenas são válidos caso se tenha requerido, sem efeito, a convocação ao presidente da mesa da assembleia geral⁴⁰. O presidente da mesa pode convocar a assembleia geral a requerimento de outros interessados⁴¹. O aviso convocatório tem de ser assinado, caso não o seja, as deliberações são nulas, nos termos do art.56º, n.º2, do CSC. A convocatória deve ser publicada, nos

³⁷V. FURTADO, Jorge Henrique da Cruz Pinto, *Curso de Direito das Sociedades*, 5ª Edição (Revista e Atualizada), Almedina, Coimbra, 2004, p.412.

³⁸ V. *Idem, Ibidem*.

³⁹ Cfr.art.248º, do CSC para as sociedades por quotas e art.189º, n.º1, do CSC para as sociedades em nome coletivo.

⁴⁰ Cfr.art.377º, n.º7 e art.67º, n.º4, do CSC.

⁴¹ Cfr.art.375º, do CSC.

termos do art.377º, n.º2, do CSC e a sua publicação é eletrónica, nos termos do art.167º, n.º1, do CSC⁴².

No que respeita às SQ e de acordo com o art.248º, do CSC, às assembleias gerais no âmbito deste tipo societário aplicam-se as disposições previstas para as SA, em tudo o que não se encontre especificado para as SQ.

A assembleia geral, em regra, nas SQ é convocada por qualquer um dos gerentes, no entanto, e a título excecional, também pode ser convocada pelo tribunal ou pelo órgão de fiscalização⁴³, caso exista. É um direito que assiste a qualquer sócio, requerer à gerência, a convocação de uma assembleia geral, nos termos do art.248º, n.º2, do CSC. A convocação, em regra, é feita mediante carta registada, no entanto, é possível que a lei ou o contrato de sociedade exijam outras formalidades⁴⁴.

Assim, e tendo em conta o referido, após a convocação da assembleia procede-se à reunião entre os sócios, atendendo sempre ao contrato de sociedade e a própria lei. Podemos então dizer que são pressupostos de uma deliberação tomada em assembleia a convocação, onde, além do mais, deve ser indicada a ordem do dia⁴⁵. Atendendo ao art.63º, do CSC, o meio de prova existente no âmbito de uma deliberação tomada em assembleia geral é a ata⁴⁶.

2.2. Tomadas em assembleia universal

Ao contrário das deliberações supra referidas que são precedidas de um ato convocatório, as tomadas em assembleia universal não o são, ou ainda que o sejam a convocatória que foi remetida é tida, perante a lei, como inexistente.

O art.56º, n.º2, do CSC, refere-nos que, *não se consideram convocadas as assembleias cujo aviso convocatório seja assinado por quem não tenha competência,*

⁴² V. CORDEIRO, António Menezes, *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, Reimpressão da 2ª Edição, Almedina, Coimbra, 2014, pp.1019 e 1020.

⁴³ Cfr.art.262º, do CSC.

⁴⁴ V. AAVV. (coord. COUTINHO DE ABREU), *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Vol. IV (Artigos.246º a 270º-G), Almedina, Coimbra, 2012, pp.27 a 30.

⁴⁵ V. FURTADO, Jorge Henrique da Cruz Pinto, *Curso de Direito das Sociedades*, 5ª Edição (Revista e Atualizada), Almedina, Coimbra, 2004, p.413 e 414.

⁴⁶ A ata “é o documento em que se descreve e regista o que ocorre em certa reunião ou sessão”, cfr. PRATA, Ana, *Dicionário Jurídico*, Vol. I, 7ª Reimpressão da 5ª Edição de Janeiro /2008, Almedina, Coimbra, 2014, p.42.

aquelas de cujo aviso convocatório não constem o dia, hora e local da reunião e as que reúnam em dia, hora ou local diverso dos constantes do aviso.

A principal finalidade deste artigo é expor os casos de irregularidade que levam a que uma assembleia não se considere convocada, são três os casos: o aviso convocatório ser assinado por quem não tem competência para convocar a assembleia; o aviso convocatório onde não se faça constar o dia, hora e local da reunião e a reunião ocorrer em dia, hora ou local diverso do que consta do aviso convocatório.

Quando da convocatória não constem alguns dos elementos principais demarcados pelo artigo supracitado, diz-se que, a assembleia é deficientemente convocada, considerando-se mesmo que houve ausência de convocação, importa assim perceber qual o vício que está aqui em causa.

Uma assembleia não convocada, nos termos do art.56º, n.º1, al. a), do CSC, conduz à nulidade da deliberação. O art.56º, n.º2, do CSC, exhibe uma situação em que a assembleia foi deficientemente convocada, isto é, não podemos equiparar uma assembleia deficientemente convocada a uma assembleia que não chegou sequer a ser convocada.

Numa assembleia deficientemente convocada, o que está em causa é a falta de elementos essenciais que deveriam constar da convocatória, o que perfaz a existência de uma mera irregularidade quanto à forma da convocatória da assembleia geral, gerando assim a mera anulabilidade da deliberação⁴⁷.

A assembleia universal distingue-se assim da assembleia geral regulamente convocada, pelo facto de, a primeira não ter sido formalmente convocada, ou da convocação emergir alguma irregularidade.

Assim, a assembleia universal é adotada sem ser precedida de um ato convocatório, ou então, embora tenha havido convocatória, esta padece de algum vício, atendendo assim, ao art.54º, n.º1, 2ª parte, do CSC. Entende-se que existe uma assembleia universal quando se verifique três pressupostos cumulativos. Primitivamente é de salientar a necessidade da presença de todos os sócios. Partindo do pressuposto que todos os sócios se encontram presentes, o segundo e terceiro requisito a obedecer, para que uma deliberação tomada em assembleia universal decorra, é o consentimento de todos, isto é,

⁴⁷ Cfr. AC. TRL de 04-12-2008.

a manifestação das suas vontades, não só em relação à constituição da assembleia, como também, em relação ao assunto que se pretende deliberar. Não faria sentido que estes pressupostos não fossem cumulativos, faltando “a vontade” de um sócio, não se poderia designar esta assembleia como universal⁴⁸.

2.3. Deliberações por escrito

O nosso CSC não prevê uma forma única no que diz respeito às deliberações por escrito, ou seja, estas deliberações compreendem duas modalidades, são elas as deliberações unânimes por escrito e as deliberações por voto escrito. As primeiras destinam-se a todos os tipos de sociedades enquanto as segundas são privativas das SQ e das SNC, conforme se mencionou supra. Já o projeto do CSC distinguia estas duas modalidades de deliberações justamente pelas diferenças existentes entre cada uma delas, como veremos de seguida. Apesar de estarmos perante dois tipos de deliberação distintos há que trazer à colação as semelhanças de que ambos comungam. De facto, nenhuma destas formas de deliberar dependem de reunião de sócios e em ambas se exige que o voto seja emitido por escrito.

O princípio da concentração geográfica e temporal é um princípio clássico no âmbito das deliberações dos sócios, este princípio foi abalado pelas deliberações unânimes por escrito e por as deliberações por voto escrito, deixando-se assim de lado a imposição de todos os sócios terem de tomar uma decisão na mesma altura e local⁴⁹. É de salientar que atualmente a concentração geográfica que se exige pode, nas situações em que se utilizam os meios tecnológicos, ser uma concentração virtual.

2.3.1. Deliberação unânime por escrito

Esta forma de deliberar foi prevista nas legislações que antecederam o CSC tal como se prova pelo art.36º, § 2.º, n.º1, da LSQ que previa justamente, as deliberações unânimes por escrito. Por sua vez o Anteprojeto de Coimbra (2ª Redação) também deu ênfase a esta forma de deliberação no art.101º, n.º2, o projeto do CSC tratou também a matéria das deliberações por escrito, no art.74º, n.º1, referindo que *podem os sócios, em*

⁴⁸ V. MAIA, Pedro, “Deliberações dos Sócios”, *ob. cit.*, pp.226 e 227.

⁴⁹ V. CUNHA, Paulo Olavo, *ob. cit.*, p.554.

*qualquer tipo de sociedade, tomar deliberações unânimes por escrito (...), sendo que estas eram já admitidas pelo projeto para todos os tipos societários*⁵⁰.

Atualmente, as deliberações unânimes por escrito são também admitidas, de acordo com o art.54º, n.º1, do CSC, em qualquer tipo societário, sendo necessária a unanimidade relativamente à vontade de todos os sócios⁵¹.

Segundo COUTINHO DE ABREU, “estas deliberações são decisões sociais escritas em documentos nos quais todos os sócios com direito de voto e não impedidos de o exercer declaram concordar com elas”⁵². Deve-se referir em documento assinado por todos os sócios que estamos perante uma deliberação unânime por escrito, este documento atualmente pode ser de formato eletrónico, tal como consta do preceituado no art.4º-A, do CSC. Face ao supra exposto podemos deparar com a questão de saber que tipo de documento está aqui em causa, ou seja, existirá a necessidade de documentar esta deliberação em ata ou será apenas necessário documento comprovativo da deliberação? Pode-se concluir que as deliberações por escrito não necessitam de ser exaradas em ata, bastando apenas o documento da deliberação como meio de prova. Este tipo de deliberações, à semelhança do que sucedia já no projeto do CSC, não tomado em assembleia, isto porque, se os sócios formarem uma conceção unânime torna-se desnecessário o recurso a este método, não existindo também necessidade de serem confinadas no livro de atas, no entanto, no livro deve-se fazer referência à ocorrência destas deliberações⁵³, ou seja, a ata tanto pode ser utilizada como meio de prova de uma deliberação como também de uma reunião de sócios sem que haja deliberação. A ata no

⁵⁰ V. MATOS, Albino, “A documentação das deliberações sociais no projecto de código das sociedades”, *Revista do Notariado*, n.º1, janeiro-março de 1986, pp.43 a 91.

V. MAIA, Pedro, “Deliberações dos sócios e respectiva documentação: Algumas reflexões”, *Nos 20 Anos do Código das Sociedades Comerciais – Homenagem ao Professor Doutor Vasco Lobo Xavier*, Vol. I, Coimbra Editora, Coimbra, 2008, p.652.

V. COELHO, Eduardo de Melo Lucas, “Formas de deliberação e votação dos sócios”, *ob. cit.*, p.344.

⁵¹ V. CORREIA, Miguel J.A. Pupo, *ob. cit.*, p.272.

Cfr. Arts.247º, n.º1 e 373º, n.1, do CSC.

⁵² V. AAVV. (coord. COUTINHO DE ABREU), *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Vol. I (Artigos.1º a 84º), Reimpressão da Edição de 2010, Almedina, Coimbra, 2013, p.643.

⁵³ V. MAIA, Pedro, “Deliberações dos Sócios”, *ob. cit.*, p.228.

V. MATOS, Albino, “A documentação das deliberações sociais no projecto de código das sociedades”, *Revista do Notariado*, n.º1, janeiro-março de 1986, pp.43 a 91.

V. MAIA, Pedro, “Deliberações dos sócios e respectiva documentação: Algumas Reflexões”, *ob. cit.*, pp.668 e 669.

que concerne às deliberações apenas é exigida quando na base da deliberação, está um procedimento⁵⁴.

Neste tipo de deliberação dispensa-se a reunião, esta serve essencialmente para promover o debate entre os sócios, mas neste caso, todos os sócios estão de acordo com o resultado final, não havendo assim necessidade de debater a questão. Na realidade a reunião serve para demonstrar diferentes pontos de vista quando existem o que não é o caso.

2.3.2. Deliberação por voto escrito

Em conformidade com o que sucedia já no projeto do CSC, no que respeita a este tipo de deliberações, esta forma de deliberar não está ao alcance de todos os tipos de sociedade, a sua admissão restringe-se às SQ, às SNC e às SCS. Encontram-se consagradas especialmente para as SQ no art.247º, do CSC, estendendo-se a sua admissibilidade também às SNC e às sociedades em comandita simples, *ex vi* dos arts.189º, n.º1, e art.474º, do CSC, respetivamente⁵⁵.

As deliberações por voto escrito consistem em que todos os sócios acordem, antes de mais, em deliberar por escrito, sob pena de invalidade da deliberação, por vício de procedimento.

Nas deliberações por voto escrito não existe reunião de sócios mas a sua validade não depende da aprovação por unanimidade, ou seja, basta apenas a maioria necessária para aprovar a matéria em causa, no entanto é exigida ata.

A validade desta forma de deliberar depende da verificação de vários requisitos, a saber, não se pode recorrer a esta forma caso a lei, ou cláusula contratual, o proíba e quando algum sócio esteja impedido de votar⁵⁶, estes requisitos encontram-se expressamente consignados no art.247º, n.º2 e 8, do CSC.

⁵⁴ V. MAIA, Pedro, “Deliberações dos sócios e respectiva documentação: Algumas Reflexões”, ob. cit.p.651.

⁵⁵ V. CORREIA, Miguel J. A. Pupo, *ob. cit.*, p.272.

V. CUNHA, Paulo Olavo, *ob. cit.*, p.556.

⁵⁶ É de referir que um sócio encontra-se impedido de votar “em casos de espécie” quando se encontre numa situação de conflito de interesses com a sociedade (art.251º, n.º1, do CSC), ou seja sucessor em quota que pode ser amortizada ou adquirida por outrem (art.227º, n.º2 e 3 do CSC. O sócio encontra-se ainda impedido de votar “em geral”, quando esteja em mora na realização de entrada em dinheiro (384º, n.º4, do CSC).

É de salientar o facto de as deliberações por voto escrito não serem muito usuais, isto porque, o seu procedimento é bastante complexo, para melhor compreensão deste procedimento importa debruçarmo-nos no art.247º, n.º3 a 7, do CSC⁵⁷.

Atendendo ao art.247º, n.º3, do CSC, inicialmente deve ser feita uma consulta aos sócios no sentido de se apurar se estão, ou não, de acordo com a adoção de uma deliberação por voto escrito. Esta consulta é formulada pelo gerente, ou gerentes, caso estejamos perante uma gerência plural, e pode ser feita por sua iniciativa, ou a pedido de um sócio. A consulta direcionada aos sócios, mediante carta registada, deve indicar o objeto da deliberação a tomar e deve advertir os sócios que caso não respondam nos quinze dias posteriores à expedição da carta, o silêncio será tido como assentimento a que se delibere por voto escrito.

Após o envio da consulta, se todos os sócios concordarem, expressa ou tacitamente, em que se delibere por voto escrito, será enviada a proposta de deliberação pelo gerente a todos os sócios, esta deve-se fazer acompanhar de todos os elementos necessários ao seu esclarecimento e deve conter ainda a fixação do prazo para o voto, este por sua vez, e de acordo com o art.247º, n.º4, do CSC, não pode ser inferior a dez dias.

O voto escrito por parte do sócio deve identificar a proposta a que se destina e fazer menção à aprovação ou rejeição da mesma, a proposta é rejeitada quando, seja modificada ou haja condicionamento de voto, nos termos do art.247º, n.º5, do CSC e pode ser dado por carta, que pode não ser registada, ou seja, não há obrigatoriedade que a mesma seja registada, ou outro meio de comunicação escrita, desde que se ateste a veracidade do voto. Se a proposta obtiver a maioria dos votos emitidos exigida legal ou estatutariamente é aprovada⁵⁸. No dia em que for recebido o último voto, ou no término do prazo indicado para o envio dos votos, caso algum sócio não vote, considera-se que a deliberação foi adotada, atendendo ao preceituado no art.247º, n.º7, do CSC.

Para terminar a temática do procedimento a ter em conta nas deliberações por voto escrito, importa ainda salientar que após a data em que se considera adotada a deliberação, o gerente deve lavrar ata. Esta deve conter, além da identificação da sociedade⁵⁹, a referência à verificação das circunstâncias que permitiram a deliberação por voto escrito,

⁵⁷ V. AAVV. (coord. COUTINHO DE ABREU), *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Vol. IV (Artigos 246º a 270-G), Almedina, Coimbra, 2012, pp.23 a 26.

⁵⁸ Cfr.art.250º, n.º3, do CSC.

⁵⁹ Cfr.art.63º, n.º2, al. a), do CSC.

isto é, referir o facto de não ter havido proibição legal nem estatutária e referir ainda que da consulta prévia realizada aos sócios se obteve resposta positiva de todos ou, melhor dizendo, não obteve resposta negativa de nenhum sócio dentro do prazo estipulado. O gerente deve ainda transcrever para a ata a proposta e o voto de cada sócio e a declaração de aprovação ou rejeição da proposta. A ata deve ser assinada pelo gerente responsável pela sua elaboração, devendo este ainda enviar cópia a todos os sócios, nos termos do art.247º, n.º6, do CSC.

As deliberações por voto escrito são exclusivamente admitidas para as SQ, SNC e SCS, como já referimos supra, neste sentido e porque apenas existe norma específica para as SQ, importa tentar perceber o porquê desta forma de deliberar ser a única que não é comum a todos os tipos societários.

Esta forma de deliberar foi pensada exclusivamente para as SQ porque, em primeiro lugar, a validade da deliberação não depende da existência de unanimidade no sentido de voto dos sócios, isto é, os sócios apenas tem de manifestar unanimemente a sua vontade em adotarem a deliberação por voto escrito, não sendo exigida a unanimidade no sentido de voto e apenas a maioria, ao invés do que sucede nas deliberações unânimes por escrito. Parece-nos a justificação para o facto de as deliberações por voto escrito apenas serem admissíveis nas SQ. Parece-nos também que esta forma de deliberar foi pensada para ser usada por sociedades com pequeno número de sócios devido à complexidade do seu procedimento.

Uma deliberação adotada sobre a forma de deliberação unânime por escrito, afasta-se do método de assembleia, no entanto, exige-se que os sócios votem unanimemente a proposta de deliberação, daí percebermos não ser tão grave a dispensa de uma reunião de sócios, ao contrário do que sucede nas deliberações por voto escrito.

Os sócios ao aceitarem esta forma de deliberação, têm consciência que dispensam o “método de assembleia” e passam a admitir o “método do referendo”, isto é, cada um vota isoladamente sem ser “influenciado” pela votação dos outros sócios. Se estivéssemos no âmbito de uma assembleia geral, os sócios poderiam alterar o sentido do seu voto e assim alterar o sentido da deliberação, através desta forma de deliberação tal facto não sucede. Esta forma de deliberação pode ter uma vantagem, nomeadamente no que respeita

à votação dos sócios, assim votam sem se “sentirem pressionados”, porque não é exigida a unanimidade do sentido do voto e não tem de se deslocar para uma assembleia geral⁶⁰.

3. Competência do órgão deliberativo

Ao órgão coletividade de sócios pertence um vasto leque de competências, ou seja, ao conjunto de todos os sócios incumbe um conjunto de poderes relativamente aos assuntos mais relevantes da sociedade. É da competência dos sócios “eleger os membros do órgão de gestão e fiscalização da sociedade”, “deliberar sobre a aprovação de contas e a aplicação de resultados” e deliberar também sobre “a alteração do contrato, fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade”⁶¹.

3.1. Nas sociedades em nome coletivo

Se atentarmos no art.189º, n.º1, do CSC, veremos que o mesmo se refere à temática das deliberações dos sócios remetendo-nos para o art.246º, do CSC, ou seja, são aplicadas subsidiariamente às SNC, em matéria de deliberações dos sócios as disposições previstas para as SQ.

O art.189º, n.º3, do CSC refere algumas das competências dos sócios para deliberar sobre determinadas matérias, competências estas que por sua vez são idênticas às expostas pelo art.246º, do CSC⁶². Para além destas matérias, existem outras sujeitas a deliberação de sócios impostas pela lei, a título de exemplo, temos o disposto no art.186º, do CSC referente à exclusão de sócio, o mencionado no art.191º, n.º1, do CSC, referente à designação de gerentes quando sejam pessoas estranhas à sociedade, entre outros. Também no que se refere a deliberações acerca de matérias de gestão, o contrato de sociedade pode conferir competência aos sócios na deliberação deste tema, embora não lhe possa ser conferido todo o poder de decisão sobre o assunto⁶³.

⁶⁰ V. CORDEIRO, António Menezes, *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, Reimpressão da 2ª Edição, Almedina, Coimbra, 2014, p.728.

V. CUNHA, Paulo Olavo, *ob. cit.*, p.556.

V. FURTADO, Jorge Henrique da Cruz Pinto, *Curso de Direito das Sociedades*, 5ª Edição (Revista e Atualizada), Almedina, Coimbra, 2004, p.431.

V. FURTADO, Jorge Henrique da Cruz Pinto, *Deliberações dos Sócios - Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, Reimpressão da Edição de Novembro de 1993, (Artigos 53º a 63º), Almedina, Coimbra, 2003, pp.58 e 59.

⁶¹ V. MAIA, Pedro, “Deliberações dos Sócios”, *ob. cit.*, pp. 230 e 231.

⁶² V. *Idem*, *Ibidem*, pp.231 e 232.

⁶³ V. AAVV, (coord. COUTINHO DE ABREU), *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Vol. III (Artigos 175º a 245º), Almedina, Coimbra, 2011, pp. 121 e 122.

3.2. Nas sociedades por quotas

O art.246º, n.º1, do CSC, dá-nos um elenco não taxativo⁶⁴ das competências dos sócios no âmbito das sociedades por quotas, a quem compete deliberar sobre diversos assuntos da vida da sociedade⁶⁵. Estas competências foram organizadas em grupos, atendendo às diversas naturezas que revestem: o grupo das competências imperativas, o das competências dispositivas e o das competências contratuais.

Relativamente às competências imperativas, que também se podem designar de mínimas, são atribuídas aos sócios sem possibilidade de poderem ser atribuídas a outro órgão pelo contrato de sociedade⁶⁶, ou seja, podemos dizer que em determinadas matérias, por imposição da própria lei, os sócios gozam de competência exclusiva para deliberar acerca daquelas matérias⁶⁷.

Quanto às competências dispositivas, que podem também ser designadas de supletivas, em regra são incumbidas aos sócios, no entanto, o contrato pode afastar estas competências da alçada dos sócios⁶⁸.

As competências contratuais, também designadas por estatutárias, tal como o próprio nome indica, são atribuídas aos sócios por força do contrato, isto porque a própria lei estipula a possibilidade de os estatutos concederem o poder de deliberar aos sócios⁶⁹. Na eventualidade de o contrato não atribuir estas competências aos sócios as mesmas serão confiadas a outro órgão⁷⁰. Por último importa salientar que o art.259º, do CSC diz respeito à competência da gerência, *os gerentes devem praticar os atos que forem necessários ou convenientes para a realização do objeto social, com respeito pelas deliberações dos sócios*, ou seja, os sócios para além das competências supra expostas

⁶⁴ Existem outros casos que são submetidos a deliberação para além dos estabelecidos pelo art.246º, n.º1 do CSC, são por exemplo, os do art.35º, n.º3, do CSC, que respeita a assuntos relacionados com a perda de metade do capital, o art.225º, n.º1, do CSC referente à questão da fixação do vencimento do gerente, entre outros.

⁶⁵ V. AAVV. (coord. COUTINHO DE ABREU), *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Vol. IV (Artigos 246º a 270º-G), Nª4, Almedina, Coimbra, 2012, p.14.

⁶⁶ Como exemplo deste tipo de competência, importa atender ao art.246º, n.º1, als. a) a i), do CSC.

⁶⁷ V. AAVV. (coord. COUTINHO DE ABREU), *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Vol. IV (Artigos 246º a 270º-G), Almedina, Coimbra, 2012, p.15.

⁶⁸ O art.246º, n.º2, als. a) a d), do CSC elenca-nos estas competências, no entanto e no que diz respeito à *designação de gerentes* e de acordo com o art.252º, n.º2, do CSC a designação de gerentes não tem de ser imperativamente feita por deliberação de sócios.

⁶⁹ V. AAVV. (coord. COUTINHO DE ABREU), *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Vol. IV (Artigos 246º a 270º-G), Almedina, Coimbra, 2012, p.15.

⁷⁰ Cfr.Art.246º, n.1, do CSC.

conservam ainda a competência residual, que lhes permite em todos os assuntos que não sejam atribuídos pela lei ou pelo contrato a outro órgão da sociedade, terem competência para deliberar sobre eles, tendo opção de em conteúdos acerca da gestão da sociedade os sócios poderem ou não exercer a sua competência deliberativa, isto porque no que diz respeito a matérias de gestão da sociedade, o poder incumbe principalmente à gerência pelo que não se deve atribuí-los ao sócio no todo⁷¹.

3.3. Nas sociedades anónimas

Relativamente a este tipo societário, existe, tal como nas sociedades por quotas, uma repartição de competências, repartição esta que é feita entre o órgão de administração e o conjunto de sócios. O art.373º, n.º2, do CSC refere que, *os acionistas deliberam sobre as matérias que lhes são especialmente atribuídas pela lei ou pelo contrato e sobre as que não estejam compreendidas nas atribuições de outros órgãos da sociedade*. Daqui decorre que, existe um leque de competências inerentes à coletividade de acionistas com diferentes naturezas: matérias de competência imperativa, de competência dispositiva, de competência contratual e finalmente de competência residual. Relativamente ao primeiro tipo de competências, tal como o próprio nome indica, respeita a matérias conferidas aos acionistas decorrentes da lei e sem possibilidade de serem afastadas pelo contrato e confiadas a outro órgão⁷²; o segundo tipo, ao contrário das imperativas, incide sobre matérias que embora continuem a ser impostas pela lei, podem ser afastadas da esfera dos acionistas pelo contrato de sociedade e propostas a um outro órgão inerente à sociedade, no entanto há que ter em conta certos limites⁷³; no que respeita às competências contratuais, atendendo ao art.373º, n.º2, do CSC, abarcam as matérias que por remessa do contrato são impostas aos acionistas, salvaguardando o limite imperativo imposto pelo art.373º, n.º3, do CSC, *sobre matérias de gestão de sociedade, os acionistas só podem deliberar a pedido do órgão de administração*; por último, relativamente à competência

⁷¹ V. MAIA, Pedro, “Deliberações dos Sócios”, *ob. cit.*, pp. 232 e 233.

V. AAVV. (coord. COUTINHO DE ABREU), *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Vol. IV (Artigos 246º a 270º-G), Almedina, Coimbra, 2012, pp.15 e 19.

⁷² Como exemplo poderemos socorrer-nos do art.376º, n.º1, al. b), do CSC, *deliberar sobre a proposta de aplicação de resultados*, art.376º, n.º1, al. c), do CSC, *proceder à apreciação geral da administração e fiscalização da sociedade (...)*, estes são apenas alguns exemplos que retratam as competências imperativas dos acionistas.

⁷³ A título de exemplo temos o art.12º, n.º2, do CSC, referente à alteração da sede da sociedade e temos também o art.456º, n.º1, do CSC, que diz respeito ao aumento do capital social.

residual menciona o art.373º, n.º2, do CSC, que incide sobre todos os assuntos que por força da lei ou do contrato não sejam incumbidos a outro órgão matérias⁷⁴.

3.4. Nas sociedades em comandita

Atendendo ao art.474º, do CSC, nas sociedades em comandita simples, relativamente à temática da competência dos sócios aplicam-se as disposições que prevalecem para a competência dos sócios no âmbito das sociedades em nome coletivo, diferentemente do que sucede com as sociedades em comandita por ações, neste caso, e face ao exposto pelo art.478º, do CSC aplicam-se as disposições referentes às sociedades anónimas⁷⁵.

4. A representação dos sócios no âmbito das deliberações sociais

Diz-se que “atua em representação de outrem aquele (representante) que realiza um ou mais atos jurídicos em nome desse outrem (o representado)”⁷⁶. Também no âmbito das deliberações sociais pode haver lugar a representação, os sócios podem não comparecer à assembleia geral e nestes casos virem a ser representados, obedecendo à lei ou ao contrato⁷⁷.

Para além da admissibilidade de representação voluntária no âmbito de uma assembleia geral, admite-se ainda a possibilidade de representação voluntária tanto nas deliberações de assembleia universal como nas deliberações unânimes por escrito, esta representação não é admitida, nos termos do art.249º, n.º1, do CSC nas deliberações por voto escrito. De facto, há que salientar que o representante de um sócio apenas pode participar nestas deliberações⁷⁸ caso esteja expressamente autorizado para esse efeito, nos termos do disposto pelo art.54º, n.º3, do CSC. Se estivermos perante uma situação em que o sócio seja menor, interdito ou inabilitado, já não nos encontraremos numa situação de representação voluntária, mas sim numa situação de representação legal⁷⁹.

⁷⁴ V. MAIA, Pedro, “Deliberações dos Sócios”, *ob. cit.*, pp. 233 e 234.

⁷⁵ V. MAIA, Pedro, “Deliberações dos Sócios”, *ob. cit.*, p.234.

⁷⁶ V. PRATA, Ana, *Dicionário Jurídico*, Vol. I, 7ª Reimpressão da 5ª Edição de 2012, Almedina, Coimbra, 2014, p.1285.

⁷⁷ V. CUNHA, Paulo Olavo, *ob. cit.*, p.580.

⁷⁸ Deliberações adotadas em assembleia universal ou unânimes por escrito, de acordo com o n.º1, do art.54º, do CSC.

⁷⁹ V. AAVV. (coord. COUTINHO DE ABREU), *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Vol.VI (Artigos 373º a 480º), Almedina, Coimbra, 2013, p.94.

A representação de sócios obedece a determinados requisitos que, porque são diferentes consoante o tipo societário em causa, serão analisados de seguida para cada situação em concreto⁸⁰.

4.1. Nas sociedades em nome coletivo e em comandita simples

Nas sociedades em nome coletivo e nas sociedades em comandita simples, de acordo com o art.189º, n.º4, e com o art.474º, do CSC, respetivamente, o sócio apenas se pode fazer representar nas assembleias gerais pelo seu cônjuge, ascendente, descendente ou então por um outro sócio.

Importante questão poderá ser levantada no que respeita à representação de sócio nas sociedades em nome coletivo e nas sociedades em comandita simples é a de saber se, poderá o contrato de sociedade admitir um elenco diferente de pessoas para além das elencadas pelo art.189º, n.º4, do CSC, ou, se esta norma é absolutamente imperativa?

Numa primeira análise, há que atender ao art.189º, n.º1, do CSC, este refere-nos que *às deliberações dos sócios e à convocação e funcionamento das assembleias gerais aplica-se o disposto para as sociedades por quotas em tudo quanto a lei ou o contrato de sociedade não dispuserem diferentemente*, importa assim fazer referência que o art.249º, n.º5, do CSC, no que respeita à representação voluntária do sócio, acresce, para além do elenco de pessoas previstas no art.189º, n.º4, do CSC, que o contrato de sociedade pode permitir expressamente outros representantes.

Em nosso entendimento e em conjugação das normas referidas, parece-nos que estamos perante uma situação de imperatividade da norma, no que respeita à representação no âmbito das sociedades em nome coletivo e das sociedades em comandita simples. Se conjugarmos o art.189º, n.º1, do CSC com o n.º4, do referido artigo, ao considerarmos a expressão “o sócio só pode”, leva-nos a crer que o artigo faz um elenco das pessoas por quem o sócio se pode fazer representar, sendo omissa relativamente à admissão de pessoas diversas pelo contrato de sociedade. No entanto, importa ressaltar

⁸⁰ V. AAVV, (coord. COUTINHO DE ABREU), *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Vol. I (Artigos 1º a 84º), Reimpressão da Edição de 2010, Almedina, Coimbra, 2013, p.647.
V. FURTADO, Jorge Henrique da Cruz Pinto, *Deliberações dos Sócios – Comentários ao Código das Sociedades Comerciais*, Reimpressão da Edição de Novembro de 1993, (Artigos 53º a 63º), Almedina, Coimbra, 2003, p.204.

que o contrato de sociedade, não pode, nestes casos, afastar a possibilidade da representação.

O instrumento de representação é simples e vem designado na própria lei: remeter uma carta para a sociedade a comunicar o devido representante. Embora não se exija o reconhecimento da assinatura do representante, consideramos apenas ser necessária a menção que o representante se encontra expressamente autorizado para o efeito, isto é, para votar em deliberação de assembleia universal ou em deliberação unânime por escrito⁸¹.

Outra questão pode ser levantada no que respeita ao elenco de pessoas que podem ser representantes do sócio, se estivermos perante uma assembleia universal ou uma deliberação unânime por escrito, poderá ser o mesmo, ou, por sua vez, será este diferente do âmbito de uma deliberação em assembleia geral?

Em primeiro lugar é de referir que o art.54º, n.º3, do CSC, é omissivo relativamente a esta questão, ou seja, não nos refere o elenco de pessoas que podem ser representantes de um sócio no âmbito de uma deliberação tomada em assembleia universal ou de uma deliberação unânime por escrito.

COUTINHO DE ABREU refere-nos que no âmbito de uma deliberação unânime por escrito o elenco dos representantes possíveis são os consagrados pelo art.189º, n.º4, do CSC, no que respeita a uma sociedade em nome coletivo, e por seu turno e nos termos do art.54º, n.º3, do CSC, estes representantes têm de ser expressamente autorizados para o efeito⁸².

PINTO FURTADO perfilha ideia semelhante à de COUTINHO DE ABREU referindo-nos que “para as pessoas dos representantes, sendo omissivo o n.º3, do art.54º, serão igualmente de considerar, as restrições postas para as assembleias gerais dos diferentes tipos sociais. Assim, nas sociedades em nome coletivo e em comandita simples,

⁸¹ V. FURTADO, Jorge Henrique da Cruz Pinto, *Deliberações dos Sócios – Comentários ao Código das Sociedades Comerciais*, Reimpressão da Edição de Novembro de 1993, (Artigos 53º a 63º), Almedina, Coimbra, 2003, p.206.

⁸² V. AAVV. (Coord. COUTINHO DE ABREU), *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Vol. III (Artigos 175º a 245º), Almedina, Coimbra, 2011, p.123.

só pode ser admitido a representar o sócio, o seu cônjuge, um ascendente ou descendente, ou outro sócio, tendo em consideração o art.189º, n.º4, do CSC”⁸³.

Concluimos assim, face ao exposto, que o elenco de representantes, exposto pelo art.189º, n.º4, do CSC, é também aplicável no âmbito das deliberações unânimes por escrito, no entanto, podemos questionar se realmente assim será, ou se devemos aplicar o art.249º, n.º1, do CSC, por remissão do art.189º, n.º1, do CSC, que nos refere que não é admitida a representação voluntária em deliberações por voto escrito, será que o artigo quer também abranger as deliberações unânimes por escrito?

Parece-nos que a solução mais aceitável não passa por aqui, uma vez que, nos termos da art.54º, n.º3, do CSC, o representante de um sócio só pode votar em deliberações unânimes por escrito ou em assembleia universal se para o efeito estiver expressamente autorizado, caso não o esteja, automaticamente não poderá votar. Face à interpretação da norma, se o representante do sócio estiver expressamente autorizado, nada obsta a que ele possa votar no âmbito de uma assembleia universal, ou no âmbito de uma deliberação unânime por escrito de uma sociedade em nome coletivo ou em comandita simples. Por seu turno, se aplicássemos o art.249º, n.º1, do CSC, por remissão do art.189º, n.º1, do CSC, automaticamente estaríamos a excluir a possibilidade da representação voluntária no âmbito das deliberações unânimes por escrito de uma sociedade em nome coletivo, quando na realidade nos parece que o art.249º, n.º1, do CSC, apenas pretende fazer restringir a representação voluntária à outra modalidade de deliberação por escrito, ou seja, as deliberações por voto escrito.

4.2. Nas sociedades por quotas

Nas sociedades por quotas, e atendendo ao art.249º, n.º5, do CSC, o sócio pode fazer-se representar pelo seu cônjuge, um ascendente, descendente ou por outro sócio, no entanto existe a possibilidade de estipular outro representante no contrato de sociedade, importa referir que o leque de representantes nunca pode ser reduzido. Trata-se de uma norma de natureza relativamente imperativa permitindo o mais, impedindo o menos.

⁸³ V. FURTADO, Jorge Henrique da Cruz Pinto, *Deliberações dos Sócios - Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, Reimpressão da Edição de Novembro de 1993, (Artigos 53º a 63º), Almedina, Coimbra, 2003, p. 207.

V. FURTADO, Jorge Henrique da Cruz Pinto, *Deliberações de Sociedades Comerciais*, Almedina, Coimbra, 2005, p.458.

Como já foi referido anteriormente, não é admitida a possibilidade de representação voluntária em deliberações por voto escrito, face ao exposto pelo art.249º, n.º1, do CSC. Atendendo ao artigo denota-se a exclusão total da representação voluntária do âmbito das deliberações por voto escrito.

COUTINHO DE ABREU refere que “a *ratio* desta exclusão não é inteiramente perceptível; parece assentar na ideia – nem sempre verdadeira (pense-se nas situações de ausência ou de doença) – de que “esta forma de votação torna desnecessária a representação do sócio”⁸⁴.

Quanto ao instrumento de representação necessário neste tipo societário, de acordo com o art.249º, n.º4, do CSC, é necessário o envio de uma carta ao presidente da mesa da assembleia geral, carta esta que apenas será válida para a reunião em questão, este instrumento deve mencionar a forma de deliberação, sob pena de só se poder aplicar no âmbito das assembleias regularmente convocadas, nos termos do art.249º, n.º2, do CSC. Caso não se faça referência à duração do representante, este apenas o pode ser no próprio ano civil, tal como nos refere o n.º3, do art.249º, do CSC⁸⁵.

Questiona-se, no entanto, se será possível a representação por pessoa não referida no art.249º, n.º5, do CSC, sempre que, pese embora ausência total de cláusulas contratuais a este respeito, a assembleia autoriza, para aquela sessão em particular, a presença de tal representante?

Relativamente a esta questão, o art.249º, n.º5, do CSC, admite a possibilidade de o contrato de sociedade permitir outros representantes do sócio, para além do cônjuge, ascendente, descendente ou outro sócio, referindo-nos que, *a não ser que o contrato de sociedade permita expressamente outros representantes*, não nos parece aceitável, uma vez que, o artigo refere que o contrato deve expressamente mencionar outros representantes que a assembleia autorize, para aquela sessão em particular, a presença de um representante, caso haja ausência total de cláusulas contratuais a esse respeito.

⁸⁴ V. AAVV. (coord. COUTINHO DE ABREU), *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Vol. IV (Artigos 246º a 270º-G), Almedina, Coimbra, 2012, p. 43.

⁸⁵ V. CORDEIRO, António Menezes, *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, Reimpressão da 2ª Edição, Almedina, Coimbra, 2014, p.731.

V. AAVV. (coord. COUTINHO DE ABREU), *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Vol. I (Artigos 1º a 84º), Reimpressão da Edição de 2010, Almedina, Coimbra, 2013, p.647.

4.3. Nas sociedades anónimas e em comandita por ações

Relativamente às sociedades anónimas e em comandita por ações temos de ter em consideração os arts.380º, n.º1, e o art.478º, do CSC, respetivamente.

De acordo com o art.380º, do CSC, percebemos que também no âmbito das sociedades anónimas se admite a representação voluntária. O art.380º, n.º1, do CSC não admite que o contrato de sociedade proíba ou limite a representação dos acionistas seja quem for o representante, ou seja, o contrato de sociedade não pode proibir a representação voluntária⁸⁶.

O documento de representação é a carta mandadeira, este documento deve ser assinado e enviado de forma escrita ao presidente da mesa, estas cartas, de acordo com o art.40º, do Cód.Com. devem ser conservadas durante dez anos⁸⁷. Diferentemente do que acontece nas sociedades por quotas, a representação não é válida apenas para uma reunião.

No âmbito da representação voluntária de uma assembleia geral de uma SA quem serão os possíveis representantes dos acionistas?

O nossa lei nada refere sobre a questão, isto é, é omissa relativamente aos possíveis representantes dos acionistas, referindo apenas, o art.380º, n.º1, do CSC, que o contrato de sociedade não pode proibir ou limitar a representação.

Da interpretação da norma, cremos pois, que qualquer pessoa pode ser admitida a ser representante de um acionista, isto porque não existe limitações à representação, não nos parece que esta tenha sido a decisão mais sensata. Assim, o acionista goza de livre arbítrio na escolha do seu representante. Imaginemos, no seguimento do exposto, que um acionista, em sede de representação opta por escolher para o representar um amigo, trabalhador de uma empresa concorrente, nestes casos será admissível que o presidente da mesa possa impedir ou não a presença deste representante, invocando que possa ser prejudicial para a própria sociedade?

⁸⁶ V. AAVV. (coord. COUTINHO DE ABREU), *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Vol. IV (Artigos 246º a 270º-G), Almedina, Coimbra, 2012,p.95.

⁸⁷V. CORDEIRO, António Menezes, *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, Reimpressão da 2ª Edição, Almedina, Coimbra, 2014, p.1027.

Nos termos do art.380º, n.º2, do CSC, e como já foi referido supra, o instrumento de representação voluntária é direcionado ao presidente da mesa da assembleia. Por seu turno, o presidente da mesa, no início da sessão deve atestar os poderes de representação do possível representante, ou seja, deve verificar se o representante tem, ou não, legitimidade relativamente aos direitos que lhe são, por força, da representação, atribuídos.

É de salientar ainda, o facto de, competir ao presidente da mesa, a verificação da identidade e dos poderes do representante, neste sentido parece-nos tolerável o presidente da mesa ter competência para admitir ou recusar a presença em assembleia de um representante caso considere que a representação possa ser colocada em causa devido ao representante em causa e até mesmo vir a ser prejudicial para a sociedade em si. Parece-nos ainda defensível que o instrumento de representação deva ser sempre entregue ao presidente da mesa no início da sessão, para que o representante possa comprovar os seus direitos e o presidente da mesa possa atestar a sua legitimidade.

Capítulo II

DAS INVALIDADES DAS DELIBERAÇÕES – CONSIDERAÇÕES GERAIS

1. Considerações introdutórias

OLIVEIRA ASCENÇÃO refere-nos que, “a lei quer evitar situações de indefinição sobre a validade das deliberações, dados os prejuízos muito consideráveis que a situação provoca, a sanção da anulabilidade pelo decurso do tempo favorece esse desiderato, já na nulidade não há recurso semelhante, pelo que a lei procurou cercar os casos de nulidade”⁸⁸.

Uma deliberação pode ser ferida de dois tipos de vícios, os formais e os substanciais. No primeiro dos vícios referidos é possível a existência de deliberação, no entanto não se respeitou o processo, a título exemplificativo, art.56º, n.1, al. a), do CSC (assembleia geral não convocada). Nos vícios de substância, ao contrário do que sucede nos vícios formais, segue-se o procedimento, mas a deliberação é contrária à lei ou aos estatutos. Posto isto, importa referir que uma deliberação social pode ser considerada inválida e dos vícios elencados advêm consequências jurídicas, desencadeando assim deliberações aparentes, nulas, anuláveis e ineficazes *stricto sensu*. O CSC dedica especial atenção a este assunto nos arts.55º a 62º⁸⁹.

PEDRO MAIA refere-nos que “a invalidade (nulidade ou anulabilidade) é, juntamente com a ineficácia em sentido estrito, uma espécie do gênero da ineficácia em sentido amplo”⁹⁰.

O CSC pressupõe assim, relativamente às deliberações sociais, todos os casos de ineficácia em sentido amplo, são eles, a ineficácia em sentido estrito, prevista pelo art.55º, a nulidade prevista no art.56º e a anulabilidade prevista no art.58º. Iremos então estudar cada regime separadamente, comecemos por tratar do regime das deliberações ineficazes, seguindo a linha de orientação do CSC.

⁸⁸ V. ASCENÇÃO, José de Oliveira, “Invalidades das Deliberações dos Sócios”, in *Problemas do Direito das Sociedades*, Almedina, Coimbra, 2002, p.377.

⁸⁹ V. CORDEIRO, António Menezes, *SA: Assembleia Geral e Deliberações Sociais*, Almedina, Coimbra, 2009, pp.179 e 180.

⁹⁰ V. MAIA, Pedro, “Deliberações dos Sócios”, *ob. cit.*, pp.234 e 235.

2. Deliberações ineficazes

Dizemos que estamos perante uma situação de ineficácia em sentido amplo “quando um negócio jurídico não produz parte ou a totalidade dos efeitos que se destinava a produzir, diz-se que é ineficaz”⁹¹.

2.1. Ineficácia *stricto sensu* absoluta e total

O art.55º, do CSC, apresenta-nos uma situação de ineficácia em sentido estrito, designada também de ineficácia *stricto sensu*⁹², absoluta⁹³ e total⁹⁴. O artigo refere-nos que *salvo disposição legal em contrário, as deliberações tomadas sobre assunto para o qual a lei exija o consentimento de determinado sócio são ineficazes para todos enquanto o interessado não der o seu acordo, expressa ou tacitamente*, face ao exposto concluímos que embora a deliberação em causa seja válida os seus efeitos ficam vedados por fatores externos à própria deliberação, apenas recuperando a sua total eficácia após o consentimento do sócio⁹⁵.

A expressão “determinado sócio” leva-nos a acreditar que apenas é necessário o consentimento de um sócio. Devemos, no entanto, questionar se a lei em determinadas circunstâncias não poderá admitir a necessidade do consentimento de vários sócios?

Relativamente a esta questão, COUTINHO de ABREU refere-nos que “o consentimento não tem de ser, porém, de “determinado sócio”, pode ter de ser de sócios determinados (ou determináveis), sendo suficiente o não consentimento de um deles para a ineficácia”⁹⁶. Pretende no entanto transmitir-nos que, por vezes, existem deliberações

⁹¹V. PRATA, Ana, *Dicionário Jurídico*, Vol. I, 7ª Reimpressão da 5ª Edição de Janeiro/2008, Almedina, Coimbra, 2014, p.766.

⁹² Este tipo de ineficácia distingue-se pela não produção de efeitos para com terceiros.

⁹³ Diz-se que estamos numa situação de ineficácia absoluta “quando um negócio sendo válido não produz qualquer efeito, podendo essa ineficácia ser invocada por qualquer interessado”, V.PRATA, ANA, *Dicionário Jurídico*, Vol. I, 7ª Reimpressão da 5ª Edição de Janeiro/2008, Almedina, Coimbra, 2014, p.767.

⁹⁴ Ineficácia Total porque se a lei exige o consentimento de um sócio e este não o der, a deliberação não tende a produzir efeitos perante todos os sócios.

⁹⁵ V. ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, *Curso de Direito Comercial*, Vol. II, 5ª Edição, Almedina, Coimbra, 2015, pp. 444 e 445.

V. CORDEIRO, António Menezes, *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, Reimpressão da 2ª Edição, Almedina, Coimbra, 2014, p.227.

⁹⁶ V. ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, *ob. cit.*, p.445.

que necessitam do consentimento de vários sócios e não apenas de um sócio, e que nestes casos, a sanção também deve ser a ineficácia.

Embora a ineficácia se encontre direcionada para situações de perda de direitos especiais, pode acontecer noutras situações, como por exemplo, a situação prevista pelo art.328º, n.º2 e 3, do CSC, na limitação à transmissão de ações. Nestas situações o consentimento tem de ser dado por todos os sócios, pois a lei assim o exige, bastando o não consentimento de um, para estarmos perante uma situação de ineficácia.

PEDRO MAIA, à semelhança de COUTINHO DE ABREU, menciona ainda que, “o enunciado do art.55º, do CSC, sugere que só serão ineficazes aquelas deliberações que requeiram o consentimento de “determinado sócio”, isto é, só serão ineficazes as deliberações que afetem direitos especiais de sócios⁹⁷, nos termos do art.24º, do CSC. No entanto, há outros casos, que embora não seja necessário o acordo de “determinado sócio”, se exige o consentimento de “todos os sócios”, e em que parece justificar-se igualmente o regime da ineficácia”⁹⁸.

Face ao exposto, concluímos assim que a expressão “determinado sócio”, prevista pelo art.55º, do CSC, pode, na verdade, ser entendida no singular ou no plural consoante o caso em concreto. A sanção da ineficácia acaba por ser mais vantajosa para o sócio, uma vez que, não é necessário que este recorra a nenhuma ação, sendo necessário apenas o seu acordo.

PEDRO MAIA refere-nos que, “o regime da nulidade e da anulabilidade se mostram imprestáveis *in casu*”⁹⁹. A nulidade não se mostra apropriada para estes casos, porque o que está em questão é um direito disponível pelo sócio, logo não faria sentido sujeitar a deliberação à sanção da nulidade, mostrando-se esta uma consequência demasiado rigorosa. A anulabilidade, à semelhança da nulidade, também se mostra uma

⁹⁷ Existem no CSC outros casos de ineficácia das deliberações sociais, para além da ineficácia das deliberações relativas a direitos especiais, temos por exemplo, a situação do art.133º, n.º2, prescreve a ineficácia de uma deliberação de transformação de sociedade que importe a assunção de responsabilidade ilimitada sem aprovação dos sócios que devam assumir essa responsabilidade. O art.229º, n.º4, prescreve a ineficácia de uma deliberação de alteração estatutária proibindo ou dificultando a cessão de quotas, sem o consentimento de todos os sócios por elas afetados. O art.328º,n.º3, que prescreve a ineficácia de uma deliberação de alteração dos estatutos de SA introduzindo limites à transmissão de ações, sem o consentimento de todos sócios cujas ações sejam afetadas. Neste sentido, Cfr. AAVV. (coord. COUTINHO DE ABREU), *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Vol. I (Artigos 1º a 84º), Reimpressão da Edição de 2010, Almedina, Coimbra, 2013, pp.649 e 650.

⁹⁸V. MAIA, Pedro, “Deliberações dos Sócios”, *ob. cit.*, p.236.

⁹⁹ V. *Idem, Ibidem*, p.235.

sanção demasiado rigorosa para este tipo de deliberações. A sanção da anulabilidade carece que o sócio interponha uma ação anulatória, sujeita a um prazo de trinta dias, nos termos do art.59º, n.º2, do CSC, para a deliberação em causa produzir os efeitos a que tendia.

2.2. Ineficácia Relativa

A ineficácia relativa é definida como “um tipo de ineficácia restrita a certos sujeitos e que, portanto, só eles podem, em princípio, invocar”¹⁰⁰.

Importa atender à ressalva inicial do art.55º, do CSC, *salvo disposição legal em contrário*. A ineficácia relativa no âmbito do CSC constitui uma exceção à regra determinada pelo art.55º. Neste caso, também é exigido por lei o consentimento de um sócio ou sócios que deva ou devam prestar consentimento. A título exemplificativo e de forma a demonstrar o caráter relativo da ineficácia, podemos referir o disposto no art.244º, n.º2, do CSC que diz respeito à “obrigação de efetuar suprimentos”, sendo assim, se os sócios votarem a favor a deliberação torna-se eficaz apenas para os sócios votantes, para os sócios que não votem a favor a deliberação é ineficaz. Concluímos assim que uma deliberação que careça do consentimento de um sócio, quando exigido, é ineficaz, não produzindo os efeitos que dela advém¹⁰¹.

2.3. Declaração judicial de ineficácia

É possível intentar uma ação de simples apreciação tendo em vista a declaração judicial de ineficácia das deliberações. Esta situação ocorre quando estamos perante uma situação de ineficácia da deliberação e os órgãos societários continuam a proceder de acordo com a deliberação, independentemente de ser ineficaz e de não produzir os efeitos a que tendia. Numa situação de ineficácia absoluta tem legitimidade para requerer esta declaração qualquer interessado, o órgão de fiscalização ou, na falta deste, o gerente. Por sua vez, numa situação de ineficácia relativa, à semelhança do supra exposto, a legitimidade incumbe ao órgão de fiscalização ou, na sua falta, a qualquer dos gerentes, e apenas aos sócios que ainda não tenham prestado o consentimento exigido¹⁰².

¹⁰⁰ V.PRATA, Ana, *Dicionário Jurídico*, Vol. I, 7ª Reimpressão da 5ª Edição de Janeiro de 2008, Almedina, Coimbra, 2014, p.767.

¹⁰¹ V. ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, *ob. cit.*, pp.445 a 447.

¹⁰² V. *Idem*, *Ibidem*, pp.446 e 447.

3. Deliberações inválidas

Dizemos que estamos perante uma situação de invalidade, quando “faltam ou são irregulares elementos internos essenciais ao ato jurídico, o que determina a sua insusceptibilidade para produzir os efeitos jurídicos para que tendia”¹⁰³.

No âmbito das deliberações sociais, encontramos-nos perante uma situação de invalidade, quando uma deliberação viola algum preceito legal ou do contrato. Inicialmente a LSQ e o Cód. Com. previam apenas a anulabilidade destas deliberações, no art.46º e art.146º, respetivamente. Neste sentido, MOREIRA DE ALMEIDA refere que “a nossa jurisprudência começou por entender que, não estabelecendo, os artigos supra expostos, qualquer distinção entre deliberações nulas, anuláveis, inexistentes ou ineficazes, significava que os preceitos referidos se aplicavam em qualquer caso, pelo que não tendo o interessado impugnado a deliberação dentro do prazo estabelecido na lei comercial (20 dias a partir da deliberação anulada), a deliberação tornar-se-ia inatacável”¹⁰⁴.

No entanto, a jurisprudência e a doutrina, desenvolveram a ideia de que seria necessário em certos casos de violação da lei uma sanção mais rigorosa, do que, a da mera anulabilidade da deliberação, isto porque, caso assim não fosse “correr-se-ia o risco de deixar impunes as mais graves infrações da lei por parte da assembleia: bastaria para tanto que nenhum sócio lhes movesse oposição dentro do prazo estabelecido para a impugnação das deliberações sociais”¹⁰⁵. A ação anulatória apenas se reporta às deliberações anuláveis, as deliberações nulas ou ineficazes tem a facilidade de serem impugnadas.

O novo CSC passou então a consagrar a nulidade enquanto consequência jurídica do vício de determinadas deliberações.

SALINAS MONTEIRO refere-nos que a “invalidade é um valor negativo da deliberação social que afeta a possibilidade desta subsistir na ordem jurídica, em virtude

¹⁰³ V. PRATA, Ana, *Dicionário Jurídico*, Vol. I, 7ª Reimpressão da 5ª Edição de Janeiro de 2008, Almedina, Coimbra, 2014, p.815.

¹⁰⁴ V. ALMEIDA, Luís Manuel Moreira de, “Vícios da Deliberação Social – Algumas Reflexões”, *Revista do Notariado*, Ano IV – N.ºs 13/14 Trimestral, julho/outubro de 1983, p.42.
Cfr. Ac. do STJ, de 20 de Fevereiro de 1970.

¹⁰⁵ V. FRADA, Manuel A. Carneiro da, “Deliberações Sociais Inválidas no Novo código das Sociedades Comerciais”, in *Novas Perspectivas do Direito Comercial*, Almedina, Coimbra, 1988, p.318.

da falta ou viciação de um seu pressuposto ou elemento, que ocorre no momento em que é tomada”¹⁰⁶.

Os vícios que afetam as deliberações sociais, nem sempre têm a mesma gravidade. Em regra, os vícios do procedimento deliberativo originam a anulabilidade da deliberação havendo casos, a título excepcional, que podem levar à nulidade da deliberação. Assim sucede, por exemplo, do art.56º, n.1º, al. a) e b), do CSC. No que respeita, aos vícios de conteúdo também podemos aplicar tanto a anulabilidade como a nulidade. A primeira aplicar-se-á, quando está em causa a violação de uma norma legal dispositiva ou uma regra do contrato, a segunda será chamada sempre que está implícita a violação de uma norma legal imperativa¹⁰⁷. Face ao exposto conclui-se assim que as categorias dos vícios supra expostos, originam nulidade ou anulabilidade, consoante os casos, sendo estas as principais invalidades nas deliberações sociais.

3.1. Evolução histórica: breve referência

A matéria da invalidade no âmbito das deliberações sociais foi evoluindo ao longo dos tempos, tendo como base um longo e complexo percurso. O Cód. Com. Italiano, de 1865, e o Código Alemão, de 1861, não faziam qualquer tipo de referência a este assunto. Posteriormente, em 1884, com a reforma alemã, passou a fazer-se uma ligeira referência à impugnabilidade das deliberações, no entanto, apenas dizia respeito a deliberações de assembleia geral de sociedades anónimas contrárias ao pacto social ou à lei. Também o Cód. Com. Italiano, de 1882, consagrou algo semelhante. Em 1937 e 1942, a invalidade das deliberações passou a ter um tratamento mais lógico e completo, na Alemanha e em Itália respetivamente¹⁰⁸.

Também em Portugal este tema sofreu diversas alterações ao longo dos anos, começou por ser tratado de forma insuficiente pelo art.146º, do Cód. Com. e pelo art.46º, da Lei de 11 de abril de 1901 respeitante às sociedades por quotas. Estes artigos indicavam um regime de invalidade das deliberações sociais, compatível apenas com a anulabilidade, sendo necessária a instauração da respetiva ação. O antigo Cód. Com.

¹⁰⁶ V. MONTEIRO, Henrique Salinas, “Critérios de distinção entre a anulabilidade e a nulidade das deliberações sociais no código das sociedades comerciais”, *Revista de Direito e Justiça da Faculdade de Direito Da Universidade Católica Portuguesa*, Vol. VIII, 1994, p. 214.

¹⁰⁷ V. MAIA, Pedro, “Deliberações dos Sócios”, *ob. cit.*, pp. 237 a 239.

¹⁰⁸ V. CORDEIRO, António Menezes, *SA: Assembleia Geral e Deliberações sociais*, Almedina, Coimbra, 2009, p.177.

referia-se à declaração de nulidade das deliberações não conformes com a lei ou com os estatutos sociais. Uma vez que o sócio é que tinha de solicitar a declaração, mais corretamente seria falar em anulabilidade do que em nulidade, uma vez que, a nulidade pode ser invocada a todo o tempo, e no caso em questão o sócio apenas dispunha de um prazo de vinte dias para requerer a nulidade da deliberação. O art.114º, n.º1, e art.115º, n.º1, do Anteprojeto de Lei da Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada, passou a consagrar as deliberações nulas e anuláveis, respetivamente. Também o Projeto do Código das Sociedades Comerciais consagrou, no art.76º, n.º1, as deliberações nulas e no art.78º, n.º1, as deliberações anuláveis¹⁰⁹.

Estas duas modalidades de invalidades são atualmente acolhidas entre nós, a nulidade prevista no art.56º, n.º1, do CSC e a anulabilidade prevista no art.58º, n.º1, do CSC.

3.2. As deliberações nulas

A nulidade é uma “caraterística de um negócio jurídico que, por enfermar de um vício grave, não produz *ab initio* os efeitos jurídicos que lhe corresponderiam”¹¹⁰.

Para se consumir uma situação de nulidade de uma deliberação é necessário que a mesma seja requerida por qualquer interessado de forma a poder ser decretada judicialmente.

A nulidade, no âmbito das deliberações sociais, decorre de casos expressos pela própria lei. Trata-se pois, de um elenco taxativo de situações que originam a nulidade de uma deliberação social, atendendo ao disposto no art.56º¹¹¹, n.º1, al. a) a d), do CSC, de onde consta o regime geral da nulidade das deliberações sociais. Neste sentido, PEREIRA DE ALMEIDA refere que “as deliberações sociais nulas estão sujeitas ao princípio da

¹⁰⁹ V. CORDEIRO, António Menezes, *SA: Assembleia Geral e Deliberações Sociais*, Almedina, Coimbra, 2009, pp.177 e 178.

V. MONTEIRO, Henrique Salinas, “Critérios de distinção entre a anulabilidade e a nulidade das deliberações sociais no código das sociedades comerciais”, *ob. cit.*, pp. 215 e 216.

¹¹⁰ V. PRATA, Ana, *Dicionário Jurídico*, Vol. I, 7ª Reimpressão da 5ª Edição de Janeiro de 2008, Almedina, Coimbra, 2014, p.973.

¹¹¹ Para além das situações que geram nulidade de uma deliberação social previstas pelo art.56º, n.º1, al. a) a d), do CSC existem outras situações que geram nulidade de uma deliberação, são elas a situação prevista pelo art.27º, n.º1, do CSC, do art.69º, n.º3, do CSC e art.282º, n.º1, do CSC.

tipicidade, isto é, a nulidade só é aplicável nos casos taxativamente enunciados no art.56º¹¹².

Este artigo teve como fonte inspiratória o art.76º, do projeto do CSC. A nulidade das deliberações sociais também mereceu destaque no direito comparado, em Itália a matéria era tratada pelo art.2379º, do CC, na Alemanha pelo art.241º, da lei de 1965 e em França, pela lei francês de sociedades comerciais, de 1966, no seu art.173º¹¹³.

As duas primeiras alíneas do art.56º, do CSC, fazem referência a vícios de formação ou de procedimento, ou seja, o que está aqui em causa é a nulidade decorrente de um vício de formação, por seu turno, as duas últimas alíneas fazem referência a vícios de conteúdo ou de substância, isto é, à nulidade de uma deliberação quando viciada no seu conteúdo¹¹⁴.

O regime da nulidade no âmbito das deliberações sociais é compreendido em parte pelo art.57º, do CSC, no entanto em tudo o que não conste neste artigo devemos nos socorrer do art.286º, do CC¹¹⁵. O CSC acresce ainda outras situações que podem levar à nulidade de uma deliberação, é o caso previsto, por exemplo, pelo art.69º, n.º3, que conduz à nulidade de uma deliberação por violação de preceitos relativos à reserva legal.

3.2.1. Deliberações nulas por vício de procedimento

Os vícios de formação ou de procedimento, como já foi referido, dizem respeito à não observância de formalidades no âmbito do procedimento deliberativo, este assunto era já debatido anteriormente ao CSC, pela jurisprudência.

Os vícios de formação ou de procedimento, a título excecional, originam a nulidade da deliberação¹¹⁶, isto porque, em regra, os vícios de procedimento originam a anulabilidade da deliberação, por violação de uma norma imperativa. Consideramos que o legislador ao prever o regime da nulidade para a situações prescritas no art.56º, n.º1, al.

¹¹²V. ALMEIDA, António Pereira de, *Sociedades Comerciais*, 2ª Edição (Aumentada e Atualizada), Coimbra Editora, Coimbra, 1999, p.94.

¹¹³V. FURTADO, Jorge Henrique da Cruz Pinto, *Deliberações dos Sócios - Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, Reimpressão da Edição de Novembro de 1993, (Artigos 53º a 63º), Almedina, Coimbra, 2003, pp.282 e 283.

¹¹⁴V. CORDEIRO, António Menezes, *SA: Assembleia Geral e Deliberações Sociais*, Almedina, Coimbra, 2009, pp.183 e 184.

¹¹⁵V. CORDEIRO, António Menezes, *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, Reimpressão da 2ª Edição, Almedina, Coimbra, 2014, p.229.

¹¹⁶Neste sentido, Cfr. Ac.do STJ de 2 de junho de 1987.

a) e b), do CSC, ou seja, para as deliberações tomadas em assembleia geral não convocada e para as deliberações por voto escrito sem o voto do sócio que não foi convidado a exercer-lo, respetivamente, se mostrou oportuno. Uma deliberação que seja tomada nas circunstâncias da al. a) ou b), do art.56º, do CSC emerge de um vício grave, privando priva os sócios de alguns direitos que lhe são inerentes, assim, ao aplicarmos aqui o regime da anulabilidade, o sócio teria de lançar mão da ação de anulação por forma a anular a deliberação viciada. Existe ainda a possibilidade, nos termos do art.62º, n.º1, do CSC de um deliberação viciada procedimentalmente se renovar¹¹⁷.

O art.56º, do CSC, consubstancia assim, duas modalidades diferentes de invalidade, a nulidade pura, para os casos de nulidade de uma deliberação por vício de conteúdo e a nulidade sanável (invalidade mista¹¹⁸), para os casos de nulidade de uma deliberação por vício de procedimento.

Passamos assim, à análise das deliberações, que se consideram viciadas na sua forma ou processo.

3.2.1.1. Deliberações formadas sem precedência de convocatória

O art.56º, n.º1, al. a), do CSC, determina a nulidade de deliberações que não tenham sido precedidas de uma convocatória, isto é, das deliberações que são tomadas em assembleia geral não convocada. O art.56º, n.º2, do CSC, refere-nos o que deve ser entendido por assembleia não convocada. Assim, as assembleias que reúnam sem que a convocatória tenha sido assinada, pela pessoa competente para o efeito¹¹⁹, não se consideram convocadas. Da convocatória deve ainda constar, o dia, hora e o local da reunião, faltando algum destes elementos, a assembleia não se considera convocada. Se

¹¹⁷ V.CORDEIRO, António Menezes, *SA: Assembleia Geral e Deliberações Sociais*, Almedina, Coimbra, 2009, pp.184 a 186.

¹¹⁸ Considera-se invalidade mista, porque o regime que lhe é afeto, resulta de características próprias, tanto da nulidade como da anulabilidade.

¹¹⁹ Nas SA em regra, a competência é do presidente da mesa, podendo em caso de impedimento deste, a convocatória ser assinada pelo secretário. Nas SQ em regra, a competência para assinar a convocatória é incumbida a um gerente. Importa ressaltar que qualquer órgão pode assinar a convocatória de assembleia geral, isto se tivermos perante a competência cumulativa de dois órgãos. Se, por sua vez, a competência for subsidiária, ou seja, um deles só puder assinar na falta ou no impedimento de outro, é o que sucede, por exemplo nas SA, o secretário da mesa, não pode assinar a convocatória, se o presidente não estiver impedido de o fazer. A convocatória não pode ser assinada por quem não tem poderes para esse efeito.

a assembleia reunir em dia, ou local diferente do que consta do aviso convocatória, considera-se igualmente não convocada a assembleia¹²⁰.

O vício de assembleia não convocada é sanável, ou seja, estamos perante uma situação de nulidade sanável, que se costuma designar também de invalidade mista, no âmbito da teoria geral, nesta situação e de acordo com o art.56º, n.º3, do CSC, a nulidade só se pode invocar se o sócio não tiver dado, posteriormente por escrito, o seu consentimento relativamente à deliberação. A deliberação deixa de ser nula no momento em que estão presentes todos os sócios. A presença de todos conduz à não aplicação da consequência nulidade ao caso da assembleia geral não convocada mantendo-se, no entanto o vício que poderá, se verificados os requisitos, conduzir à anulabilidade.

3.2.1.2. Assembleias gerais totalitárias ou universais

O art.56º, n.º1, al. a), *in fine*, do CSC, ressalva-nos que *salvo se todos os sócios estiverem estado presentes ou representados*. Se todos os sócios tiverem estado presentes ou representados não se consideram nulas as assembleias não convocadas. Importa ressaltar que se estivermos perante uma assembleia geral não convocada transformada em assembleia universal, não há qualquer tipo de invalidade, no entanto, o problema reside quando a assembleia geral não convocada não se transforma em assembleia universal. Nestes casos temos de ver se todos os sócios tiveram, ou não, presentes. Em caso afirmativo, as deliberações não serão nulas (apesar de não ter sido convocada a assembleia), mas serão suscetíveis de anulação se se verificarem os outros requisitos.

3.2.1.3. Deliberações formadas por voto escrito sem consulta prévia

O art.56º, n.º1, al. b), do CSC, refere-nos ainda uma outra situação de nulidade da deliberação, é o caso das deliberações tomadas mediante voto escrito quando todos os sócios, com direito de voto não foram convidados para o exercer¹²¹. Importa salientar que esta alínea apenas tem aplicabilidade nos casos em que se admite esta modalidade deliberativa¹²².

¹²⁰ V.CUNHA, Paulo Olavo, *Direito das Sociedades Comerciais*, Reimpressão da 5ª Edição de 2012, Almedina, Coimbra, 2015, p.648.

¹²¹ V. CORDEIRO, António Menezes, *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, Reimpressão da 2ª Edição, Almedina, Coimbra, 2014, p.229.

¹²² Nas SNC, nos termos do art.247º, *ex vi*, do art.189º, n.º1, do CSC e nas SQ, nos termos do art.247º, do CSC.

V. CUNHA, Paulo Olavo, *ob. cit.*, p.649.

O vício que respeita à deliberação tomada por voto escrito sem que todos os sócios tenham sido chamados a votar também é sanável nos termos prescritos para a sanção no âmbito das assembleias não convocados, atendendo aos artigos supra referidos¹²³.

3.2.2. Deliberações nulas por vício de conteúdo

As situações a que reporta o art.56º, n.º1, al. c) e d), do CSC conduzem à nulidade de uma deliberação social por vício de conteúdo, também designado por vício de substância.

Assim, consideram-se nulas a situação expressa pela al. c), que nos retrata a nulidade de uma deliberação quando o conteúdo da própria deliberação não está sujeito a deliberação dos sócios e a al. d), diz respeito, à nulidade de uma deliberação ofensiva dos bons costumes e à nulidade de uma deliberação contrária a preceitos legais que não possam ser derogados, nem sequer por vontade unânime dos sócios.

As deliberações nulas por vício de conteúdo são inválidas *ab initio*, no entanto é admissível a propositura de uma ação de declaração de nulidade, por quem tenha sido prejudicado pela deliberação, em qualquer altura, uma vez que, não há prazo de prescrição ou de caducidade para a mesma, nos termos do art.60º, n.º1, do CSC. Uma deliberação viciada no seu conteúdo é nula, sendo este vício insanável. Atendendo ao art.61º, n.º2, do CSC, não podemos dizer que nos encontramos perante uma invalidade absoluta, isto porque, o artigo refere-nos que, *a declaração de nulidade ou de anulação não prejudica os direitos adquiridos de boa-fé por terceiros em execução da deliberação*. E há um dever que recai sobre o órgão de fiscalização de agir nestes casos.

3.2.2.1. Nulidade de deliberações de conteúdo não sujeito a deliberação

O art.56º, n.º1, al) c, do CSC, determina a nulidade de deliberações cujo conteúdo não esteja por natureza sujeito a deliberação de sócios.

Numa primeira análise importa tentar perceber que tipo de deliberações estão aqui em causa, face à dificuldade que surge na interpretação da al. c), do n.º1, do art.56º, do CSC, desencadearam-se duas teorias, denominadas de teoria da incompetência e da impossibilidade.

¹²³ V. CORDEIRO, António Menezes, *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, Reimpressão da 2ª Edição, Almedina, Coimbra, 2014, p.230.

Existe um vasto leque de autores, designadamente LOBO Xavier, CARNEIRO DA FRADA, BRITO CORREIA, CARLOS OLAVO e RAÚL VENTURA que pela teoria da incompetência defendem que a al. c), do n.º1, do art.56º, do CSC, “invalidaria os atos estranhos à competência da assembleia geral e, ainda, atos que interferissem com terceiros”¹²⁴. Contrariamente encontra-se PINTO FURTADO, que refere que “a mera inobservância de regras internas de competência não poderia ser tão grave que justifique a nulidade; além disso, quando prejudicados terceiros ou quando atingidas regras legais de competência, cair-se-ia seja na ineficácia, ou seja, na al. d)”¹²⁵. Apresentando assim, a sua teoria da impossibilidade física, considerando que as deliberações que recaiam na al. c), do n.º1, do art.56º, do CSC, serão deliberações fisicamente impossíveis, ao passo que, recairiam na al. d), do n.º1, do art.56º, do CSC, as deliberações legalmente impossíveis¹²⁶.

PAULO CUNHA refere que “nestas deliberações se enquadram aquelas cuja competência seja exclusiva de outros órgãos sociais (aquelas deliberações que, pela sua natureza, não são da competência dos sócios em geral)”¹²⁷.

3.2.2.2. Nulidade de deliberações ofensivas dos bons costumes

No âmbito da nulidade de deliberações sociais ofensivas dos bons costumes há que atender ao art.56º, n.º1, al. d), do CSC, refere-nos que, *são nulas as deliberações dos sócios, cujo conteúdo, diretamente ou por atos de outros órgãos que determine ou permita seja ofensivo dos bons costumes (...)*.

GOMES REDINHA refere-nos que esta temática mereceu destaque também na jurisprudência alemã, consideravam-se nulas as deliberações, que pelo seu conteúdo atentassem contra os bons costumes. Refere-nos ainda que, “os bons costumes, como padrão geral do agir, limitam a liberdade individual, mas não pressupõem na sua atuação a existência de qualquer vínculo jurídico nem a concreta verificação de danos. Neste sentido são um verdadeiro absoluto, não podendo importar outra sanção, que não a da nulidade do ato”¹²⁸.

¹²⁴V.CORDEIRO, António Menezes, *SA: Assembleia Geral e Deliberações Sociais*, Almedina, Coimbra, 2009, p.188.

¹²⁵ V. *Idem*, *Ibidem*, p.188.

¹²⁶ V. *Idem*, *Ibidem*.

¹²⁷ V.CUNHA, Paulo Olavo, *ob. cit.*, pp.649 e 650.

¹²⁸ V. REDINHA, Maria Regina Gomes, “Deliberações Sociais Abusivas”, *Revista de Direito e Economia*, Anos X/XI, 1984/1985, pp.199 e 200.

COUTINHO DE ABREU refere-nos que “é difícil imaginar deliberações ofensivas dos bons costumes, primeiro, por causa da fluidez e indeterminação da noção de bons costumes, varia consoante os espaços e o tempo e num determinado espaço e tempo, é tarefa complicada delimitar as regras de conduta (originariamente extra jurídicas) aceites como boas pela consciência social dominante”¹²⁹.

Este tipo de deliberações versam sobre comportamentos que podem levar à prática de atividades ilícitas¹³⁰.

3.2.2.3. Nulidade de deliberações contrárias a preceitos legais

Padecem ainda de nulidade as deliberações previstas pelo art.56º, n.º1, al. d), *in fine*, do CSC, aquelas cujo conteúdo seja ofensivo de preceitos legais que não possam ser derogados nem por vontade unânime dos sócios¹³¹.

A nulidade neste tipo de deliberações manifesta-se através de um vício no conteúdo da própria deliberação que ofenda preceitos legais. Atendendo à norma os “preceitos legais” não podem ser derogados, nem sequer por vontade unânime dos sócios.

No que respeita às deliberações de conteúdo contrário a normas legais, primitivamente temos de analisar se, a norma em causa é imperativa ou dispositiva, se estivermos perante uma situação de imperatividade da norma¹³², conduz-nos à nulidade da deliberação, por sua vez, se estivermos no âmbito da violação de uma norma dispositiva¹³³, a deliberação é anulável. A nulidade de uma deliberação por violação de normas imperativas só é determinada quando o vício em causa respeitar ao seu conteúdo¹³⁴.

¹²⁹ V. ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, “Diálogos com a Jurisprudência, I – Deliberações dos Sócios Abusivas e Contrárias aos Bons Costumes”, *Direito das Sociedades em Revista*, Ano 1, Vol. I – Semestral, Março de 2009, p.37.

¹³⁰ Ex: A contribuição de uma sociedade, mediante deliberação, para a facilitação da prostituição, consideram-se deliberações ofensivas dos bons costumes, determinando a sua nulidade.

¹³¹ Ex: Direito aos lucros periódicos. Aquele tipo de deliberações que nem um sócio individualmente, nem coletivamente pode pôr em causa (Deliberações que versam sobre Direitos Irrenunciáveis).

¹³² Nos termos do CSC, as normas imperativas são aquelas que não podem ser derogadas nem por vontade unânime dos sócios.

¹³³ As normas dispositivas podem ser afastadas pelos sócios.

¹³⁴ V. MONTEIRO, Henrique Salinas, “Critérios de distinção entre a anulabilidade e a nulidade das deliberações sociais no código das sociedades comerciais”, *ob. cit.*, pp. 217 e 218.

3.3. Deliberações anuláveis

Nos termos do art.58º, n.1, al. a), do CSC, são anuláveis as deliberações que violem disposições da lei (deliberações ilegais) que não sejam nulas e as deliberações que violem disposições do contrato (deliberações anti estatutárias). Este preceito legal teve como fonte inspiratória o art.78º, do projeto do CSC.

Atendendo ao art.58º, n.º1, al. b), do CSC, são ainda anuláveis as deliberações que *sejam apropriadas para satisfazer o propósito de um dos sócios de conseguir, através do exercício do direito de voto, vantagens especiais para si ou para terceiros, em prejuízo da sociedade ou de outros sócios ou simplesmente de prejudicar aquela ou estes, a menos que se prove que as deliberações teriam sido tomadas mesmo sem os votos abusivos*, isto é, as deliberações designadas de abusivas. O art.58º, n.º1, al. d), do CSC e n.º4, prevê ainda a anulação de deliberações que não tenham sido precedidas dos elementos mínimos de informação¹³⁵.

Nos termos do art.58º, n.º1, al. a), b) e c), do CSC, as hipóteses legais de anulabilidade aqui compreendidas desdobram-se em quatro categorias, as de violação de lei, que não se enquadrem no art.56º, do CSC, as de violação de cláusula contratual, o abuso de direito deliberativo e a omissão de elementos mínimos de informação. Passamos assim à análise de cada caso em concreto. De facto, a anulabilidade reconduz-se a situações de ilegalidade, violação dos estatutos, abuso do direito e omissão dos elementos mínimos de informação.

3.3.1. Deliberações ilegais

No que respeita a deliberações anuláveis por violação de disposições da lei (deliberações ilegais), nos termos do art.58º, n.º1, al. a), do CSC, há que considerar os vícios de procedimento e os vícios de conteúdo. É de salientar que apenas haverá anulabilidade destas deliberações, quando ao caso não caiba a nulidade, nos termos do art.56º, do CSC.

Os vícios do procedimento deliberativo, à partida, determinam a anulabilidade da deliberação. Importa ressaltar as exceções, previstas pelo art.56º, n.º1, al. a) e b) e n.º2, do CSC, que geram a nulidade de uma deliberação por vício de procedimento.

¹³⁵ V. ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, *ob. cit.*, p.489.

O procedimento, mais relevante, respeita às deliberações tomadas em assembleia geral, que em regra inicia-se com a convocação. A título de exemplo, são anuláveis as deliberações, que nos termos do art.248º, n.º3, do CSC, para as SQ, sejam adotadas em assembleia geral sem serem convocadas por carta registada.

3.3.2. Deliberações anti estatutárias

As deliberações que violem disposições do contrato (deliberações anti estatutárias) quer o vício em causa seja de conteúdo ou de procedimento, em regra, são anuláveis, nos termos do art.58º, n.º1, al. a), *in fine*, do CSC. Importa, no entanto, atender à exceção prevista pelo art.414º-A, n.º3, do CSC, esta refere-nos que, *é nula a designação de pessoa relativamente à qual se verifique alguma das incompatibilidades estabelecidas no n.º1 do artigo anterior ou nos estatutos da sociedade ou que não possua a capacidade exigida pelo n.º3 do mesmo artigo.*

A título exemplificativo, são anuláveis por vício de conteúdo, as deliberações que “autorizem a administração a praticar atos fora do objeto social estatutário e as deliberações que exijam que a representação da sociedade passe a fazer-se por atuação conjunta dos dois gerentes, apesar de o estatuto manterá possibilidade de a sociedade ficar vinculada pela intervenção de um só gerente”¹³⁶. São ainda anuláveis por vício de procedimento, as deliberações “adotadas em assembleia geral de sociedade anónima convocada mediante convocatória devidamente publicada mas sem observância de exigência estatutária suplementar, ou as deliberações adotadas com a maioria de votos legalmente necessária mas desrespeitando a maioria qualificada exigida estatutariamente”¹³⁷.

Importa ainda atender ao art.58º, n.º2, do CSC, isto porque, *quando as estipulações contratuais se limitarem a reproduzir preceitos legais, são estes considerados diretamente violados, para os efeitos deste artigo e do artigo 56º*. Assim, mesmo que a norma tenha sido reproduzida no contrato de sociedade, será nula, a deliberação, cujo conteúdo vá contra norma legal imperativa¹³⁸.

¹³⁶ V. ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, *ob. cit.*, p.499.

¹³⁷ V. *Idem, Ibidem*, p.499 e 500.

¹³⁸ V. MAIA, Pedro, “Deliberações dos Sócios”, *ob. cit.*, p.250.

3.3.3. Deliberações abusivas

O art.58º, n.º1, al. b), do CSC, consubstancia a anulabilidade de uma deliberação social quando esta tenha em vista a prossecução de um interesse particular, ou seja, em detrimento do interesse dos sócios e da própria sociedade.

Considerando a importância que esta matéria reveste, será tratada autonomamente no capítulo seguinte.

3.3.4. Deliberações não precedidas de elementos mínimos de informação ao sócio

Atendendo ao art.21º, n.º1, al. c), do CSC, é um direito do sócio obter informações acerca da vida da sociedade. As deliberações que não sejam precedidas de elementos mínimos de informação ao sócio são anuláveis nos termos do art.58º, n.º1, al. c), do CSC. A situação em concreto reporta-se a casos em que o sócio participou na deliberação independentemente de dispor ou não de elementos mínimos de informação, o que gera a anulabilidade da deliberação¹³⁹.

3.4. Impugnação de deliberações sociais

Os sócios, no âmbito de uma deliberação ilegal, dispõem de meios para se oporem à execução da deliberação, ou seja, os sócios podem lançar mão do seu direito de a impugnar, por forma a repor a sua legalidade¹⁴⁰.

3.4.1. Ação de declaração de nulidade

O art.57º, do CSC, estabelece um dever de iniciativa do órgão de fiscalização relativamente a deliberações nulas, determina o n.º1 do artigo referido que, *o órgão de fiscalização da sociedade deve dar a conhecer aos sócios, em assembleia geral, a nulidade de qualquer deliberação anterior, a fim de eles a renovarem, sendo possível, ou de promoverem, querendo, a respetiva declaração judicial.*

Se estivermos perante a nulidade de uma deliberação tomada em assembleia geral, o dever do órgão de fiscalização pode ser automaticamente cumprido, uma vez que,

¹³⁹ V.ASCENÇÃO, José de Oliveira, “Invalidades das Deliberações dos Sócios”, in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Raúl Ventura*, Coimbra Editora, Coimbra, 2003, pp.40 e 41.

¹⁴⁰ V. CUNHA, Paulo Olavo, *ob. cit.*, p. 652.

nos termos do art.379º, n.º4, do CSC, exige-se a presença dos membros deste órgão, neste tipo de assembleias.

O órgão de fiscalização tem duas alternativas; ou cumpre de imediato com o seu dever, de dar a conhecer aos sócios a nulidade da deliberação, caso esta tenha sido tomada em assembleia geral. E assim, ao cumprir com o seu dever, os sócios ficam imediatamente conhecedores da nulidade da deliberação, da possibilidade de a mesma ser renovada, nos termos do art.62º, n.º1, do CSC, caso estejamos perante uma deliberação nula por vício de procedimento, e ainda da possibilidade de requererem a declaração judicial da mesma.

Por outro lado, se o órgão de fiscalização não cumprir com o seu dever, no seio daquela assembleia geral, por exemplo, porque a deliberação nula foi adotada fora da assembleia geral e o órgão de fiscalização só reconheceu da nulidade posteriormente a esta, deve pedir a convocação ou convocar uma nova assembleia¹⁴¹, para dar a conhecer aos sócios a nulidade da deliberação, a possibilidade da sua renovação, caso o possam fazer, e alertá-los ainda para a possibilidade de recorrerem à declaração de nulidade da deliberação.

Ao órgão de fiscalização cumpre ainda o dever de promover sem demora a declaração judicial de nulidade da deliberação caso os sócios, após a devida comunicação da nulidade da deliberação, não a renovarem, ou a sociedade não for citada para ação de declaração de nulidade, no prazo de dois meses, atendendo ao art.57º, n.º2, do CSC.

O n.º4, do art.57º, do CSC, refere-nos que para as sociedades que não tenham órgão de fiscalização, os deveres supra mencionados são incumbidos a qualquer gerente. Ao instaurar uma ação de declaração de nulidade, o órgão de fiscalização ou o gerente, deve de imediato propor ao tribunal a nomeação de um sócio para representar a sociedade, isto porque, nos termos do art.60º, n.º1, do CSC, a ação de declaração de nulidade deve ser proposta contra a sociedade.

Relativamente ao regime da ação de nulidade, devemos não só atender ao art.57º, do CSC, como também ao regime geral previsto pelo art.286º, do CC, *a nulidade é invocável a todo o tempo por qualquer interessado e pode ser declarada oficiosamente*

¹⁴¹ Nos termos dos arts.375º, n.º1, 377º, n.º1, 420º, n.º1, al. h), 423º-F, al. h) e 441º, n.º1, al. s), do CSC.

pelo tribunal. De facto, o regime comum dos negócios jurídicos nulos também se aplica à nulidade das deliberações, enquanto negócios jurídicos.

3.4.2. Ação de anulação

Uma deliberação anulável apresenta-nos efeitos constitutivos, isto é, só deixa de produzir os efeitos a que tendia, após anulada por sentença judicial. Relativamente à ação de anulação, importa fazer referência ao art.59º, do CSC.

3.4.2.1. Prazos

Refere-nos o n.º2, al. a), b) e c), do art.59º, do CSC que a ação de anulação deve ser interposta no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir: da data em que foi encerrada a assembleia geral; do 3º (terceiro) dia subsequente à data do envio da ata da deliberação por voto escrito; da data em que o sócio teve conhecimento da deliberação, se esta incidir sobre assunto que não constava da convocatória.

Em regra, e até mesmo para os sócios que tenham estado ausentes, o prazo dos 30 (trinta) dias, é contado a partir da data do encerramento da assembleia. No entanto, se o vício em causa respeitar a assunto que não se encontrava compreendido na convocatória, este prazo, deve ser contado, a partir do momento (data) em que houve conhecimento, por parte do sócio. A lei civil prevê para a anulação do negócio jurídico em geral, o prazo de um ano, nos termos do art.287º, n.º1, do CC.

Importa assim questionar o porquê de no âmbito das deliberações o prazo ser apenas de 30 (trinta) dias para arguir a anulabilidade da deliberação? PEDRO MAIA refere-nos que este prazo curto “justifica-se pela necessidade de promover a rápida definição da sorte da deliberação”¹⁴².

3.4.2.2. Legitimidade

O art.59º, n.º1, do CSC, começa por nos referir a quem incumbe a legitimidade ativa para arguir a ação de anulação, esta, por sua vez, pode ser arguida, *pelo órgão de fiscalização ou por qualquer sócio que não tenha votado no sentido que fez vencimento nem posteriormente tenha aprovado a deliberação, expressa ou tacitamente.*

¹⁴² V. MAIA, Pedro, “Deliberações dos Sócios”, *ob. cit.*, p.253.

3.5. Disposições comuns às ações de nulidade e de anulabilidade

O art.117º, do Anteprojeto de Coimbra sobre SQ de responsabilidade limitada, consagrava já a temática das disposições comuns às ações de nulidade e anulação. Esta matéria, atualmente encontra consagração legal no art.60º, do CSC, em resultado do artigo supra mencionado¹⁴³.

A ação de declaração de nulidade de uma deliberação, tal como, a ação de anulação, em regra, deve ser proposta contra a própria sociedade, nos termos do art.60º, n.º1, do CSC, isto é, a legitimidade processual passiva é da própria sociedade. Relativamente ao ónus da prova, aplicam-se as regras gerais previstas nos arts.342º e ss, do CC, é competência do autor provar a sua qualidade de sócio, que não interveio na deliberação ou que votou desfavoravelmente à mesma e deve ainda fundamentar o vício invocado. Importa ressaltar nos termos do art.60º, n.º2, do CSC que caso se verifique a propositura de diversas ações contra uma deliberação, estas devem ser apensadas tendo em conta as regras do CPC.

4. Suspensão de deliberações sociais

Antes da entrada em vigor do CPC esta matéria merecia destaque no art.46º, 2º, da Lei de 11 de abril de 1901 e nos arts.124º e 125º, do Código de Processo Comercial e era considerado como um processo especial ao exercício de direitos sociais¹⁴⁴.

Com a entrada em vigor do CPC de 1939, passou a consagrar-se, no seu art.403º, a suspensão de deliberações sociais entre os processos preventivos e conservatórios. Atualmente passou-se a regulamentar a matéria de forma mais pormenorizada, a suspensão de deliberações sociais passaram de um processo preventivo e conservatório a um procedimento cautelar, o art.380º, do CPC, refere-nos os pressupostos e formalidades relativos ao procedimento cautelar especificado da suspensão de deliberações sociais. Da

¹⁴³ V. CORREIA, A. Ferrer, COELHO, Maria Ângela, XAVIER, Vasco da Gama Lobo, CAEIRO, António A., Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada, Anteprojeto de Lei – 2ª Redação, *Separata da Revista de Direito e Economia (RDE)*, Ano 3, (1977), n.ºs 1 e 2, Ano 5 (1979), n.º1, pp. 143 e 144.
V. CORDEIRO, António Menezes, *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, Reimpressão da 2ª Edição, Almedina, Coimbra, 2014, p.241.

¹⁴⁴ V. COSTA, Vasco Freitas da, “O Objeto da Suspensão Cautelar de Deliberações Sociais”, *Revista de Direito das Sociedades*, Ano I, N.º4, 2009, p.955.

interpretação do n.º1, do artigo supracitado retiramos que, a legitimidade para requerer a suspensão de uma deliberação, é atribuída aos sócios¹⁴⁵.

A suspensão de deliberações sociais é um meio processual que confere aos sócios a possibilidade de suspenderem de forma imediata uma deliberação nula ou anulável¹⁴⁶. É uma providência cautelar, cujo procedimento se encontra regulado nos arts.380º a 383º, do CPC.

Este procedimento “tem por objeto a paralisação de uma deliberação cujos atos de execução ainda não se encontrem consumados, visando sustar ou impedir a sua prática, prevenindo assim, danos futuros – este mecanismo processual não é o meio próprio para se declarar a nulidade, a inexistência ou qualquer outra forma de invalidade, matéria que pertence ao domínio da ação principal¹⁴⁷.”

COUTINHO DE ABREU refere-nos que “apesar de o art.380º do CPC referir somente a legitimidade de sócios, ela deve ser reconhecida igualmente a quem tem o direito de, na ação principal, pedir a declaração de nulidade ou a anulação da deliberação cuja suspensão se pretende”¹⁴⁸.

Atendendo ao art.380º, n.º1, do CSC percebemos que se pode requerer a suspensão de deliberações quando, estas forem contrárias à lei, ao contrato de sociedade e aos estatutos.

Sendo uma deliberação contrária à lei nula ou anulável, importa questionar se o procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais é aplicável só quando as deliberações são anuláveis ou também quando as deliberações são nulas ou ineficazes?

O CPC de 1939, mais concretamente o art.403º, excluía a aplicabilidade deste procedimento quando a deliberação era nula ou anulável, ou seja, a sua aplicabilidade cingia-se apenas a deliberações anuláveis.

¹⁴⁵ V. PIMENTA, Alberto, *Suspensão e Anulação de Deliberações Sociais*, Coimbra Editora, Coimbra, 1965, pp.7 e 8.

¹⁴⁶ V. CUNHA, Paulo Olavo, *ob. cit.*, p.652.

¹⁴⁷ Cfr. Ac. TRC de 18-03-2014.

¹⁴⁸ V. ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, “Impugnação de Deliberações Sociais”, in *I Congresso Direito das Sociedades em Revista*, Almedina, Coimbra, 2011, p.209.

5. Renovação de deliberações sociais

O art.62º, do CSC, disciplina a temática da renovação de deliberações, este artigo teve como principal fonte o art.82º, n.º1 e 2, do Projeto. Este, por sua vez, foi reproduzido para o art.14º, n.º3 e art.15º, n.º2, do Anteprojeto de Coimbra. O n.º3, do art.62º, do CSC, teve influência no art.363º, da *Loi sur les Sociétés Commerciales*, de 1966. Lei esta que também tratava a temática da renovação de deliberações, ao longo do seu art.363º. O Projeto Alemão para as SQ de responsabilidade limitada, consagrou preceito análogo ao art.62º, do CSC, o art.194º e art.244º, da lei de 1965¹⁴⁹.

A principal finalidade do art.62º, do CSC, reside no facto, de se poder renovar uma deliberação inválida. A renovação de uma deliberação visa que os sócios e a sociedade não fiquem prejudicados devido ao longo período de tempo que as ações de invalidação de uma deliberação ficam pendentes, através da renovação da deliberação inválida é-lhes conferida a possibilidade de adotarem uma nova deliberação, com o objetivo de salvaguardar o fim a que se destinava a primeira deliberação¹⁵⁰.

5.1. Noção

Segundo COUTINHO DE ABREU, “a renovação de uma deliberação consiste, na substituição desta deliberação, por outra de conteúdo idêntico mas sem os vícios de procedimento, reais ou supostos, que tornaram aquela deliberação inválida ou duvidosa”¹⁵¹. Por sua vez, PINTO FURTADO, refere-nos que, a renovação de uma deliberação, “consiste na aptidão de uma deliberação de sociedade comercial para ser substituída por outra deliberação, anteriormente adotada, mas isenta do vício da primeira”¹⁵².

¹⁴⁹ V. FURTADO, Jorge Henrique da Cruz Pinto, *Deliberações de sociedades Comerciais*, Almedina, Coimbra, 2005, pp.837 e 838.

V. FURTADO, Jorge Henrique da Cruz Pinto, *Deliberações dos Sócios – Comentários ao Código das Sociedades Comerciais*, Reimpressão da Edição de Novembro de 1993, (Artigos 53º a 63º), Almedina, Coimbra, 2003, pp.566 e 567.

¹⁵⁰ V. AAVV. (coord. COUTINHO DE ABREU), *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Vol. I (Artigos 1º a 84º), Reimpressão da Edição de 2010, Almedina, Coimbra, 2013, p.707.

V. CORDEIRO, António Menezes, *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, Reimpressão da 2ª Edição, Almedina, Coimbra, 2014, p.244.

¹⁵¹ V. AAVV. (Coord. COUTINHO DE ABREU), *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Vol. I (Artigos 1º a 84º), Reimpressão da Edição de 2010, Almedina, Coimbra, 2013, p.707.

¹⁵² V. FURTADO, Jorge Henrique da Cruz Pinto, *Deliberações de Sociedades Comerciais*, Almedina, Coimbra, 2005, p.837.

5.2. Renovação de deliberações nulas

Atendendo ao art.62º, n.º1, do CSC é admissível a renovação de deliberações nulas. No entanto, apenas é admissível a renovação de deliberações nulas por vício de procedimento, nos termos do art.56º, n.º1, al. a) e b), do CSC e após remoção dos vícios em causa. A renovação implica que se mantenha o conteúdo da deliberação anterior, pelo que, as deliberações viciadas no seu conteúdo, nos termos do art.56º, n.º1, al. c) e d), do CSC, não admitem renovação. De facto, o vício em causa encontra-se no conteúdo da deliberação, sendo esta renovada, alterar-se-ia o sentido da mesma e implicaria uma nova deliberação, uma vez que se tinha de alterar o seu conteúdo para remover o vício¹⁵³.

O art.62º, n.º1, *in fine*, do CSC, refere-nos que pode ser atribuída eficácia retroativa à deliberação renovadora. Os efeitos jurídicos a que a deliberação renovada tendia, no caso de ser atribuída eficácia retroativa à deliberação renovadora, consideram-se produzidos a partir do momento em que se adotou a deliberação renovada.

5.3. Renovação de deliberações anuláveis

O art.62º, n.º2, do CSC, admite a possibilidade de renovação de uma deliberação anulável. Importa ressaltar que, para que uma deliberação anulável possa ser renovada, é necessário que o vício de que padece seja afastado. De facto, após a adoção de uma deliberação renovadora, da deliberação anulável, esta deixa de poder ser anulada.

Ao contrário do que sucede com o art.62º, n.º1, do CSC, em que expressamente nos refere que apenas se pode recorrer à renovação de uma deliberação nula por vício de procedimento, o n.º2, do preceituado artigo é omissivo em relação ao vício que pode levar à renovação de uma deliberação anulável. No entanto, parece-nos que se processa da mesma forma, isto é, apenas será admissível a renovação de deliberações anuláveis por vício de procedimento. Ao admitir a renovação de uma deliberação anulável por vício de conteúdo, seria o mesmo que alterar a própria deliberação, uma vez que, para eliminar o vício, teria de se deliberar acerca de conteúdo diferente. De facto, o que teríamos era uma nova deliberação e não a renovação de uma deliberação anterior.

¹⁵³V. FURTADO, Jorge Henrique da Cruz Pinto, *Deliberações de Sociedades Comerciais*, Almedina, Coimbra, 2005, p.707.

V. CORDEIRO, António Menezes, *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, Reimpressão da 2ª Edição, Almedina, Coimbra, 2014, pp.244 e 245.

5.4. Prazo para a renovação

Atendendo ao art.62º, n.º3, do CSC, *o tribunal em que tenha sido impugnada uma deliberação pode conceder prazo à sociedade, a requerimento desta, para renovar a deliberação.* O tribunal pode conceder à sociedade um prazo, para esta renovar a deliberação. De facto, se a deliberação se encontrar na pendência de uma ação de declaração de nulidade ou de anulação, suspende-se a instância durante esse período. Em regra, este prazo para a renovação da deliberação, deve ser requerido pela própria sociedade.

Capítulo III

DAS DELIBERAÇÕES ABUSIVAS

1. O abuso do direito

Considera-se que um ato é abusivo “quando praticado com intuito diverso do fim social ou económico do respetivo direito”¹⁵⁴. A conceção do instituto do abuso do direito remete-nos para a segunda metade do século XIX e primeira metade do século XX pela mão da doutrina e da jurisprudência francesas¹⁵⁵.

O princípio do abuso do direito é considerado um princípio geral de Direito e desencadeou duas vertentes, a subjetiva e a objetiva. A subjetiva concentrava a ideia de abuso no exercício de direitos que prejudicassem interesses de outrem, por sua vez, a objetiva tinha em vista as causas e finalidades do direito, colocava limites ao seu exercício e alertava relativamente às funções desses direitos¹⁵⁶.

1.1. No âmbito da teoria geral

No âmbito da teoria geral o abuso do direito consubstancia “o exercício de um direito subjetivo e deve situar-se dentro dos limites das regras da boa-fé, dos bons costumes e ser conforme com o fim social ou económico para que a lei conferiu esse direito”¹⁵⁷. Deparamo-nos com uma situação abusiva quando os limites supra expostos são excedidos, manifestando-se um excesso e uma anómala utilização do direito, nos termos do art.334º do CC. Assim nas palavras de GOMES REDINHA “o direito cessa onde o abuso começa”¹⁵⁸.

Antes da publicação do Código Civil de 1966 a teoria do abuso do direito era já enunciada e aplicada, no entanto, a sua consagração legal surge pela inserção do art.334º do CC¹⁵⁹. Este artigo prevê que é *ilegítimo o exercício de um direito, quando o titular*

¹⁵⁴ V. TELLES, Inocêncio Galvão, “Deliberações Sociais Abusivas”, *Anotação ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 21 de Abril de 1972*, Lisboa, 1972, p. 5.

¹⁵⁵ V. FURTADO, Jorge Henrique da Cruz Pinto, *Deliberações de Sociedades Comerciais*, Almedina, Coimbra, 2005, p.656.

¹⁵⁶V. REDINHA, Maria Regina Gomes, “Deliberações Sociais Abusivas”, *ob. cit.*, p.196.

¹⁵⁷ V.PRATA, Ana, *Dicionário Jurídico*, Vol. I, 7ª Reimpressão da 5ª Edição de Janeiro/2008, Almedina, Coimbra, 2014, p.13.

¹⁵⁸ V. REDINHA, Maria Regina Gomes, “Deliberações Sociais Abusivas”, *ob. cit.*, p.195.

¹⁵⁹ V. ALMEIDA, L.P. Moitinho de, *Anulação e Suspensão de Deliberações Sociais*, 4ª Edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2003, p.122.

exceda manifestamente os limites impostos pela boa-fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito. Adotou-se uma conceção objetiva do artigo, verificando-se apenas abuso do direito quando ocorra um excesso manifesto dos limites impostos pela boa-fé, bons costumes ou pelo fim social ou económico no exercício do direito. Embora se tenha adotado uma conceção objetiva do artigo, a ideia de uma conceção subjetiva no instituto do abuso do direito, também merece notoriedade, na maioria dos casos é esta conceção que avalia no caso em concreto em que medida foram ultrapassados os limites supra expostos.¹⁶⁰

A teoria do abuso do direito surge essencialmente para colmatar a dificuldade que se vislumbrava em sancionar uma conduta abusiva. Note-se que, os critérios a ter em conta para que se concretize uma situação destas são; i) o critério da boa-fé; ii) o critério dos bons costumes; iii) o critério do fim social ou económico do direito. A expressão *quando o titular exceda manifestamente os limites* pode suscitar dúvidas, nomeadamente a dúvida de saber quando é que se excede manifestamente o direito. Neste sentido, FERRER CORREIA e LOBO XAVIER referem-nos que é necessário verificar o condicionalismo de cada caso em concreto, ao contrário do que é defendido pela mão de VAZ SERRA, que traça uma linha de orientação genérica e defende o critério de avaliação da contrariedade da conduta à “consciência jurídica dominante na coletividade”¹⁶¹.

Nas palavras de PINTO FURTADO o abuso do direito “constitui um super conceito indispensável à estrutura do direito da generalidade dos Estados, assente sobre um sistema de normas gerais e abstratas, e não numa espontânea criação individual perante o caso concreto”¹⁶². Na senda de MARQUES ESTACA o abuso de direito “consiste no exercício de um direito quando o titular exceda manifestamente os limites impostos pela boa-fé, pelos bons costumes ou pelo fim social e económico desse direito”¹⁶³.

¹⁶⁰ V. LIMA, Pires de, VARELA, Antunes, *Código Civil Anotado*, Vol. I, 4ª Edição, Coimbra Editora, Coimbra, 1987, p.298.

¹⁶¹ V. CORREIA, António Ferrer, XAVIER, Vasco da Gama Lobo, “Efeito Externo das Obrigações; Abuso do Direito e Concorrência Desleal”, *Revista de Direito e Economia*, Separata do n.º5 de Janeiro/Junho 1979, p.8.

¹⁶² V. FURTADO, Jorge Henrique da Cruz Pinto, *Deliberações dos Sócios – Comentários ao Código das Sociedades Comerciais*, Reimpressão da Edição de Novembro de 1993, (Artigos 53º a 63º), Almedina, Coimbra, 2003, p.381.

¹⁶³ V. ESTACA, José Nuno Marques, *O Interesse da Sociedade nas Deliberações Sociais*, Almedina, Coimbra, 2003, p.143.

1.2. No âmbito das deliberações sociais

O abuso do direito enquanto limite ao exercício de qualquer direito surge também no âmbito do direito societário. É da responsabilidade dos sócios agir de acordo com a lei, com os estatutos sociais e ter em conta o fim social a prosseguir. Ao subordinarem o exercício dos seus direitos aos seus interesses particulares, podem vir a prejudicar a sociedade e até mesmo os restantes sócios. Situação esta que leva os sócios a afastarem-se do âmbito do interesse social e a incorrerem numa situação de abuso. Pensou-se assim na técnica do abuso do direito, para combater a ilicitude destes casos¹⁶⁴.

1.3. Outros instrumentos

Existem figuras próximas à do abuso do direito, são elas; os bons costumes, a boa-fé e o princípio da cooperação entre os sócios, o princípio da igualdade, as bases essenciais da sociedade e direitos próprios, o excesso de poder e o conflito de interesses e exclusão legal do voto.

A ofensa aos bons costumes mereceu destaque na jurisprudência alemã considerando-se fundamento de invalidade de uma deliberação. Se o conteúdo de uma deliberação fosse ofensivo dos bons costumes, a deliberação era inválida e por conseguinte nula¹⁶⁵. Os esclarecimentos feitos no sentido de concretizar este princípio abarcaram-se no conceito de moral pública, *boni mores*. Nas palavras de GOMES REDINHA os bons costumes são “um verdadeiro absoluto”¹⁶⁶. Considera que a única sanção que poderá estar aqui em causa é a da nulidade e que embora não pressuponham a existência de um vínculo jurídico, consideram-se um “padrão geral do agir limitando a liberdade individual”¹⁶⁷.

Relativamente ao princípio da boa-fé e da cooperação entre os sócios, importa salientar que, por respeito ao princípio da boa-fé, o sócio não deve praticar atos que causem prejuízo à sociedade e aos sócios minoritários. Têm ainda o dever de agir de

¹⁶⁴ V. DUARTE, Teófilo de Castro, *O Abuso do Direito e as Deliberações Sociais*, 2ª Edição, Coimbra Editora, Coimbra, 1955, pp.85 e 86.

¹⁶⁵ O *Reichsgericht* alemão fazia uma distinção entre deliberações sociais que através do seu conteúdo violavam os bons costumes e as deliberações em que a ofensa dos bons costumes se dispunha relativamente aos fins prosseguidos, sendo que, as primeiras eram nulas e as segundas anuláveis. Este tribunal alemão mencionava que “a deliberação seria anulável sempre que a maioria agisse segundo interesses egoísticos, com consciente postergação do bem da sociedade”, neste sentido V. ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, *Do Abuso de Direito - Ensaio de um Critério em Direito Civil e nas Deliberações Sociais*, Reimpressão da Edição de 1999, Almedina, Coimbra, 2006, pp.149 e 150.

¹⁶⁶ V. REDINHA, Maria Regina Gomes, “Deliberações Sociais Abusivas”, *ob. cit.*, p. 200.

¹⁶⁷ V. *Idem, Ibidem*.

forma a não obter vantagens especiais para si, em detrimento da sociedade ou dos restantes sócios. Relativamente ao conteúdo deste princípio devem-se ter em conta duas características. A positiva, por um lado, que é a “constante da obrigação de promover a realização dos interesses ligados à relação de comunhão”¹⁶⁸ e a negativa, por outro lado, que “impõe a abstenção da prática de atos e operações que possam atingir aqueles interesses pela ofensa ao bom nome da sociedade”¹⁶⁹. O princípio geral da colaboração, nada mais é do que a cooperação dos sócios na vida social, colaboração esta que é prestada mediante o voto solitário de cada um deles. Este princípio funda-se “na relação de instrumentalidade entre a atividade económica comum e a finalidade solidária de os sócios conseguirem, mediante aquela, um lucro”¹⁷⁰.

O princípio da igualdade reporta-se essencialmente à igualdade entre os sócios, o que implica que não se devem impor medidas discriminatórias. Os sócios em iguais circunstâncias devem ser tratados de igual forma, sob pena de violação deste princípio e de nulidade da deliberação em causa¹⁷¹.

Relativamente às bases essenciais da sociedade e aos direitos próprios desta é de referir que os direitos dos sócios podem ser de um de dois tipos. Podem ser direitos que, embora se encontrem centralizados na esfera jurídica do sócio estão disponíveis para a própria sociedade, ou ser direitos que a sociedade não pode modificar ou excluir, ou seja, direitos próprios dos sócios¹⁷².

A figura do excesso de poder começou por alcançar notoriedade na doutrina italiana e é importada do direito administrativo. O direito de voto considera-se um poder conferido aos sócios para concretização do interesse social. Caso os sócios usem deste poder para indevidamente obterem vantagens especiais para si, inquinam a própria deliberação, conduzindo à sua invalidade. O excesso de poder é considerado “um vício que não é senão uma espécie do género de violação da lei”¹⁷³. A deliberação, embora seja conforme à lei, não o é relativamente ao fim presumível.

¹⁶⁸ V. REDINHA, Maria Regina Gomes, “Deliberações Sociais Abusivas”, *ob. cit.*, p.201.

¹⁶⁹ V. *Idem, Ibidem*.

¹⁷⁰ V. ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, *Do Abuso de Direito - Ensaio de um Critério em Direito Civil e nas Deliberações Sociais*, Reimpressão da Edição de 1999, Almedina, Coimbra, 2006, p. 151.

¹⁷¹ V. REDINHA, Maria Regina Gomes, “Deliberações Sociais Abusivas”, *ob. cit.*, p.202.

¹⁷² V. *Idem, Ibidem*, p. 203.

¹⁷³ V. V. REDINHA, Maria Regina Gomes, “Deliberações Sociais Abusivas”, *ob. cit.*, p.204.

A última figura que se aproxima da figura do abuso do direito é a do conflito de interesses e exclusão legal de voto. Devido ao enfoque que esta figura merece neste trabalho, será posteriormente tratada por nós de forma autónoma.

2. Deliberações abusivas

Antes da entrada em vigor do CSC, a jurisprudência¹⁷⁴ e a doutrina começaram por defender a utilização do instituto do abuso do direito, no âmbito da teoria geral, previsto pelo art.334º do CSC, nas deliberações sociais consideradas abusivas. Ao remeter a temática do abuso de direito para as deliberações sociais, percebemos que o exercício do direito de voto pode implicar uma situação abusiva. Atendendo ao art.334º do CC quando sucede alguma das situações previstas pelo artigo, no âmbito das deliberações sociais, em regra, implica a nulidade da deliberação por violação de um princípio imperativo, nos termos do art.56º, n.º1, al. d, do CSC¹⁷⁵. A empregabilidade deste princípio no âmbito das deliberações sociais tem vindo a ser pensada, já desde há muito, pela doutrina¹⁷⁶.

Segundo MOITINHO DE ALMEIDA o abuso de direito no âmbito das deliberações sociais “existe quando a deliberação não é imposta pelo interesse social e excede manifestamente os limites impostos pela boa-fé, dos bons costumes ou do fim social e económico do direito a uma razoável conciliação do interesse social e do interesse dos sócios”¹⁷⁷.

2.1. Evolução histórica

Em Portugal a primeira norma legal a fazer referência à anulabilidade de uma deliberação abusiva foi a vertida no art.115º, n.º1, al. b), do Anteprojeto de Coimbra,

¹⁷⁴ A temática do abuso de direito no âmbito das deliberações sociais surge na jurisprudência, antes da reforma de 1986, pelo Prof. Ferrer Correia, neste sentido, V. Ac. TRP de 23 de janeiro de 1979 e Ac. TRE de 28 de julho de 1980. V. CORDEIRO, António Menezes, *Direito das Sociedades I – Parte Geral*, 3ª Edição Ampliada e Atualizada, Almedina, Coimbra, 2011, p.795.

¹⁷⁵ V. CORDEIRO, António Menezes, *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, Reimpressão da 2ª Edição, Almedina, Coimbra, 2014, p.236.

¹⁷⁶ Esta ideia foi defendida, anteriormente ao CSC, por INOCÊNCIO GALVÃO TELLES, MANUEL DE ANDRADE – FERRER CORREIA, TEÓFILO DE CASTRO DUARTE, ALBERTO PIMENTA, VAZ SERRA, PINTO FURTADO, AUGUSTO DA PENHA GONÇALVES, L. P. MOITINHO DE ALMEIDA E JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, merecendo apenas o voto oposto de FERNANDO RIVERA MARTINS DE CARVALHO, *apud*, FURTADO, Jorge Henrique da Cruz Pinto, *Deliberações dos Sócios – Comentários ao Código das Sociedades Comerciais*, Reimpressão da Edição de Novembro de 1993, (Artigos 53º a 63º), Almedina, Coimbra, 2003, pp.383 e 384.

¹⁷⁷ V. ALMEIDA, L. P. Moitinho de, *Anulação e Suspensão de Deliberações Sociais*, 4ª Edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2003, p.126.

relativo às SQ de responsabilidade limitada. Referia a possibilidade da existência de abuso do direito no âmbito de uma deliberação social, determinando que o vício de uma deliberação inquinada de abuso de direito levaria à anulabilidade da mesma. Definiu-se assim a possibilidade da existência da deliberação abusiva, seguindo-se a orientação da lei germânica, mais concretamente do art.243º (2) da Lei Alemã sobre sociedades por ações de 1965, que reproduziu, com algumas alterações, o art.197º (2) da Lei Alemã sobre sociedades por ações de 1937¹⁷⁸. O abuso de direito das deliberações sociais também foi acompanhado pela lei espanhola, no art.67º, da Lei de 1951 e art.115º, n.º1, da Lei de 1989/90¹⁷⁹.

2.2. Enquadramento legal

Com a entrada em vigor do CSC surge então o art.58º, n.º1, al. b), do CSC. Este preceito mostrou-se mais completo do que o do Anteprojeto de Coimbra relativo às SQ de responsabilidade limitada. O artigo passou a consagrar as chamadas deliberações emulativas e determinou a anulabilidade das deliberações dos sócios, quando viciadas de abuso de direito e designou-as de deliberações abusivas¹⁸⁰.

O art.58º, n.º1, al. b), do CSC, prevê a anulabilidade das deliberações que sejam *apropriadas para satisfazer; 1) o propósito de um dos sócios; 2) de conseguir através do exercício do direito de voto; 3) vantagens especiais para si ou para terceiros; 4) em prejuízo da sociedade ou de outros sócios; 5) ou simplesmente de prejudicar aquela ou estes*; A anulabilidade da deliberação é afastada caso se prove que as deliberações teriam sido tomadas mesmo sem os votos abusivos.

A doutrina tem-se manifestado relativamente à análise da norma em questão, no entanto, não o tem feito de forma unânime. PAIS DE VASCONCELOS defende que o facto de não se fazer qualquer referência à manifesta contrariedade à boa-fé, aos bons costumes ou ao fim social ou económico do direito, assim como a falta da cominação de ilegitimidade afasta a possibilidade de atuação do art.58º,n.º1, al. b), do CSC do campo

¹⁷⁸ V. CORREIA, A. Ferrer, COELHO, Maria Ângela, XAVIER, Vasco da Gama Lobo, CAEIRO, António A., Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada, Anteprojeto de Lei – 2ª Redação, *Separata da Revista de Direito e Economia (RDE)*, Ano 3, (1977), n.ºs 1 e 2, Ano 5 (1979), n.º1, pp.3 a 144.

V. ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, *Do Abuso de Direito – Ensaio de um Critério em Direito Civil e nas Deliberações Sociais*, Reimpressão da Edição de 1999, Almedina, Coimbra, 2006, p.123.

¹⁷⁹ V. FURTADO, Jorge Henrique da Cruz Pinto, *Deliberações dos Sócios – Comentários ao Código das Sociedades Comerciais*, Reimpressão da Edição de Novembro de 1993, (Artigos 53º a 63º), Almedina, Coimbra, 2003, p.383.

¹⁸⁰ V. CORDEIRO, António Menezes, *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, Reimpressão da 2ª Edição, Almedina, Coimbra, 2012, p.235.

do abuso do direito¹⁸¹. Segundo este autor não deve haver uma articulação entre o art.58º, n.º1, al. b), do CSC, com o art.334º do CC, devemos sim, atender aos critérios do art.58º, n.º1, al. b), do CSC, por forma a ter em conta os votos inválidos para se poder classificar uma deliberação como abusiva.

Em posição dissemelhante encontramos MANUEL TRIUNFANTE que defende a aplicabilidade do instituto do abuso do direito no âmbito das deliberações sociais. Refere-nos que a transposição da temática do abuso do direito para o art.58º, n.º1, al. b), do CSC não foi a mais feliz e que as particularidades deste artigo foram pensadas especificamente para estas situações em concreto, afastando-se um pouco do âmbito civil imposto pelo art.334º do CC. O art.58º, n.º1, al. b), do CSC, prevê requisitos diferentes do art.334º do CC, para que as deliberações se considerem abusivas e prevê ainda a consequência jurídica para uma deliberação deste tipo. No âmbito de uma deliberação abusiva, deve-se ainda provar a intenção do sócio em prejudicar a sociedade ou os restantes sócios, considerando-se para o efeito, o exercício do direito de voto e verifica-se assim o critério subjetivo desta deliberação. O critério objetivo também deve ser verificado, verificação esta que se faz mediante prova, em relação à sociedade e aos restantes sócios, que a deliberação é lesiva. O autor defende ainda que “o que se mostra abusivo é o voto de cada um dos sócios, porque é exercido de forma adequada a satisfazer o propósito malévolo do seu titular”¹⁸².

Na senda de PINTO FURTADO esta norma vem consagrar a condenação das deliberações dos sócios aprovadas com abuso de direito, determinando a anulabilidade das mesmas. Ao contrário de MANUEL TRIUNFANTE, este autor defende ainda que a aplicabilidade do art.58º, n.º1, al. b), do CSC, deve ser patenteada pelo cumprimento de pressupostos previstos pelo art.334º do CC, ou seja, para o autor existe articulação entre ambos os artigos. Refere-nos que o abuso de direito que está aqui em causa respeita ao conteúdo da própria deliberação, não se tendo em conta o exercício do direito de voto em si mesmo¹⁸³.

¹⁸¹ V. VASCONCELOS, Pedro Pais de, *A Participação Social nas Sociedades Comerciais*, 2ª Edição, Almedina, Coimbra, 2006, p.153.

¹⁸² V. TRIUNFANTE, Armando Manuel, *A Tutela das Minorias nas Sociedades Anónimas – Direitos de Minoria Qualificada; Abuso de Direito*, Coimbra Editora, Coimbra, 2004, pp.376 e ss.

¹⁸³ V. FURTADO, Jorge Henrique da Cruz Pinto, *Deliberações de Sociedades Comerciais*, Almedina, Coimbra, 2005, pp. 656 e ss.

Segundo OLIVEIRA ASCENSÃO e à semelhança do que é defendido por MANUEL TRIUNFANTE este tipo de deliberações é pautado por dois critérios: um subjetivo e outro objetivo. Para o autor deve-se afastar a aplicabilidade do art.334º do CC aos atos praticados segundo os critérios elencados pelo art.58º, n.º1, al. b), do CSC. No entanto, ao contrário do que sucede com o art.334º do CC, o art.58º, n.º1, al. b), do CSC prevê uma sanção e que o art.334º do CC assenta apenas num critério objetivo, na medida em que, o art.58º, n.º1, al. b), do CSC versa também num critério subjetivo¹⁸⁴.

Atendendo à perspectiva de CARNEIRO DA FRADA, e nos termos do art.58º, n.º1, al. b), do CSC, os comportamentos que desrespeitem a intencionalidade material dos estatutos ou da lei devem ser sancionados. Referindo que as deliberações abusivas são “formalmente conformes com as normas legais, embora desrespeitem a intencionalidade material que nelas vai subjacente”¹⁸⁵. Nestes casos não nos deparamos com uma dissimilitude entre a própria deliberação e a norma legal, o que está aqui em causa é uma divergência entre a própria norma e a forma como os poderes jurídicos são utilizados e o respeito pela regulamentação normativa¹⁸⁶.

O nosso entendimento acompanha os que defendem a aplicabilidade do instituto do abuso de direito no âmbito das deliberações sociais abusivas. Parece-nos, à semelhança do que é defendido por MANUEL TRIUNFANTE, que a transposição da temática do abuso do direito para o âmbito das deliberações sociais patenteada no art.58º, n.º1, al. b), do CSC não se afigurou a mais feliz. O art.58º, n.º1, al. b), do CSC aparenta ter sido pensado pelo legislador para situações em concreto. O legislador pretendeu que esta norma revestisse um carácter especial face ao carácter geral implícito pelo art.334º, do CC. Facto este que se explica, a nosso ver, essencialmente pela previsão de requisitos diferentes dos previstos pelo art.334º do CC, para se considerar uma deliberação como abusiva e pela previsão da consequência jurídica para uma deliberação deste tipo. No entanto, parece-nos que o legislador não previu todos os casos de abuso do direito que se podem desencadear no âmbito de uma deliberação abusiva, o artigo apenas parece reportar-se a casos de abuso da maioria, uma vez que, nada refere relativamente aos casos de abuso por parte da minoria. Embora a formação de uma deliberação esteja dependente

¹⁸⁴ V. ASCENSÃO, José de Oliveira, Invalidades das Deliberações dos Sócios, *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Raúl Ventura*, Vol. II, 2003, pp. 34 a 36.

¹⁸⁵ V. FRADA, Manuel A. Carneiro da, Deliberações Sociais Inválidas no Novo Código das Sociedades, *In Novas Perspetivas do Direito Comercial*, Almedina, Coimbra, 1988, p.322.

¹⁸⁶ V. *Idem*, *Ibidem*, pp. 321 a 323.

da maioria, podem ocorrer situações de abuso por parte da minoria, e esta possibilidade deveria estar igualmente abrangida pela norma. Parece-nos assim face ao exposto que não podemos deixar de articular o art.58º, n.º1, al. b), do CSC com o art.334º do CC, uma vez que o art.58º, n.º1, al. b), do CSC não prevê taxativamente todas as situações de abuso do direito que daqui possam decorrer. Devemos então recorrer à cláusula geral do art.334º do CC para sancionar os restantes casos que não se enquadram no art.58º, n.º1, al. b), do CSC. Parece-nos, portanto, que a aplicabilidade de um dos artigos não afasta a aplicabilidade do outro.

Relativamente ao voto, a doutrina maioritária vai no sentido de que se devem averiguar em si mesmo, e não o conteúdo da deliberação, para se verificar se esta é abusiva ou não, perfilhamos de semelhante entendimento. Entendemos que a norma em causa se reporta essencialmente ao *exercício do direito de voto*¹⁸⁷, abrangendo assim as deliberações sociais que sejam tomadas mediante votos abusivos e que objetiva ou subjetivamente impliquem vantagens especiais para o próprio, em prejuízo da sociedade ou de terceiros ou tenham em vista prejudicar a sociedade ou outros sócios. O que está aqui em causa é o voto em si mesmo, se é abusivo ou não, e não o conteúdo da própria deliberação em si. No entanto a deliberação não será inválida caso se prove que seria tomada mesmo com os votos abusivos.

2.3. Razão de ser da norma

Como já foi referido supra, o legislador societário ao prever a norma do art.58º, n.º1, al. b), do CSC, procurou essencialmente a criação de uma norma que revestisse carácter especial, face à norma geral do art.334º do CC. O legislador previu assim a anulabilidade, enquanto consequência jurídica das deliberações abusivas e previu ainda, pressupostos distintos dos previstos na norma geral do art.334º do CC, para que uma deliberação se considere abusiva. Atendendo ao exposto podemos assim questionar, se haveria ou não necessidade de autonomizar esta invalidade? O legislador incluiu-a na norma tendo em vista o propósito de colmatar as deliberações que padeçam de abuso do direito e com o objetivo de prever unicamente a anulabilidade da deliberação enquanto consequência jurídica, daí se encontrar enquadrada no artigo referente à anulabilidade das deliberações sociais. Parece-nos, portanto, não ser necessário autonomizar esta

¹⁸⁷ Cfr. Neste sentido, ANTÓNIO PITA que nos refere que “o que está em causa é o exercício do direito de voto para um fim diferente daquele para que ele é atribuído”, PITA, Manuel António, “Proteção das Minorias” in *Novas Perspetivas do Direito Comercial*, Almedina, Coimbra, 1988, pp.357 a 373.

invalidade. Relativamente à sanção há que referir que a opção pela anulabilidade foi, com efeito, a atitude mais sensata, uma vez que, a ação de anulabilidade dispõe de prazo para se poder intentar ao passo que a nulidade pode ser invocada a todo o tempo. Desta forma, assegura-se melhor a certeza jurídica sem se ferir qualquer direito dos sócios que têm conhecimento da deliberação atempadamente e, por isso, podem, querendo, contra ela reagir rapidamente.

2.4. Conceito

A deliberação social abusiva¹⁸⁸ “é toda a deliberação, formal e objetivamente correta, desarmonizada com o fim social, que causa um prejuízo à sociedade ou aos acionistas nessa qualidade de acionistas”¹⁸⁹. Caracteriza-se “por aquela que visa prosseguir um interesse particular, prejudicando o interesse dos sócios, sem que isso corresponda ao interesse da sociedade”¹⁹⁰.

2.5. Modalidades

O art.58º, n.º1, al. b), do CSC prevê duas modalidades de deliberações abusivas; a primeira baseia-se nas deliberações que revelem o intuito do sócio de conseguir vantagens especiais¹⁹¹ para si, ou para terceiros, em detrimento de outros sócios ou da própria sociedade, ou seja, são as *apropriadas para satisfazer o propósito de um dos sócios de conseguirem, através do exercício do direito do voto, vantagens especiais para si ou para terceiros, em prejuízo da sociedade ou de outros sócios*; a segunda modalidade respeita a deliberações que revelem o intuito do sócio em prejudicar¹⁹² a sociedade ou os

¹⁸⁸ O AC. TRE de 26-01-2012, Processo n.º 13/10.4TBFTR, fls. 1 e 14, refere-nos que estamos perante uma deliberação abusiva *quando sem violar disposições específicas da lei ou dos estatutos da sociedade, é apropriada para satisfazer o propósito de um ou mais sócios de conseguirem vantagens para si ou para terceiros, em prejuízo da sociedade ou de outros sócios ou simplesmente para prejudicar aquela ou estes.*

¹⁸⁹ V. DUARTE, Teófilo de Castro, *O Abuso do Direito e as Deliberações Sociais*, 2ª Edição, Coimbra Editora, Coimbra, 1955, p.123.

¹⁹⁰ V. CUNHA, Paulo Olavo, *ob. cit.*, p.645.

¹⁹¹ Segundo COUTINHO DE ABREU, “vantagens especiais são proveitos patrimoniais (ao menos - indiretamente) por deliberação concedidos, possibilitados ou admitidos a sócios e/ou não-sócios, mas não a todos os que se encontrem perante a sociedade em situação semelhante à dos beneficiados, bem como os proveitos que, quando não haja sujeitos em situação semelhante à daqueles, não seriam (ou não deviam ser) concedidos, possibilitados ou admitidos a quem hipoteticamente ocupasse posição equiparável”, V. AAVV. (coord. COUTINHO DE ABREU), *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Vol. I (Artigos 1º a 84º), Reimpressão da Edição de 2010, Almedina, Coimbra, 2013, p.678.

¹⁹² COUTINHO DE ABREU refere-nos que, “o prejuízo ou dano relevante (consequência da vantagem especial assegurada pela deliberação, ou da medida estabelecida pela deliberação emulativa) é sofrido pela sociedade ou por outros sócios, sócios outros que não os votantes com os assinalados propósitos”, V. AAVV. (coord. COUTINHO DE ABREU), *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Vol. I (Artigos 1º a 84º), Reimpressão da Edição de 2010, Almedina, Coimbra, 2013, p.679.

outros sócios, através do exercício do seu direito de voto¹⁹³, ou seja, *são as apropriadas para satisfazer o propósito tão-só de prejudicar a sociedade ou os outros sócios*. Esta última espécie de deliberação é também designada de deliberação emulativa e assenta essencialmente em satisfazer um único propósito, o de prejudicar a sociedade ou os outros sócios¹⁹⁴.

2.6. Requisitos

Para que uma deliberação social se considere abusiva temos de verificar determinados requisitos. Da análise de ambas as modalidades de deliberações abusivas, podemos referir que existem pontos comuns e pontos divergentes entre ambas e que em ambas as modalidades a deliberação tem de ser apropriada à satisfação dos referidos propósitos. Relativamente aos pontos comuns, deparamo-nos com o intuito de o sócio ser direcionado a obter uma vantagem especial para si ou para terceiros. Este pressuposto da deliberação é designado de pressuposto objetivo, e deve-se verificar objetivamente que o benefício desejado pelo sócio acarretou prejuízos para os restantes sócios, ou para a própria sociedade. No segundo caso, o sócio pretende, através do exercício do seu direito de voto, prejudicar a sociedade ou os outros sócios, estamos assim perante um pressuposto subjetivo da deliberação, este assenta na intenção do sócio em determinar, através do seu voto, um prejuízo para a sociedade ou para os restantes sócios. O elemento subjetivo da deliberação, nada mais é do que “o propósito do sócio de conseguir vantagens especiais para si ou para terceiros em prejuízo da sociedade ou de outros sócios, ou simplesmente de prejudicar a sociedade, exigindo-se assim o dolo, ainda que revestido na modalidade de dolo eventual”¹⁹⁵. O elemento objetivo da deliberação “respeita à adequação da deliberação para provocar uma situação de vantagem para os sócios em causa ou para terceiro em prejuízo da sociedade ou de outros sócios, ou uma situação de simples prejuízo para a sociedade sem que se obtenham vantagens especiais”¹⁹⁶.

No que respeita aos pontos divergentes entre ambas as espécies de deliberações abusivas, no primeiro caso, pretende-se alcançar vantagens especiais, sendo este o

¹⁹³ V. ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, *ob. cit.*, pp.499 e 500.

¹⁹⁴ V. *Idem, Ibidem*, p.500.

V. MAIA, Pedro, “Deliberações dos Sócios”, *ob. cit.*, p. 251.

¹⁹⁵ V. ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, “Diálogos com a Jurisprudência, I – Deliberações dos Sócios Abusivas e Contrárias aos Bons Costumes”, *Direito das Sociedades em Revista*, Ano I, Vol. I – Semestral, Almedina, Coimbra, Março de 2009, pp.41 e 42.

¹⁹⁶ V. MONTEIRO, Henrique Salinas, “Critérios de distinção entre a anulabilidade e a nulidade das deliberações sociais no código das sociedades comerciais”, *Revista de Direito e Justiça da Faculdade de Direito Da Universidade Católica Portuguesa*, Vol. VIII, 1994, p.235.

propósito evidente do sócio, ao passo que, no segundo caso, pretende-se causar prejuízos, sendo este o propósito do sócio. Assim, no primeiro caso, não é necessário que a deliberação acarrete um prejuízo, mas sim uma vantagem especial, ao contrário do que sucede para o segundo caso, em que existe a necessidade de a deliberação acarretar um prejuízo. Relativamente às deliberações da primeira modalidade existe alguma controvérsia: será necessária apenas a obtenção de uma vantagem especial ou também é necessário que essa vantagem especial acarrete prejuízos? Entende-se que se exige conseguir vantagens especiais e prejudicar, nesta ordem de ideias, FILIPE CASSIANO DOS SANTOS refere-nos que, a primeira modalidade, “inclui os casos de duplo propósito de conseguir vantagens especiais para o sócio votante ou para terceiro e, cumulativamente, de prejudicar a sociedade de outros sócios”, ao passo que, a segunda modalidade “inclui os casos de propósitos singulares de, “simplesmente” ou apenas, prejudicar a sociedade ou outros sócios”¹⁹⁷. De facto, em ambas as hipóteses de deliberação, é necessário que se prove que os resultados da mesma foram lesivos¹⁹⁸.

As deliberações abusivas em regra são o “resultado de um voto da maioria”¹⁹⁹ e prosseguem interesses extra sociais, isto é, ganhos à custa da sociedade ou dos sócios, ao invés de serem contrárias à lei ou aos estatutos sociais. A invalidade destas deliberações pode justificar-se recorrendo a dois princípios do direito das sociedades, o princípio da igualdade de tratamento entre os sócios²⁰⁰ e o princípio da boa-fé²⁰¹.

SALINAS MONTEIRO refere, relativamente a estes princípios, o seguinte: “quanto ao princípio da igualdade é apenas coadjuvante do princípio do abuso de direito nas deliberações sociais e não o esgota, relativamente ao princípio da boa-fé nem todas as violações deste princípio conduzem necessariamente ao abuso, este princípio desempenha uma função complementar para o princípio das deliberações abusivas”²⁰².

¹⁹⁷ V. SANTOS, Filipe Cassiano dos, *Estrutura Associativa e Participação Societária Capitalística*, Coimbra Editora, Coimbra, 2006, pp.421 e 422.

¹⁹⁸ V. MAIA, Pedro, “Deliberações dos Sócios”, *ob. cit.*, pp.250 e 251.

¹⁹⁹ V. PITA, Manuel António, “Proteção das Minorias”, in *Novas Perspetivas do Direito Comercial*, Almedina, Coimbra, 1988, pp.357 a 373.

²⁰⁰ Este princípio define que, nas relações entre os sócios com a sociedade, em situações semelhantes, não haja tratamento diferenciado entre eles.

²⁰¹ Segundo este princípio, também denominado de princípio de fidelidade, resulta que os sócios devem adotar comportamentos que não sejam prejudiciais aos interesses da sociedade e aos interesses dos outros sócios.

²⁰² V. MONTEIRO, Henrique Salinas, “Critérios de distinção entre a anulabilidade e a nulidade das deliberações sociais no código das sociedades comerciais”, *Revista de Direito e Justiça da Faculdade de Direito Da Universidade Católica Portuguesa*, Vol. VIII, 1994, pp. 212 a 259.

Nos termos do art.58º, n.º1, al. b), *in fine*, do CSC, a deliberação não padece de invalidade caso se prove que tenha sido tomada, mesmo sem os votos abusivos. De facto, se se provar que a deliberação teria sido tomada mesmo sem os votos abusivos, considera-se válida, por sua vez, a deliberação é anulável se se provar que sem os votos abusivos, o sentido da deliberação teria sido outro²⁰³.

3. Abuso de minoria

O art.58º, n.º1, al. b), do CSC parece apenas contemplar a situação mais grave de abuso do direito, as situações abusivas por parte da maioria. O artigo supramencionado refere-se apenas aos votos abusivos não fazendo qualquer menção expressa à maioria dos sócios. Importa assim atender ao art.58º, n.º3, do CSC que faz referência *aos sócios que tenham formado maioria em deliberação abrangida pela al. b), do n.º1*. Apenas a maioria tem capacidade para aprovar uma deliberação, atendendo ao n.º3, do art.58º do CSC parece que visa a proteção das minorias face ao abuso da maioria.²⁰⁴

O legislador não previu os casos de abuso por parte da minoria. No entanto, a jurisprudência francesa, mais concretamente o tribunal de *Cour D'Appel de Besançon* foi o primeiro a condenar o abuso de minoria relativamente a uma situação de não aprovação de um aumento de capital em assembleia geral²⁰⁵.

O regular funcionamento de uma sociedade pode muitas vezes ser condicionado pelo comportamento dos sócios minoritários, por este não se mostrar o mais adequado, neste sentido, é mercê de destaque, a temática do abuso de minoria. O abuso de minoria comporta duas vertentes: a negativa e a positiva. Saliente-se que a primeira vertente apontada não encontra consagração legal ao longo do CSC. A vertente positiva, por seu

²⁰³ A título exemplificativo, podemos elencar as seguintes deliberações abusivas: a deliberação de não distribuição de lucros com intenção de forçar os sócios minoritários a cederem as suas quotas ou com intuito de baixar a cotação das ações; deliberação sobre a remuneração de titulares de órgãos sociais (administradores gerentes), fixando um valor excessivamente alto (a hipótese não se confunde com a previsão do art.255º, n.º2); deliberação de aumento de capital com o fim de reforçar o poder dos maioritários, visto ser preferível que os sócios minoritários não poderão acompanhar o referido aumento, ou de diminuir o poder de todos os sócios, por o aumento ser efetuado mediante a entrada de novos sócios; deliberação de dissolução da sociedade, com o intuito de os maioritários licitarem a empresa na liquidação ou adquirirem-na através de uma outra sociedade em que participem; deliberação de alteração da sede social para assim se dificultar a presença de certos sócios (minoritários) nas assembleias. V. MAIA, Pedro, “Deliberações dos Sócios”, p. 252.

V. OLIVEIRA, Catarina Brochado, “A Representação Irregular do Sócio na Assembleia Universal”, *Revista de Direito das Sociedades*, Ano II, N.º1 e 2, 2010, pp.37 a 67.

²⁰⁴ V. TRIUNFANTE, Armando Manuel, *A Tutela das Minorias nas Sociedades Anónimas – Direitos de Minoria Qualificada; Abuso de Direito*, Coimbra Editora, Coimbra, 2004, pp.391 a 393.

²⁰⁵ V. BRANCO, Hélder Jorge da Costa, *O Abuso do Direito da Minoria Societária*, Almedina, Coimbra, 2014, p.25.

turno, respeita ao art.58º, n.º1, al. b), do CSC, quando nos deparamos com uma deliberação positiva que foi obtida pela maioria. A temática do abuso de direito tendo em consideração o exercício do direito de voto manifesta-se muitas vezes como um abuso da maioria. Não se exclui, no entanto, a faculdade de mediante a prática de atos abusivos os sócios minoritários acarretarem prejuízos para a sociedade e/ou para os restantes sócios o que nos remete para a temática do abuso de minoria²⁰⁶.

COSTA BRANCO designa abuso de minoria pela “possibilidade de os sócios minoritários causarem prejuízos quer à sociedade quer aos restantes sócios através de atos abusivos, em direta violação do dever de lealdade e olvidando as exigências do interesse da sociedade”²⁰⁷.

3.1. Princípio maioritário

Segundo MANUEL TRIUNFANTE o abuso da maioria, na sua dimensão mais perigosa, respeita à deliberação abusiva, daí ser evidente a preocupação do legislador em consagrar especificamente este tipo de deliberações²⁰⁸. COUTINHO DE ABREU refere-nos que é clássico o tratamento dos abusos de maioria no que respeita às deliberações de sócios, no entanto, a proteção dos sócios minoritários também é considerado um tema clássico no âmbito do direito das sociedades²⁰⁹, por seu turno, PAIS DE VASCONCELOS refere-nos que este tema é “comum e banal”²¹⁰.

O CSC admite o princípio maioritário, permitindo a sobreposição da maioria à minoria. Este princípio é considerado o regime regra no âmbito das deliberações sociais. Os sócios que compõem uma sociedade nem sempre são detentores da mesma participação social ou dos mesmos direitos e deveres, pode haver sócios detentores de direitos especiais e de uma participação social diferente. Face às diferenças que possam existir de sócio para sócio, há decisões de alguns sócios que têm mais poder do que as tomadas face aos restantes sócios. O princípio maioritário “agiliza o desenrolar da vida

²⁰⁶ V. BRANCO, Hélder Jorge da Costa, *O Abuso do Direito da Minoria Societária*, Almedina, Coimbra, 2014, pp.10 a 12.

²⁰⁷ V. *Idem*, *Ibidem*, p.13.

²⁰⁸ V. TRIUNFANTE, Armando Manuel, *A Tutela das Minorias nas Sociedades Anónimas, Quórum de Constituição e Maiorias Deliberativas (e autonomia estatutária)*, Coimbra Editora, Coimbra, 2005, p.162.

²⁰⁹ V. ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, “Abusos de Minoria”, in *Problemas do Direito das Sociedades*, Almedina, Coimbra, 2002, p.65.

²¹⁰ V. VASCONCELOS, Pedro Pais de, Vinculação dos Sócios às Deliberações da Assembleia Geral, *I Congresso do Direito das Sociedades em Revista*, Almedina, Coimbra, 2011, p.202.

da sociedade, designadamente no processo deliberativo”²¹¹ e assenta principalmente na ideia presumível de que a maioria “oferece maiores garantias de atuação de acordo com o interesse social”²¹².

PAIS DE VASCONCELOS refere-nos que “a admissão da maioria envolve a admissão do dissenso”²¹³. Da admissão da maioria surge uma consequência: permite-se que muitas vezes os sócios aceitem determinadas decisões independentemente de concordarem, ou não, com elas. Podem então surgir as chamadas “minorias”, os sócios discordantes podem usar os seus direitos enquanto forma de reclamação, no entanto, devem atender ao interesse da sociedade. MANUEL TRIUNFANTE refere-nos que “a simples adoção do princípio maioritário nas sociedades comerciais tende a colocar as minorias numa posição desprotegida”²¹⁴. Na senda do autor a unanimidade apresenta-se mais adequada à proteção e defesa das minorias, a fórmula maioritária pode acarretar riscos, nomeadamente na influência de alguns sócios sobre os demais, perfazendo assim que a maioria possa abusar do poder que lhe é conferido²¹⁵.

O sócio não deve contrapor o seu interesse individual ao interesse social, nem de forma a prejudicar os interesses da minoria, a maioria dos votos deve ser direcionado para alcançar o interesse da sociedade. Neste sentido LUCAS COELHO salienta-nos que o problema reside “quando o sócio ou um grupo fechado de sócios detêm a maioria dos votos. Neste caso, o princípio maioritário não oferece nenhuma garantia de que a formação da vontade da pessoa jurídica sirva os interesses desta”²¹⁶.

3.2. Abuso de minoria negativo

Ao sócio é concedida a faculdade de não comparecer na assembleia geral ou até mesmo de a abandonar ao longo do seu decurso. Pode ocorrer por parte do sócio, abuso de direito, casos em que ele sabe que a sua presença é necessária para que se preencha o quórum constitutivo necessário à aprovação da deliberação e mesmo assim não comparece na assembleia geral, o que pode levar à não aprovação da deliberação e pode

²¹¹ V. BRANCO, Hélder Jorge da Costa, *O Abuso do Direito da Minoria Societária*, Almedina, Coimbra, 2014, p.18.

²¹² V. *Idem*, *Ibidem*.

²¹³ V. VASCONCELOS, Pedro País de, *Vinculação dos Sócios às Deliberações da Assembleia Geral*, I Congresso de Direito das Sociedades em Revista, Almedina, Coimbra, 2011, p.194.

²¹⁴ V. TRIUNFANTE, Armando Manuel, *A Tutela das Minorias nas Sociedades Anónimas, Quórum de Constituição e Maiorias Deliberativas (e autonomia estatutária)*, Coimbra Editora, Coimbra, 2005, p.161.

²¹⁵ V. *Idem*, *Ibidem*, p.162.

²¹⁶ V. COELHO, Eduardo de Melo Lucas, *A Formação das Deliberações Sociais – Assembleia Geral das Sociedades Anónimas*, Coimbra Editora, Coimbra, 1994, p.185.

acarretar prejuízos para a sociedade. O facto de o voto do sócio minoritário não merecer apenas destaque nas deliberações de aumento de capital, isto é, quando estivermos perante uma deliberação para a qual seja necessária uma maioria qualificada o voto do sócio minoritário pode revestir carácter decisório. Na senda de COSTA BRANCO para se estar perante um caso de abuso de minoria “é necessário que o sócio minoritário disponha da participação social necessária para influenciar aquela concreta deliberação, ou seja, para formar a chamada “minoría de bloqueio”, sendo essa uma necessária condição de relevância do abuso negativo no exercício do direito de voto”²¹⁷.

4. Impugnação de deliberação abusiva

A deliberação social abusiva conduz à anulabilidade da mesma. Numa deliberação social abusiva, para que seja declarada a sua anulabilidade, o lesado deve intentar a respetiva ação de anulação no tribunal competente, ou seja, no Tribunal de Comércio. É ainda admitida a possibilidade de o lesado lançar mão do mecanismo da suspensão de deliberações sociais. A deliberação social abusiva só deixará de produzir os seus efeitos quando for anulada por sentença judicial, até que tal facto ocorra é admissível a sua suspensão, através do procedimento cautelar especificado de suspensão das deliberações sociais previsto pelo art.380º a 383º, do CPC²¹⁸. Atendendo ao art.380º, n.º1, do CSC, caso sejam tomadas deliberações contrárias à lei, aos estatutos, qualquer sócio tem a faculdade de requerer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da assembleia em que as deliberações foram tomadas, ou da data em que o sócio delas teve conhecimento²¹⁹, que a execução dessas deliberações seja suspensa, no entanto, deve justificar a sua qualidade de sócio e mostrar que a execução daquela deliberação pode causar dano apreciável. A legitimidade processual passiva incumbe à sociedade, a sociedade não pode executar a deliberação impugnada, a partir da citação e enquanto não for julgado em 1ª instância o pedido de suspensão²²⁰.

A ação de anulação encontra consagração legal no art.59º, do CSC, esta norma também proveio da lei alemã, mais concretamente dos §§ 245 e 246 do *Aktiengesetz* de

²¹⁷ V. BRANCO, Hélder Jorge da Costa, *O Abuso do Direito da Minoría Societária*, Almedina, Coimbra, 2014, p.38.

²¹⁸ V. MAIA, Pedro, “Deliberações dos Sócios”, *ob. cit.*, p. 252.

²¹⁹ Cfr.art.380º, n.º3, do CSC.

²²⁰ Cfr.art.381º, n.º1 e 3, do CSC.

1965, esta temática mereceu destaque no art.116º do Anteprojeto de Coimbra sobre sociedades por quotas²²¹.

A legitimidade para intentar a ação de anulação incumbe, nos termos do art.59º, n.º1, do CSC, ao órgão de fiscalização, ou a qualquer sócio, desde que este não tenha votado no sentido em que a deliberação fez vencimento e futuramente não tenha aprovado a deliberação. Quem pretender impugnar uma deliberação social abusiva mediante ação de anulação deve atender ao prazo previsto pelo art.59º, n.º2, do CSC, ou seja, 30 (trinta) dias contados a partir *da data em que foi encerrada a assembleia geral, do 3º dia subsequente à data do envio da ata da deliberação por voto escrito e da data em que o sócio teve conhecimento da deliberação, se esta incidir sobre assunto que não constava da convocatória*. Em regra, este prazo é contado a partir da data de encerramento da assembleia, mas também pode ser contado a partir do 3º (terceiro) dia subsequente à data do envio da ata da deliberação por voto escrito e da data em que o sócio teve conhecimento da deliberação, se esta incidir sobre assunto que não constava da convocatória. O prazo de 30 (trinta) dias foi concebido especialmente para a ação de anulação de deliberação social, para que se dite mais rapidamente o destino da deliberação viciada²²².

É de salientar o facto de poder haver abuso do direito de impugnação²²³, nestes casos, a ação de anulação abusiva deve ser julgada improcedente, o impugnante que incorre em abuso do direito de impugnação pode ser condenado como litigante de má-fé e ainda ser responsável pelo pagamento de uma indemnização à sociedade lesada, ou seja, incorre em responsabilidade civil. Para se cair em abuso do direito de impugnação é necessário que o sócio que intenta a ação anulatória o faça não com o intuito de repor a legalidade da deliberação, mas para a satisfação de interesses pessoais e com o intuito de prejudicar a sociedade ou os restantes sócios.

²²¹ V. CORDEIRO, António Menezes, *Direito das Sociedades I – Parte Geral*, 3ª Edição Ampliada e Atualizada, Almedina, Coimbra, 2011, p.802.

²²² V. MAIA, Pedro, “Deliberações dos Sócios”, *ob. cit.*, pp.252 a 254.

²²³ Incorre em abuso do direito de impugnação o sócio que lançar mão de uma ação de anulação, com vista à satisfação de interesses pessoais, de forma a prejudicar outros sócios e até mesmo o desenvolvimento da própria sociedade, neste sentido, V. ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, “Abusos de Minoria”, in *Problemas do Direito das Sociedades*, Almedina, Coimbra, 2002, p.66.

5. Responsabilidade civil

O art.58º, n.º3, do CSC, prescreve que, *os sócios que tenham formado maioria em deliberação abrangida pela, al. b), do n.º1, respondem solidariamente para com a sociedade ou para com os outros sócios pelos prejuízos causados.*

No art.78º, n.º3, do Projeto do CSC destacava-se já esta temática. O §1.º do art.186º, do Cód. Com, atualmente revogado, previa também que, “as deliberações das assembleias gerais tomadas contra os preceitos da lei ou dos estatutos tornam de responsabilidade ilimitada a sociedade, mas somente para aqueles acionistas que expressamente tenham aceitado tais deliberações”²²⁴.

O art.112º, do Anteprojeto de Coimbra sobre sociedades por quotas também consagrava esta matéria, referindo o seguinte, “os sócios que, ao votar, se coloquem na situação prevista pela al. b), do art.115º (correspondente quase na totalidade à al. b), do n.º1, do art.58º, do CSC) respondem solidariamente para com a sociedade ou para com os outros sócios pelos prejuízos que àquela ou a estes advenham da deliberação”²²⁵.

Como já foi referido anteriormente, a sanção de uma deliberação abusiva é a sua anulabilidade. Atendendo ao art.58º, n.º3, do CSC, percebemos que o legislador fixou ainda a responsabilidade civil dos sócios²²⁶, enquanto consequência jurídica das deliberações abusivas.

Atendendo à redação dada ao artigo, parece-nos que o legislador pretendeu responsabilizar todos os sócios que tenham formado maioria na aprovação da deliberação abusiva, independentemente dos votos, serem ou não, abusivos. Importa, neste sentido, tentar perceber quem deve ser responsabilizado pelos prejuízos causados. Serão responsáveis todos os sócios que votaram de forma a obter a maioria, independentemente de o seu voto ser abusivo, ou não, ou serão apenas responsabilizados os sócios que votaram de forma abusiva? Esta temática tem gerado alguma controvérsia na doutrina.

A solução dada pelo artigo é defendida por vários autores, como por exemplo, REGINA REDINHA que nos refere que “é também, ao que julgamos, a solução que

²²⁴ V. FURTADO, Jorge Henrique da Cruz Pinto, *Deliberações de Sociedades Comerciais*, Almedina, Coimbra, 205, p.692.

²²⁵ V. AAVV. (coord. COUTINHO DE ABREU, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Vol. I (Artigos 1º a 84º), Reimpressão da Edição de 2010, Almedina, Coimbra, 2013, p.682.

²²⁶ Responsabilidade civil solidária, nos termos do art.497º, do CC.

melhor se coaduna com a responsabilização solidária dos sócios que aprovem a deliberação. Se assim não se entendesse, deveria, em rigor, exigir-se a distinção entre os votos abusivos e aqueles que, embora tendo concorrido para a maioria, fossem legitimamente emitidos, de modo a que só os primeiros originassem responsabilidade”²²⁷. PINTO FURTADO refere-nos que “na deliberação positiva eivada de abuso do direito, não podem destacar-se votos abusivos dos pretensamente não abusivos – pois, como aqui se proclama, todos os sócios que votaram a deliberação incorrem em responsabilidade civil pelos prejuízos causados”²²⁸. Em posição diferente encontra-se COUTINHO DE ABREU referindo-nos que, “atendendo à al. b), do n.º1, do art.58º, (criticável embora), que distingue, mesmo entre os votos da maioria, os abusivos dos não abusivos, apenas o votante ou votantes abusivamente devem ser responsabilizados. O emitente de votos não abusivos não pratica factos ilícitos”²²⁹.

Atendendo ao supramencionado, o legislador ao considerar a responsabilidade civil de todos os sócios que tenham votado maioritariamente na aprovação de deliberação abusiva, pretendeu sancionar todos os sócios que formaram a maioria, independentemente de saber se, os votos, por eles emitidos foram, ou não, abusivos. No entanto, parece-nos que esta solução não é a mais justa pelo facto de responsabilizar todos os sócios que formaram a maioria, independentemente de o seu voto ter sido abusivo ou não, isto é, o legislador ao invés de salientar o carácter abusivo da deliberação intensificou o carácter abusivo do voto. Parece-nos que a solução mais justa prende-se com a individualização dos votos abusivos e pela responsabilização de quem votou abusivamente.

Atendendo ao supra exposto, outra hipótese se poderá ainda questionar, se atendermos ao art.58º, n.º1, al. b), *in fine*, do CSC, que nos refere que as deliberações abusivas são anuláveis, *a menos que se prove que as deliberações teriam sido tomadas mesmo sem os votos abusivos*, se conjugarmos com o n.º3, do referido artigo, imaginando que a deliberação abusiva foi aprovada mesmo sem os votos abusivos, ou seja, todos os votantes usaram o seu direito de voto de forma lícita, em que medida se poderia averiguar aqui a responsabilidade civil?

²²⁷ V. REDINHA, Maria Regina Gomes, “Deliberações Sociais Abusivas”, *Revista de Direito e Economia*, Coimbra, Anos X/XI, 1984/1985, p.220.

²²⁸ V. FURTADO, Jorge Henrique da Cruz Pinto, *Deliberações de Sociedades Comerciais*, Almedina, Coimbra, 205, p.691.

²²⁹ V. AAVV. (coord. COUTINHO DE ABREU), *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Vol. I (Artigos 1º a 84º), Reimpressão da Edição de 2010, Almedina, Coimbra, 2013, p.682.

Se a deliberação foi aprovada pela maioria necessária, mesmo, após, terem sido descontados os votos abusivos, a deliberação venceu a chamada prova de resistência, considerando-se assim válida e não passível de ação de anulação. Assim, os sócios que votaram abusivamente não poderiam vir a ser responsabilizados, uma vez que, os seus votos não se tiveram em conta para a aprovação da deliberação, pois, esta, foi aprovada na maioria pelos que votaram de forma lícita. Não faria assim sentido, atendendo a este facto, em concreto que, os sócios que tenham formado maioria em deliberação abusiva, após terem sido descontados os votos abusivos, respondessem solidariamente para com a sociedade ou para com os outros sócios pelos prejuízos causados, isto porque, não houve ilicitude por parte da maioria necessária à aprovação da deliberação, logo não faria sentido que fossem responsabilizados.

PAIS DE VASCONCELOS refere-nos que, “havendo responsabilização de todos os sócios que formem a maioria, exigir-se-ia por parte destes, antes de cada votação um dever de vigilância dos propósitos e consciências de todos os sócios que seria claramente impossível de cumprir, gerando um clima de desconfiança no seio da sociedade. Devendo fazer-se, assim, uma interpretação restritiva do art.58º, n.º3, do CSC”²³⁰.

5.1. Ação de responsabilidade civil

A ação de anulação de uma deliberação deve, nos termos do art.60º, n.º1 do CSC, ser intentada contra a sociedade. Importa questionar, relativamente à ação de responsabilidade civil, se o pedido de indemnização pelos danos que advenham de uma deliberação abusiva se pode cumular na ação que visa a anulação desta deliberação?

Neste sentido COUTINHO DE ABREU refere-nos que “pode na mesma ação ser pedida (contra a sociedade, art.60º, n.º1) a anulação de deliberação e ser pedida (contra o sócio ou sócios que votaram abusivamente, art.58º, n.º3) a indemnização (a favor da sociedade e/ou de sócios), art.36º do CPC”²³¹. Neste mesmo sentido encontramos também LOBO XAVIER refere-nos que “é consentida a cumulação da ação anulatória com a responsabilização dos votantes perante os outros sócios ou apenas perante a

²³⁰ V. VASCONCELOS, Pedro Pais de, *A Participação Social nas Sociedades Comerciais*, Almedina, Coimbra, 2006, pp.159 e 160.

²³¹ V. ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, *ob. cit.*, p.511.

sociedade”²³². Parece-nos assim que nada obsta a que na mesma ação possa ocorrer a cumulação dos dois pedidos, nos termos do art.36º do CPC.

Questiona-se ainda se a ação de anulação da deliberação não tiver sido intentada, ou se o tiver sido, mas fora do prazo, se se poderá, ou não, proceder à condenação em responsabilidade civil?

Relativamente a esta questão COUTINHO DE ABREU refere-nos que “a anulação judicial da deliberação não obsta à condenação em responsabilidade civil” e “a não anulação, por não ter sido impugnada a tempo a deliberação, ou porque ela venceu a “prova de resistência” também não impede a responsabilização”²³³.

De acordo com LOBO XAVIER a possibilidade de ressarcimento em caso de dano individual é discutível. O autor refere-nos que se o dano tiver sido afastado pela ação de anulação da deliberação abusiva, não é admissível o seu ressarcimento. Poderá, assim, não haver lugar à efetivação da responsabilidade civil nos casos em que a ação de anulação se mostra satisfatória para o impedimento do dano em causa²³⁴.

6. Interesse social

O conceito de interesse social tem sido bastante discutido e merece destaque no âmbito do direito das sociedades comerciais. MANUEL TRIUNFANTE defende que este conceito é desprovido de conteúdo útil, por seu turno, ALEXIS CONSTANTIN defende que este é o maior conceito no âmbito do direito societário e desempenha um papel preponderante ao funcionamento das sociedades²³⁵.

O CSC na temática do interesse social não consagra norma específica acerca da sua definição. Esta questão é considerada das mais tormentosas do direito das sociedades²³⁶ e o seu conceito “constituiu um dos principais problemas do direito societário”²³⁷.

²³² V. XAVIER, Vasco da Gama Lobo, *Anulação de Deliberação Social e Deliberações Conexas*, Reimpressão, Almedina, Coimbra, 1998, nota de rodapé n.º71, 6º parágrafo, p.319.

²³³ V. ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, *ob. cit.*, p.511.

²³⁴ V. XAVIER, Vasco da Gama Lobo, *Anulação de Deliberação Social e Deliberações Conexas*, Reimpressão, Almedina, Coimbra, 1998, nota de rodapé n.º71, 7º parágrafo, pp.320 e 321.

²³⁵ V. REGÊNCIO, João, “Do Interesse social”, *Revista do Direito das Sociedades*, Ano V, n.º4, 2013, pp.801 a 818.

²³⁶ V. SANTIAGO, Rodrigo, *Dois Estudos Sobre o Código das Sociedades Comerciais*, Almedina, Coimbra, 1987, p.11.

²³⁷ V. ALBUQUERQUE, Pedro de, *Direito de Preferência dos Sócios em Aumento de Capital nas Sociedades Anónimas e Por Quotas*, Almedina, Coimbra, 1993, p.303.

Com a formação da sociedade e com a criação da estrutura coletiva torna-se necessário definir interesses inerentes à sociedade, para melhor se compreender a relação que se estabelece entre o sócio e sociedade.

Assim, para determinar o interesse social é necessário ter em conta a regra da maioria, isto é, o princípio maioritário. Este, por seu turno, filia-se e delimita-se tendo em conta o contrato de sociedade, não atua no âmbito deste mas sim enquanto regra da estrutura coletiva e visa essencialmente revelar os interesses dos sócios no âmbito da esfera social. A maioria dos sócios deve agir tendo em conta os interesses da estrutura coletiva e não os interesses extrassociais e/ou individuais.

Os interesses ou fins individuais dos sócios, com a criação da estrutura coletiva, adquirem assim uma nova dimensão, uma dimensão coletiva, isto é, transformam-se em interesses ou fins coletivos e passam a ser tratados pela própria estrutura coletiva. Com a criação desta estrutura coletiva define-se a esfera social onde todos os interesses individuais mais conflitantes devem ser harmonizados.

A permanência do princípio maioritário, enquanto mecanismo de decisão e de concretização da esfera social, origina a formação de minorias. Define-se esta minoria pelo elenco dos sócios que se encontram afastados da determinação do interesse social²³⁸.

Em suma, o princípio maioritário opera fora do círculo individual e contratual e é o meio de concretização do interesse social primário. Deve ser utilizado fundamentalmente tendo em conta os interesses colocados na esfera da sociedade.

Importa salientar que o interesse social é diferente do interesse dos sócios, ou seja, o interesse social não se concretiza na esfera jurídica dos sócios, mas sim na da sociedade podendo o interesse da sociedade ser diferente do interesse dos sócios. O interesse social “apenas se identifica com o interesse dos sócios, na medida em que ele se filia, nas composições de interesses realizadas pelos sócios no contrato de sociedade ou ulteriormente, nos órgãos sociais e nos termos definidos no contrato”²³⁹. Não são os interesses de todos os sócios que formam o interesse social, mas sim os interesses da maioria.

²³⁸ V. SANTOS, Filipe Cassiano dos, *Estrutura Associativa e Participação Societária Capitalística*, Coimbra Editora, Coimbra, 2006, pp. 351 a 368.

²³⁹ V. *Idem*, *Ibidem*, p.393.

Na tentativa de compreender este conceito, a concepção do contratualismo acentua-se e defende-se ainda uma teoria institucionalista²⁴⁰. Na tentativa de aproximação a este conceito deparamo-nos com a confrontação entre dois entendimentos: o institucionalista, por um lado, e o contratualista, por outro. O interesse social no âmbito do pensamento institucionalista equivale ao interesse da própria empresa enquanto entidade coletiva. Este interesse da empresa pode divergir do interesse individual de cada um dos sócios e até mesmo do interesse manifestado pela coletividade de sócios. Por seu turno, o interesse social no âmbito do pensamento contratualista é o interesse pertencente a todos os sócios, ou seja, o interesse comum de todos os sócios. O interesse social sob o ponto de vista da concepção contratualista aponta no sentido de o sócio não prosseguir um interesse individual e assim adotar comportamentos que possam vir a ser prejudiciais para a sociedade ou para os demais sócios. Nas palavras de JOÃO REGÊNCIO deve-se “reconhecer a sociedade como sujeito de direitos e deveres, titular de um património autónomo e distinto dos seus sócios, implica assim reconhecer a existência de um interesse que lhe é próprio e não coincidente com o daqueles”²⁴¹. Se esta concepção não for aceite não se pode ter em consideração a temática do conflito de interesses entre os interesses do sócio e da sociedade.

7. Conflito de interesses

A temática do conflito de interesses entre o sócio e a sociedade relativamente ao impedimento do direito de voto é refletida pelo princípio do interesse social²⁴². O impedimento do voto em caso de conflito de interesses surge como um mecanismo de prevenção ao abuso do direito, tem em vista prevenir situações em que o sócio se depara com uma situação de conflito de interesses, entre os seus interesses, próprios e pessoais, e os interesses da sociedade²⁴³. O conflito de interesses e exclusão legal do voto, enquanto figura próxima do abuso do direito, surge essencialmente para o âmbito das deliberações abusivas.

²⁴⁰ V. REGÊNCIO, João, “Do Interesse social”, *Revista do Direito das Sociedades*, Ano V, n.º4, 2013, pp.801 a 818.

²⁴¹ V. *Idem*, *Ibidem*.

²⁴² V. ALMEIDA, António Pereira de, *Sociedades Comerciais*, 2ª Edição (Aumentada e Atualizada), Coimbra Editora, Coimbra, 1999, p.81.

²⁴³ V. ESTACA, José Nuno Marques, *O Interesse da Sociedade nas Deliberações Sociais*, Almedina, Coimbra, 2003, p.132.

No âmbito do Direito Societário não nos deparamos com um tratamento unificado do tema. Os conflitos de interesses mais comuns no âmbito do Direito societário respeitam à relação entre administrador e sociedade e entre sócio e sociedade.²⁴⁴ O instituto primordial numa situação de conflito entre a sociedade/sócio (s) é a figura do impedimento do voto. Esta figura impõe ao sócio o dever de não votar caso este se encontre numa situação de conflito de interesses. É compreensível este impedimento, se o direito de voto é atribuído ao sócio com a finalidade de prossecução em comum da atividade económica, por seu turno, o próprio contrato de sociedade tem em vista prossecução de um fim comum, afastando-se dos interesses próprios e pessoais de cada sócio, desencadeando assim um conflito entre o interesse social e o interesse de cada sócio, se for tomada uma deliberação nestas condições, entende-se o porque do sócio se encontrar impedido de votar na deliberação em causa, pois iria usar o seu voto prosseguindo um interesse próprio em detrimento do interesse social²⁴⁵. Para solucionar uma situação de conflito de interesses é necessário ter em conta o dever de lealdade, tanto em relação ao sócio como em relação à própria sociedade, isto porque, no âmbito do direito societário, o dever de lealdade assume um papel predominante para a prevenção de situações de conflito de interesses²⁴⁶. Entre as várias aceções do dever de lealdade é mercê de destaque no âmbito deste trabalho o regime legal do impedimento do voto em caso de conflito de interesses.

COUTINHO DE ABREU refere-nos que “um sócio se encontra em situação de conflito de interesses com a sociedade, quando relativamente a certo assunto sujeito a deliberação, haja divergência de princípio entre o interesse (objetivamente avaliado) do sócio e o interesse (objetivamente avaliado também) da sociedade”²⁴⁷. Na senda de CALVÃO DA SILVA “na deliberação em que tenha, por conta própria ou de terceiro, um interesse conflituante com o da sociedade, o acionista não deve exercer o direito de

²⁴⁴ V. CÂMARA, Paulo, *Conflito de Interesses no Direito Societário e Financeiro*, Almedina, Coimbra, 2010, p.38.

²⁴⁵ V. ESTACA, José Nuno Marques, *O Interesse da Sociedade nas Deliberações Sociais*, Almedina, Coimbra, 2003, p.132.

²⁴⁶ V. CÂMARA, Paulo, *Conflito de Interesses no Direito Societário e Financeiro*, Almedina, Coimbra, 2010, pp.40 e 63.

²⁴⁷ V. AAVV. (coord. COUTINHO DE ABREU), *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Vol. IV, (Artigos 246º a 270º-G), Almedina, Coimbra, 2012, p.66.

voto, quando possa causar dano a esta”²⁴⁸. Uma deliberação afetada por um conflito de interesses entre a sociedade e o sócio leva à exclusão do direito de voto do sócio²⁴⁹.

O que se pretende transmitir, face ao exposto, é que se o sócio se encontrar numa situação de conflito de interesses com a sociedade relativamente à matéria da deliberação, não deve exercer o seu direito de voto de forma a prejudicar a sociedade e deve mesmo privar-se de votar, caso pretenda fazê-lo de forma a causar dano à sociedade.

Saliente-se que o voto deve ser utilizado tendo em conta os interesses da sociedade, o sócio é o principal intérprete na realização do interesse social²⁵⁰, logo não deve utilizar o voto de forma a causar dano à sociedade, tal como não deve utilizá-lo contrariamente ao interesse social.

A limitação do voto evita que este possa “ser exercido por um interesse extra-social - interesse pessoal egoístico do acionista ou interesse de terceiro – em conflito com e nocivo para a sociedade, na certeza de que o voto é reconhecido para tutela dos interesses dos sócios nas sociedades, interesses reconduzíveis ao interesse comum como o interesse social. A temática do conflito de interesses assenta num princípio geral das sociedades, o princípio da boa-fé”²⁵¹. O legislador pretendeu acautelar os interesses da sociedade face aos interesses particulares dos sócios, privando-os de votar caso pretendam adotar deliberações que contrariem o interesse social e que visem prejudicar a sociedade.

A figura do impedimento de voto por conflito de interesses confundia-se com a deliberação abusiva, neste contexto importa salientar que são instrumentos diferentes, isto é, o “impedimento de voto é um instrumento preventivo que atua no procedimento deliberativo, ao passo que, a anulabilidade de deliberação abusiva é instrumento reativo que atua sobre o conteúdo da deliberação”²⁵².

²⁴⁸ V. SILVA, João Calvão da, “Conflito de Interesses e Abuso do Direito nas Sociedades”, in *Estudos Jurídicos (Pareceres)*, Almedina, Coimbra, 2001, p.121.

²⁴⁹ V. COELHO, Eduardo de Melo Lucas, *A Formação das Deliberações Sociais – Assembleia Geral das Sociedades Anónimas*, Coimbra Editora, Coimbra, 1994, p.59.

²⁵⁰ V. COELHO, Eduardo de Melo Lucas, *A Formação das Deliberações Sociais – Assembleia Geral das Sociedades Anónimas*, Coimbra Editora, Coimbra, 1994, p.108.

²⁵¹ V. SILVA, João Calvão da, “Conflito de Interesses e Abuso do Direito nas Sociedades”, in *Estudos Jurídicos (Pareceres)*, Almedina, Coimbra, 2001, p.121.

²⁵² V. AAVV. (coord. COUTINHO DE ABREU), *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Vol. IV (Artigos 246º a 270º-G), Almedina, Coimbra, 2012, pp.66 e 67.

7.1. Evolução histórica: breve referência

O art.2373º, al. I), do CC italiano previa uma cláusula geral relativamente à temática do conflito de interesses, mais concretamente relativa ao conflito de votos nas assembleias de sociedades por ações²⁵³. Entre nós não se adotou semelhante cláusula, à semelhança da lei alemã de 1965, optou-se por enumeração idêntica à do §136, al. I). Pretendia-se através desta enumeração evitar discussões demoradas que uma cláusula geral poderia originar. Tendo em conta o art.39º, § 3º, da LSQ, no direito português anteriormente vigente, ocorria semelhantes discussões em cerne do artigo referido. Neste sentido o aresto do STJ de 26-5-1961, estabeleceu que “o sócio só está impedido de votar sobre os assuntos em que tenha um interesse imediatamente pessoal, individual, oposto ao da sociedade”.

No Brasil, mais concretamente, a lei brasileira de 1976, art.115º § 1º, consagrava também a temática da exclusão do voto. Consagrava também no art.115º § 4º, a anulabilidade das deliberações tomadas com o voto do acionista, caso este tivesse numa situação de conflito de interesses.

A lei alemã de 1965, no §136, al. I, excluía o direito de voto por conflito de interesses em três casos: *relativamente àquele em que haja de receber “quitação” pelos atos praticados; relativamente àquele que vai ser desonerado de um vínculo; e relativamente àquele contra o qual deva efetivar-se uma pretensão da sociedade*. As situações descritas equivalem em grande parte ao art.384º, n.º6, als) a e b, do CSC, são casos em que o interesse social é sobre-excedido pelo interesse pessoal, excluindo-se assim o direito de voto nestas situações²⁵⁴.

7.2. O voto

O direito de voto é considerado um direito subjetivo dos sócios e encontra consagração legal no art.21º, n.º1, al. b), do CSC e é um direito inderrogável e à partida irrenunciável.

No seguimento de MARQUES ESTACA o voto deve “ser entendido como um poder jurídico concebido para prossecução de um interesse pressupostamente comum a todos os detentores de participações sociais, concebendo-se aquele como um interesse

²⁵³ V. VENTURA, Raúl, *Apontamentos Sobre Sociedades Civis*, Almedina, Coimbra, 2006, p.113.

²⁵⁴ V. COELHO, Eduardo de Melo Lucas, *Direito de Voto dos Acionistas nas Assembleias Gerais das Sociedades Anónimas*, Rei dos Livros, Lisboa, 1987, pp. 144 a 146.

superior, abstrato e eventualmente distinto do interesse de cada sócio/acionista”²⁵⁵. Este interesse é concretizado pelos sócios mediante o exercício do direito de voto.

Na senda de LUCAS COELHO o voto é “prerrogativa exclusiva do acionista, não podendo ser conferido, quer por deliberação da assembleia, quer pelo contrato de sociedade, a quaisquer outros sujeitos”²⁵⁶.

O voto é a “aceitação ou recusa da proposta de deliberação”²⁵⁷. Representa “uma declaração de vontade que, em conjugação com outras declarações da mesma natureza, determina a formação da deliberação, esta, por seu turno, expressão da vontade unitária da assembleia geral”²⁵⁸. Em suma, o voto é a forma como o titular do direito de voto exprime a sua posição relativamente à proposta²⁵⁹.

Para MENEZES LEITÃO o voto é “a resposta dada a uma proposta de deliberação, resposta essa que pode ser no sentido da sua aprovação ou da sua rejeição”²⁶⁰.

7.2.1. Limitação ao exercício do direito de voto

De acordo com MARQUES ESTACA “a exclusão do direito de voto por conflito de interesses corresponde a um princípio geral do direito das sociedades português”²⁶¹. De facto, o direito de voto é um direito primordial do sócio, daí se compreender que apenas pode ser excluído a título excecional e quando se vise essencialmente proteger outros interesses superiores.

Assim, o sócio apenas pode deixar de exercer o seu direito de voto em determinadas circunstâncias, são os casos expressos pela própria lei e pelo próprio contrato. O exercício do direito de voto deve ser exercido pelo sócio tendo em conta o interesse da própria sociedade e não um interesse próprio. Para evitar esta situação e ao mesmo tempo proteger a sociedade pensou-se num conjunto de soluções, de forma a

²⁵⁵ V. ESTACA, José Nuno Marques, *O Interesse das Sociedades nas Deliberações Sociais*, Almedina, Coimbra, 2003, p. 127.

²⁵⁶ V. COELHO, Eduardo de Melo Lucas, *A Formação das Deliberações Sociais – Assembleia Geral das Sociedades Anónimas*, Coimbra Editora, Coimbra, 1994, p.58.

²⁵⁷ V. *Idem*, *Ibidem*, p.81.

²⁵⁸ V. COELHO, Eduardo de Melo Lucas, *Direito de Voto dos Acionistas nas Assembleias Gerais das Sociedades Anónimas*, Rei dos Livros, Lisboa, 1987, p.101.

²⁵⁹ V. *Idem*, *Ibidem*, p.148.

²⁶⁰ V. LEITÃO, Luís Manuel Telles de Menezes, “Voto por Correspondência e Realização Telemática de Reuniões de Órgãos Sociais”, *Caderno do Mercado de Valores Mobiliários*, N.º24, Novembro de 2006, p.261.

²⁶¹ V. ESTACA, José Nuno Marques, *O Interesse da Sociedade nas Deliberações Sociais*, Almedina, Coimbra, 2003, p.129.

evitar que o sócio exerça o seu direito de voto em conformidade com os seus interesses próprios, assim, o sócio está proibido de exercer o seu direito de voto numa situação de conflito de interesses, é-lhe imposto o dever de não votar e de votar conforme o interesse da sociedade, o voto emitido em conflito de interesses é anulável e caso este voto se mostre essencial para o cômputo da maioria, pode a deliberação em causa ser anulada, no entanto, deve-se provar que houve benefícios para o sócio e que houve dano ou risco de dano para a sociedade e por último impõem-se ainda ao sócio o dever de, em caso de dano, indemnizar a sociedade²⁶².

Atualmente o CSC, prevê situações de limitação do exercício do direito de voto, no art.251º, n.º1, art.367º, n.º2 e art.384º, n.º6 e 7, ambos do CSC. O art.384º, n.º6 do CSC, prevê quatro situações de conflito de interesses. Importa ainda atender ao art.74º, n.º2 e art.75, n.º3, do CSC, que fazem referência também à limitação do exercício do direito de voto.

O art.251º, n.º1, als. a) a g), do CSC, relativo às SQ refere-nos que, *o sócio não pode votar nem por si, nem por representante, nem em representação de outrem, quando, relativamente à matéria da deliberação, se encontre em situação de conflito de interesses com a sociedade*. A aplicabilidade deste artigo estende-se às SNC e às SCS, nos termos do art.189º, n.º1 e art.474º do CSC, respetivamente.

Quando em causa esteja uma deliberação que o seu conteúdo se enquadre nas alíneas seguintes, deparamo-nos com uma situação de conflito de interesses. Assim, as situações previstas pelo artigo, de conflito de interesses impeditivo do direito de voto, são; *a) A liberação de uma obrigação ou responsabilidade própria do sócio quer nessa qualidade quer como gerente ou membro do órgão de fiscalização²⁶³; b) Litígio sobre a pretensão da sociedade contra o sócio ou deste contra aquela, em qualquer das qualidades referidas na alínea anterior, tanto antes como depois do recurso a tribunal²⁶⁴;*

²⁶² V. ESTACA, José Nuno Marques, *O Interesse da Sociedade nas Deliberações Sociais*, Almedina, Coimbra, 2003, pp.127 a 129.

²⁶³ Ex: Quando um sócio está obrigado a uma prestação acessória u suplementar, nos termos do art.209º ou 210º do CSC; Quando é responsável perante a sociedade, nos termos do art.83º ou 53º, n.º3 do CSC; Quando nos termos do art.72º ou 81º do CSC, um sócio gerente ou um sócio membro do conselho fiscal está obrigado a indemnizar a sociedade. Nestes casos, uma vez que, a deliberação visa que o sócio se liberte das obrigações a que está vinculado, ou seja, pretende-se a desobrigação do sócio, logo está impedido de votar nestes casos.

²⁶⁴ Ex: Quando a sociedade por parte da gerência requer o empréstimo de dinheiro a um sócio fundamentando este empréstimo, nos termos do art.244º, n.º2 do CSC, numa obrigação de suprimentos constituída por deliberação de sócios, mas o sócio opõe-se e declara que não votou a favor da deliberação; Quando o sócio pretende que a sociedade proceda à restituição do dinheiro que por ele lhe foi confinado

c) *Perda pelo sócio de parte da sua quota, na hipótese prevista no art.204º, n.º2²⁶⁵; d) Exclusão do sócio²⁶⁶; e) Consentimento previsto no art.254º, n.º1²⁶⁷; f) Destituição, por justa causa, da gerência que estiver exercendo ou de membro do órgão de fiscalização²⁶⁸; g) Qualquer relação, estabelecida ou a estabelecer, entre a sociedade e o sócio estranha ao contrato de sociedade²⁶⁹.*

Como já foi referido por nós anteriormente o sócio encontra-se impedido de votar quando a deliberação diga respeito às matérias supra expostas, não pode votar por si, nem mediante representante, tal como também não pode votar em representação de outrem.

O art.251º, n.º2, do CSC, afasta do contrato de sociedade a possibilidade de prever cláusula em sentido contrário, ou seja, cláusula que permita o voto em caso de conflito de interesses, deparamo-nos com uma norma imperativa que não pode ser afastada mediante cláusula contratual em sentido diverso.

acrescido de juros e a sociedade, pela gerência recusa-se a pagar os juros, afirmando que o empréstimo diz respeito a suprimentos e não havia qualquer cláusula relativamente a juros. O sócio a quem foi solicitado o empréstimo, encontra-se nestes casos, numa situação de conflito de interesses com a sociedade, fazendo com que não possa votar nas deliberações que lhe dizem respeito.

COUTINHO DE ABREU refere-nos que nos casos supra expostos, o litígio em causa é atual, no entanto, pode ainda haver lugar a situações de litígio não atual (potencial), por exemplo, quando se delibera acerca da propositura de uma ação judicial contra o sócio, art.75º do CSC. Neste caso o principal interesse do sócio é que a ação não seja proposta, e o principal interesse da sociedade, caso haja fundamento, é a propositura da ação, mais uma vez existe conflito de interesses o que pode o sócio de votar.

V. AAVV. (Coord. COUTINHO DE ABREU), *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Vol. IV (Artigos 246º a 270º-G), Almedina, Coimbra, 2012, pp.67 e 68.

²⁶⁵ Ex: O sócio remisso se não pagar no tempo devido a prestação de entrada a que está vinculado, os restantes sócios podem deliberar a sua exclusão, neste caso o sócio também se encontra impedido de votar, uma vez que, estamos perante uma situação de oposição de princípio entre os interesses da sociedade e do sócio remisso.

²⁶⁶ Ex: Situações de exclusão do sócio que tanto se pode fundamentar em casos específicos da lei ou do estatuto social, e nestes casos a exclusão efetua-se mediante deliberação de sócios, ou então, exclusão fundada na causa legal genérica, nos termos do art.242º, n.º1 do CSC efetuada mediante decisão judicial, mas a propositura da ação deve ser realizada mediante deliberação de sócios, em ambas as situações o sócio encontra-se impedido de votar.

²⁶⁷ Neste caso estamos perante a hipótese de o gerente, sem consentimento dos sócios, exercer por conta própria ou alheia atividade concorrente com a da sociedade, se o gerente que pede o consentimento for sócio e se o consentimento estiver sujeito a deliberação de sócios, encontra-se impedido de votar.

²⁶⁸ A destituição de gerentes, com ou sem justa causa, em regra, pode ser deliberada pelos sócios a todo o tempo. Existe conflito de interesses impeditivo do voto, quando se delibera a destituição por justa causa de sócio-gerente ou de sócio membro do conselho fiscal, por seu turno, quando não se verifica ou não se alega justa causa, pode assim votar.

²⁶⁹ COUTINHO DE ABREU refere-nos que relação estranha ao contrato de sociedade deve ser entendida como a “relação jurídica alheia à socialidade e/ou à organicidade societária, isto é, em que o sócio participa mas não enquanto tal (não enquanto titular da participação social) nem como titular da gerência ou do órgão de fiscalização”, neste sentido, V. AAVV. (coord. COUTINHO DE ABREU), *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Vol. IV (Artigos 246º a 270º-G), Almedina, Coimbra, 2012, p.69.

Ex: Deliberação sobre a compra e venda de um imóvel entre a sociedade e um sócio, o sócio não pode votar por se encontrar numa situação de conflito de interesses.

Para além das situações elencadas pelo art.251º, n.º1, do CSC, outras situações de conflito interesses podem surgir, o artigo apenas faz um elenco exemplificativo de algumas situações de conflito de interesses, não nos oferece, no entanto, um elenco taxativo de todas as situações e nesses casos o contrato de sociedade também não pode prever cláusula que admita o voto numa situação de conflito de interesses para além das elencadas no artigo.

COUTINHO DE ABREU refere-nos que devemos fazer uma “interpretação restritiva desta matéria e que a regra é os sócios poderem exercer o seu direito de voto, sendo que, as restrições são excepcionais e têm de se encontrar consagradas na lei”²⁷⁰. De facto, os estatutos apenas podem prever outras situações de conflito de interesses para as deliberações previstas no estatuto, isto é, não pode prever outras situações de conflito de interesses para deliberações que se encontram especificadas na lei²⁷¹.

O sócio que se encontre numa situação de conflito de interesses tem o dever de não votar. Independentemente de o sócio ter este dever nada obsta a que ele não o faça, nestes casos deve o presidente da assembleia avisá-lo que não pode votar. Caso o sócio persista em votar o presidente não deve ter em conta o voto.

O direito de preferência dos acionistas pode ser limitado ou suprimido nos casos de subscrição de aumento de capital e de subscrição de obrigações convertíveis. O art.367º, n.º2 do CSC refere-nos que *não pode tomar parte na votação que suprima ou limite o direito de preferência dos acionistas na subscrição de obrigações convertíveis todo aquele que poder beneficiar especificamente com tal supressão ou limitação*. Este artigo prevê uma supressão/limitação ao exercício do direito de voto, ou seja, um caso especial ao impedimento do direito de voto. Nos termos do artigo deparamo-nos com um regime especial de conflito de interesses, embora mais ampla do que o art.384º, n.º6 do CSC e em harmonia com o art.58º, n.º1, al. b) do CSC. O acionista não pode votar e as suas ações, para efeitos de cálculo dos quóruns, não são tidas em conta²⁷².

Atendendo ao art.384º, n.º6 e 7 do CSC, aplicável às SA e também às SCA, nos termos do art.478º do CSC, *um acionista não pode votar, nem por si, nem por*

²⁷⁰ V. AAVV. (coord. COUTINHO DE ABREU), *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Vol. IV (Artigos 246º a 270º-G), Almedina, Coimbra, 2012, pp. 69 e 70.

²⁷¹ V. *Idem*, *Ibidem*.

²⁷² V. AAVV. (coord. COUTINHO DE ABREU), *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Vol. V (Artigos 271º a 372º-B), Almedina, Coimbra, 2012, pp.940 e 941.
V. CORDEIRO, António Menezes, *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, Reimpressão da 2ª Edição, Almedina, Coimbra, 2014, p.987.

representante, nem em representação de outrem, quando a lei expressamente o proíba e ainda quando a deliberação incida sobre; a) Liberação de uma obrigação ou responsabilidade própria do acionista, quer nessa qualidade quer na de membro de órgão de administração ou de fiscalização; b) Litígio sobre pretensão da sociedade contra o acionista ou deste contra aquela, quer antes quer depois do recurso a tribunal; c) Destituição, por justa causa, do seu cargo de titular de órgão social; d) Qualquer relação, estabelecida ou a estabelecer, entre a sociedade e o acionista, estranha ao contrato de sociedade.

À semelhança do art.251º, n.º1 e 2, do CSC o art.384º, n.º6 e 7, do CSC prevê que em situações de conflito de interesses entre a sociedade e o acionista, este não pode votar, nem por si, nem por representante, nem em representação de outrem. O art.384º, n.º6, do CSC surge como um “comando dirigido a cada um dos acionistas, proibindo-o de votar nas deliberações nas quais tenha um conflito de interesses”²⁷³. O art.384º, n.º6 do CSC não prevê os casos de exclusão do sócio remisso, ou não, e o consentimento para o exercício de atividades concorrentes previstas pelo art.251º, n.1, als. c) a e).

A principal diferença entre ambas as normas assenta na fixação por parte do art.384º, n.º6 do CSC dos casos que originam uma situação de conflito de interesses impeditiva do voto, ao passo que, o art.251º n.º1 do CSC nos faz uma ilustração a título exemplificativo. Importa ainda salientar que embora o disposto em ambas as normas não possa ser dispensado no contrato de sociedade, admite-se a possibilidade, no âmbito das SQ de se poder ampliar outros casos de impedimentos de voto além dos enumerados na lei.

Segundo JOÃO LABAREDA o elenco do art.384º, n.º6, do CSC não esgota os casos em que haja impedimento de voto. Para o autor este elenco é “puramente pragmático e destina-se a resolver um conjunto de dúvidas suscitadas pela ocorrência de casos em que o interesse social e o interesse do sócio são conflitantes”²⁷⁴.

²⁷³ V. GOMES, José Ferreira, “Conflitos de Interesses entre Acionistas nos Negócios Celebrados entre a Sociedade Anónima e o seu Acionista Controlador”, in *Conflito de Interesses no Direito Societário e Financeiro*, Almedina, Coimbra, 2010, p. 142.

²⁷⁴ V. ESTACA, José Nuno Marques, *O Interesse da Sociedade nas Deliberações Sociais*, Almedina, Coimbra, 2003, p.132.

2. Conclusão

Findo o nosso estudo, percebemos que a temática das deliberações sociais nem sempre foi encarada da mesma forma. Com o passar dos anos e devido às significativas alterações legislativas, esta matéria foi cuidada de forma diferente. Pretendeu-se essencialmente combater as lacunas até ai existentes e conduzir ao seu aperfeiçoamento. Nos primados do século XX discutiu-se a possibilidade de uma deliberação social ser encarada como um negócio jurídico. Atendendo ao conceito de negócio jurídico, a posição dominante pende pela caracterização da deliberação enquanto negócio jurídico. A matéria das deliberações sociais passa assim, a ter um tratamento mais completo, em 1986, com a entrada em vigor do CSC.

Os sócios para manifestarem a sua vontade relativamente aos conteúdos mais importantes da vida da sociedade, fazem-no mediante deliberação. As deliberações dos sócios podem revestir diferentes modalidades, no entanto, apenas é admissível deliberar tendo em conta as formas previstas pela lei, no art.53º e 54º, do CSC.

Para além das formas de deliberar estarem tipicamente previstas na lei, também os requisitos a que devem obedecer estão, na sua maioria, definidos na lei e, quando permitido, no contrato de sociedade. Trata-se, pois, de uma matéria bastante regulada, pelo que, o não cumprimento da lei e do contrato poderá por em causa a validade das deliberações tomadas. Na verdade, verificamos que a invalidade das deliberações pode ocorrer tendo fundamento em vários motivos e causar diferentes consequências: ineficácia, nulidade e anulabilidade.

De entre outras, é causa de anulabilidade de uma deliberação o uso do direito, por parte dos sócios, de forma abusiva. O abuso do direito enquanto princípio geral de direito e enquanto limite ao exercício de qualquer direito surge também no âmbito do direito societário. Os sócios tem o dever de agir de acordo com a lei, estatutos e devem ter em conta o fim social a prosseguir, ao subordinarem o exercício dos seus direitos aos seus interesses particulares podem vir a prejudicar a sociedade e até mesmo os restantes sócios. Situações que levam o sócio a afastar-se do âmbito do interesse social e a incorrer em abuso. Pensou-se assim na técnica do abuso do direito para combater estes casos de ilicitude.

As deliberações abusivas encontram consagração legal no art.58º, n.º1, al. b), do CSC, e o artigo prevê a anulabilidade das deliberações que sejam *apropriadas para satisfazer o propósito de um dos sócios de conseguir através do exercício do direito de voto vantagens especiais para si ou para terceiros em prejuízo da sociedade ou de outros sócios ou de simplesmente prejudicar aquela ou estes*. Afasta-se a anulabilidade caso se prove que a deliberação teria sido tomada mesmo sem os votos abusivos.

Relativamente a esta temática o nosso entendimento versa no sentido da aplicabilidade do instituto do abuso do direito às deliberações sociais abusivas, embora nos parece que a transposição desta temática para o art.58º, n.º1, al. b), do CSC, não foi a melhor. Esta norma aparentemente foi pensada para revestir caráter especial, face à norma geral do art.334º do CC, tal facto deve-se essencialmente pela previsão de requisitos diferentes dos previstos pelo art.334º do CC, para se considerar uma deliberação abusiva e pela previsão da consequência jurídica (anulabilidade) para uma deliberação deste tipo. Parece-nos ainda que o legislador não previu todos os casos de abuso do direito que se podem desencadear no âmbito de uma deliberação abusiva, o artigo apenas parece reportar-se aos casos de abuso por parte da maioria deixando para trás os casos de abuso por parte da minoria, parece-nos assim ser necessário uma articulação entre o art.58º, n.º1, al. b), do CSC e o art.334º do CC, uma vez que, o artigo do CSC não prevê taxativamente todas as situações de abuso do direito pelo que nos parece ser necessário recorrer à clausula geral do art.334º do CC para sancionar os restantes casos que não se enquadrem no art.58º, n.º1, al. b), do CSC.

Para se verificar se uma deliberação é abusiva ou não, parece-nos que o que deve ser averiguado, em si mesmo é o voto e não o conteúdo da própria deliberação, pois entendemos que a norma em causa se reporta essencialmente ao exercício do direito de voto, abrangendo assim as deliberações sociais que sejam tomadas mediante votos abusivos e que objetiva ou subjetivamente impliquem vantagens especiais para o próprio, em prejuízo da sociedade ou de terceiros ou tenham em vista prejudicar a sociedade ou outros sócios. O que esta em causa é o voto em si mesmo se é abusivo ou não, e não o conteúdo da deliberação.

A deliberação abusiva é caracterizada essencialmente por prosseguir um interesse particular, prejudicando os interesses dos restantes sócios e afastando-se do interesse da própria sociedade. O art.58º, n.º1, al. b), do CSC, prevê duas modalidades de duas deliberações abusivas. A primeira baseia-se nas deliberações que revelem o intuito do sócio de conseguir vantagens especiais para si, ou para terceiros, em detrimento de outros

sócios ou da própria sociedade e a segunda modalidade respeita a deliberações que revelem o intuito do sócio em prejudicar a sociedade ou os outros sócios, através do exercício do seu direito de voto. Para que uma deliberação se considere abusiva é necessário a verificação de determinados requisitos. Deve-se verificar o pressuposto objetivo da deliberação, ou seja, deve-se verificar objetivamente que o benefício desejado pelo sócio acarretou prejuízo para a sociedade ou para os restantes sócios, deve verificar-se ainda o pressuposto subjetivo da deliberação que assenta na intenção do sócio em determinar através do seu voto, um prejuízo para a sociedade ou para os restantes sócios.

Embora o princípio maioritário seja o regime regra no âmbito das deliberações sociais, o regular funcionamento de uma sociedade pode ser condicionado pelo comportamento dos sócios minoritários, tal facto sucede quando estes sócios praticam atos abusivos causando prejuízos quer à sociedade quer aos restantes sócios, levando assim aos chamados abusos por parte da minoria.

A deliberação abusiva conduz à sua anulabilidade, como referimos, mas é necessário que o lesado intente a respetiva ação de anulação ou lance mão do mecanismo da suspensão de deliberações sociais. O prazo para intentar a ação de anulação é de 30 (trinta) dias contados, em regra, a partir da data de encerramento da assembleia

A temática do conflito de interesses entre o sócio e a sociedade relativamente ao impedimento do direito de voto é refletida pelo princípio do interesse social. O impedimento do voto em caso de conflito de interesses surge como um mecanismo de prevenção do abuso do direito e visa essencialmente prevenir situações em que o sócio se depara com uma situação de conflito de interesses, entre os seus interesses, próprios e pessoais e os interesses da sociedade. O conflito de interesses e a exclusão legal do voto, enquanto figura próxima do abuso do direito, surge essencialmente para o âmbito das deliberações abusivas. Os conflitos de interesses mais comuns no âmbito do Direito Societário respeitam à relação entre administrador e sociedade e entre sócio e sociedade, sendo que, o instituto primordial numa situação de conflito de interesses entre sociedade/sócio (s) é a figura do impedimento do voto. Esta figura visa impor ao sócio o dever de não votar caso se encontre numa situação de conflito de interesses. Esta limitação ao exercício do direito do voto teve na sua base acautelar os interesses da sociedade face aos interesses particulares dos sócios.

Referências Bibliográficas

- ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, *Curso de Direito Comercial*, Vol. II, 5ª Edição, Almedina, Coimbra, 2015.
- AAVV. (coord. COUTINHO DE ABREU), *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Vol. VI, (Artigos 373º a 480º), Almedina, Coimbra, 2013.
- AAVV. (coord. COUTINHO DE ABREU), *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Vol. I, (Artigos 1º a 84º), Reimpressão da Edição de 2010, Almedina, Coimbra, 2013.
- AAVV. (coord. COUTINHO DE ABREU), *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Vol. V, (Artigos 271º a 372º- B), Almedina, Coimbra, 2012.
- AAVV. (coord. COUTINHO DE ABREU), *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Vol. IV, (Artigos 246º a 270º - G), Almedina, Coimbra, 2012.
- AAVV. (coord. COUTINHO DE ABREU), *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Vol. III, (Artigos 175º a 245º), Almedina, Coimbra, 2011.
- ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, “Impugnação de Deliberações Sociais”, *I Congresso de Direito das Sociedades em Revista*, Almedina, Coimbra, 2011.
- ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, “Diálogos com a Jurisprudência, I – Deliberações dos Sócios Abusivas e Contrárias aos bons Costumes”, *Direito das Sociedades em Revista*, Ano. I, Vol. I – Semestral, Março de 2009.
- ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, *Do Abuso de Direito – Ensaio de um Critério em Direito Civil e nas Deliberações Sociais*, Reimpressão da edição de 1999, Almedina, Coimbra, 2006.
- ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, “Abusos de Minoria”, in *Problemas do Direito das Sociedades*, Almedina, Coimbra, 2002.
- ALBUQUERQUE, Pedro de, *Direito de Preferência dos Sócios em Aumento de Capital nas Sociedades Anónimas e por Quotas*, Almedina, Coimbra, 1993.
- ALMEIDA, L.P, Moitinho de, *Anulação e Suspensão de Deliberações Sociais*, 4ª Edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2003.
- ALMEIDA, António Pereira de, *Sociedades Comerciais*, 2ª Edição (Aumentada e Atualizada), Coimbra Editora, Coimbra, 1999.

- ALMEIDA, Luís Manuel Moreira de, Vícios da Deliberação Social – Algumas Reflexões, *Revista do Notariado*, Ano IV, N.ºs 13/14, Trimestral, Julho/Outubro de 1983.
- ASCENSÃO, José de Oliveira, “Invalidades das Deliberações dos Sócios”, in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Raúl Ventura*, Coimbra Editora, Coimbra, 2003.
- ASCENÇÃO, José de Oliveira, “Invalidades das Deliberações dos Sócios”, in *Problemas do Direito das Sociedades*, Almedina Coimbra, 2002.
- BRANCO, Hélder Jorge da Costa, *O Abuso do Direito da Minoria Societária*, Almedina, Coimbra, 2014.
- CÂMARA, Paulo, *Conflito de Interesses no Direito Societário e Financeiro*, Almedina, Coimbra, 2010.
- COELHO, Eduardo de Melo Lucas, “Formas de Deliberação e Votação dos Sócios”, in *Problemas do Direito das Sociedades*, Almedina, Coimbra, 2002.
- COELHO, Eduardo de Melo Lucas, *A Formação das Deliberações Sociais – Assembleia Geral das Sociedades Anónimas*, Coimbra Editora, Coimbra, 1994.
- COELHO, Eduardo de Melo Lucas, *Direito de Voto dos Accionistas nas Assembleias Gerais das Sociedades Anónimas*, Rei dos Livros, Lisboa, 1987.
- CORDEIRO, António Menezes, *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, Reimpressão da 2ª Edição, Almedina, Coimbra, 2014.
- CORDEIRO, António Menezes, *Direito das Sociedades I - Parte Geral*, 3ª Edição (Ampliada e Atualizada), Almedina, Coimbra, 2011.
- CORDEIRO, António Menezes, *SA: Assembleia Geral e Deliberações Sociais*, Almedina, Coimbra, 2009.
- CORREIA, António Ferrer, XAVIER, Vasco da Gama Lobo, “Efeito Externo das Obrigações; Abuso do Direito e Concorrência Desleal”, *Revista de Direito e Economia*, Separata do n.º5 de Janeiro/Junho de 1979.
- CORREIA, António Ferrer, COELHO, Maria Ângela, XAVIER, Vasco da Gama Lobo, CAEIRO, António A., “Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada, Anteprojecto da Lei – 2ª Redação”, Separata da Revista de Direito e Economia, Ano III, n.ºs 1 e 2, 1977.
- CORREIA, Miguel J. A. Pupo, *Direito Comercial*, 12ª Edição (Revista e Atualizada), Ediforum, Lisboa, 2011.
- COSTA, Vasco Freitas da, “O Objecto da Suspensão Cautelar de Deliberações Sociais”, *Revista de Direito das Sociedades*, Coimbra, Ano I, N.º4, 2009.

- CUNHA, Paulo Olavo, *Direito das Sociedades Comerciais*, Reimpressão da 5ª Edição de 2012, Almedina, Coimbra, 2015.
- DUARTE, Teófilo de Castro, *O Abuso do Direito e as Deliberações Sociais*, 2ª Edição, Coimbra Editora, Coimbra, 1955.
- ESTACA, José Nuno Marques, *O Interesse da Sociedade nas Deliberações Sociais*, Almedina, Coimbra, 2003.
- FRADA, Manuel A. Carneiro da, “Deliberações Sociais Inválidas no Novo Código das Sociedades Comerciais”, in *Novas Perspectivas do Direito Comercial*, Almedina, Coimbra, 1988.
- FURTADO, Jorge Henrique da Cruz Pinto, *Deliberações de Sociedades Comerciais*, Almedina, Coimbra, 2005.
- FURTADO, Jorge Henrique da Cruz Pinto, *Curso de Direito das Sociedades*, 5ª Edição (Revista e Atualizada), Coimbra, 2004.
- FURTADO, Jorge Henrique da Cruz Pinto, *Deliberações dos Sócios – Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, Reimpressão da Edição de 1993, (Artigos 53º a 63º), Almedina, Coimbra, 2003.
- GOMES, José Ferreira, “Conflitos de Interesses entre Acionistas nos Negócios Celebrados entre a Sociedade Anónima e o seu Acionista Controlador”, in *Conflito de Interesses no Direito Societário e Financeiro*, Almedina, Coimbra, 2010,
- LEITÃO, Luís Manuel Telles de Menezes, “Voto por Correspondência e Realização Telemática de Reuniões de Órgãos Sociais”, *Caderno do Mercado de Valores Mobiliários*, n.º24, Novembro de 2006.
- LIMA, Pires de, VARELA, Antunes, *Código Civil Anotado*, Vol. I (Artigos 1º a 761º), 4ª Edição (Revista e Atualizada), Coimbra Editora, Coimbra, 1987.
- MATOS, Albino, “A Documentação das Deliberações Sociais no Projecto do Código das Sociedades”, *Revista do Notariado*, n.º1, Janeiro – Março de 1986.
- MAIA, Pedro, “Deliberações dos Sócios”, in *Estudos de Direito das Sociedades*, 11ª Edição, Almedina, Coimbra, 2013.
- MAIA, Pedro, “Deliberações dos Sócios e Respetiva Documentação – Algumas Reflexões”, *Nos 20 anos do Código das Sociedades Comerciais – Homenagem ao Professor Doutor Vasco da Gama Lobo*, Vol. I, Coimbra Editora, Coimbra, 2008.

- MONTEIRO, Henrique Salinas, “Critérios de Distinção entre a Anulabilidade e a Nulidade das Deliberações Sociais no Código das Sociedades Comerciais”, *Revista de Direito e Justiça da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa*, Vol. III, 1994.
- OLIVEIRA, Catarina Brochado, “A Representação Irregular do Sócio na Assembleia Universal”, *Revista de Direito das Sociedades*, Ano II, n.º1 e 2, 2010.
- PIMENTA, Alberto, *Suspensão e Anulação de Deliberações Sociais*, Coimbra Editora, Coimbra, 1965.
- PITA, Manuel António, “Protecção das Minorias”, in *Novas Perspectivas do Direito Comercial*, Almedina, Coimbra, 1988.
- PRATA, Ana, *Dicionário Jurídico*, Vol. I, 7ª Reimpressão da 5ª Edição de Janeiro de 2008, Almedina, Coimbra, 2014.
- REGÊNCIO, João, “Do Interesse Social”, *Revista do Direito das Sociedades*, Ano V, n.º4, 2013.
- REDINHA, Maria Regina Gomes, “Deliberações Sociais Abusivas”, *Revista de Direito e Economia*, Anos X/XI, 1984/1985.
- SANTIAGO, Rodrigo, *Dois Estudos Sobre o Código das Sociedades Comerciais*, Almedina, Coimbra, 1987.
- SANTOS, Filipe Cassiano dos, *Estrutura Associativa e Participação Societária Capitalística*, Coimbra Editora, Coimbra, 2006.
- SILVA, João Calvão da, *Estudos Jurídicos (Pareceres)*, Almedina, Coimbra, 2001.
- TELLES, Inocêncio Galvão, *Anotação ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 21 de Abril de 1972*, Lisboa, 1972.
- TRIUNFANTE, Armando Manuel, *A Tutela das Minorias nas Sociedades Anónimas - Quórum de Constituição e Maiorias Deliberativas (e Autonomia Estatutária)*, Coimbra Editora, Coimbra, 2005.
- TRIUNFANTE, Armando Manuel, *A Tutela das Minorias nas Sociedades Anónimas – Direitos de Minoria Qualificada; Abuso de Direito*, Coimbra Editora, Coimbra, 2004.
- VASCONCELOS, Pedro Pais de, “A Vinculação dos Sócios às Deliberações de Assembleia Geral”, *I Congresso de direito das Sociedades em Revista*, Almedina, Coimbra, 2011.
- VASCONCELOS, Pedro Pais de, *A Participação Social nas Sociedades Comerciais*, Almedina, Coimbra, 2006.
- VENTURA, Raúl, *Apontamentos sobre Sociedades Civis*, Almedina, Coimbra, 2006.

- XAVIER, Vasco da Gama Lobo, *Anulação de Deliberação Social e Deliberações Conexas*, Reimpressão, Almedina, Coimbra, 1998.
- XAVIER, Vasco da Gama Lobo, “Invalidade e Ineficácia das Deliberações Sociais no Projecto do Código das Sociedades Comerciais”, *Separata da Revista de Legislação e Jurisprudência*, n.ºs 3732 e 3736, Coimbra, 1985.